

**Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade**

MEMÓRIA E IDEOLOGIA NA CONSTITUIÇÃO “CIDADÃ” DE 1988

Kézia Louzada Boa-Sorte

Vitória da Conquista
Janeiro de 2014

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

MEMÓRIA E IDEOLOGIA NA CONSTITUIÇÃO “CIDADÃ” DE 1988

Kézia Louzada Boa-Sorte

Texto da Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, como requisito obrigatório para obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área de Concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Linha de Pesquisa: Memória, Discursos e Narrativas.

Orientador: Prof. Dr. José Rubens Mascarenhas de Almeida

Vitória da Conquista
Janeiro de 2014

xxxxxxxxx Boa-Sorte, Kézia Louzada.
Memória e Ideologia na Constituição "Cidadã" de 1988/ Kézia Louzada Boa-Sorte; orientador: José Rubens Mascarenhas de Almeida - Vitória da Conquista, 2014
133 f.

Dissertação (mestrado - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2014.

1. Ideologia. 2. Memória. 3. Direito. 4. Cidadania. I. Almeida, José Rubens Mascarenhas de. II Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. III. Título.

Título em inglês: Memory and Ideology in the Constitution "Citizen" 1988

Palavras-chave em inglês: Ideology, Memory, Law, Citizenship

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

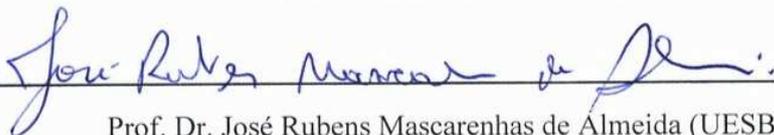
Banca Examinadora: Prof. Dr. José Rubens Mascarenhas de Almeida (presidente), Prof. Dr. Eurelino Teixeira Coelho Neto (titular); Prof. Dr. José Alves Dias (titular), Profa. Dra. Maria Aparecida Silva de Sousa (suplente), Prof. Dr. Jairo do Nascimento (suplente).

Data de Defesa: 28 de janeiro de 2014

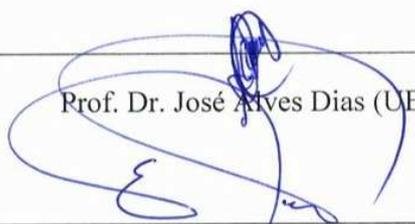
Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Rubens Mascarenhas de Almeida (UESB)
(Orientador)



Prof. Dr. José Alves Dias (UESB)

Prof. Dr. Eurelino Teixeira Coelho Neto (UEFS)

SUPLENTES

Profª. Dra. Maria Aparecida Silva de Sousa (Uesb)

Prof. Dr. Jairo Carvalho do Nascimento (UNEB)

Local e Data: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Vitória da Conquista, 27 de Janeiro de 2014.

Resultado: Aprovada

Dedico este trabalho a memória da minha avó materna (Mãe Ida) que nos deixou em 2013.

AGRADECIMENTOS

O processo de pesquisa, leitura e escrita de um trabalho acadêmico é muitas vezes solitário, mas reconheço que este foi em essência um processo coletivo. Por tal razão agradeço a todos que contribuíram direta e indiretamente para o desenvolvimento desta dissertação. Agradeço a Deus pelo cuidado, proteção e misericórdia, ações constantes em minha vida. Sei que minha jornada nesta existência não teria sentido sem Tua presença em minha vida. Obrigada por trazer propósito ao meu caminhar.

Em especial, agradeço:

Ao professor Dr. José Rubens Mascarenhas pelas valiosas orientações e amizade. Reconheço que se consegui avançar em alguns pontos e escrever esta dissertação foi em razão das suas orientações, pois sei das minhas deficiências teóricas e metodológicas. Agradeço por ser mais que um orientador, você foi e é amigo, compreendendo minhas inúmeras dificuldades e possibilitando meu crescimento. Obrigada por ser criterioso, isso me ensinou a ser mais cuidadosa com o que escrevo.

A professora Dr. Maria Aparecida, pelos preciosos comentários na banca de qualificação, apontando os pontos falhos e equívocos, além de apresentar possíveis caminhos para solucionar essas questões.

Ao professor Dr. Paulo César Martins, pelas contribuições e sugestões bibliográficas mesmo antes da qualificação e durante a mesma.

Aos professores do programa pela excelência nas aulas ministradas. Destaco aqui as contribuições da professora Dra. Lívia Diana que através das suas aulas possibilitou o ampliar da minha compreensão acerca da memória coletiva em relação ao meu objeto de pesquisa. Ao professor Dr. Jorge Miranda por fazer das aulas um momento de inspiração.

Aos membros de GEILC, pelas importantes discussões sobre ideologia, destaco a importância do grupo por contribuir para o amplia a minha visão tão limitada acerca dos temas debatidos.

Aos meus pais, por ouvirem meus lamentos nos momentos de desânimo e desespero. Obrigada por orarem e torcerem tanto por mim.

Ao meu amigo Sílvia, que, mesmo com tanta correria, ainda leu parte do meu texto, adequando-o às normas ortográficas.

A você Madson, pela paciência, tolerância, companheirismo, amizade e carinho a mim dedicados durante essa jornada tão dura e de momentos tão difíceis. Obrigada por ter me apoiado e compreendido meus desequilíbrios. Você tem sido meu porto seguro, minha fonte de inspiração e força, obrigada por me ajudar a acreditar que essa etapa seria vencida. Amo você.

RESUMO

A dissertação analisa a relação existente entre Direito e Ideologia, no processo de construção da memória coletiva acerca dos direitos e garantias individuais e coletivas, elementos estes que têm por característica a reafirmação da concepção de cidadania no Estado de Direito. A proposta é uma desconstrução dessa concepção do Direito Positivado como elemento garantidor e promotor da cidadania, a partir do pressuposto de que essa concepção é um constructo ideológico. Portanto, essa construção da ideia de que a Constituição Federal de 1988 é cidadã, são estratégias ideológicas que buscam apenas encobrir um Estado que prima por defender o interesse das classes que dominam política e economicamente.

PALAVRAS-CHAVE

Ideologia. Memória. Direito. Cidadania.

ABSTRACT

The dissertation examines the relationship between Law and Ideology, in the process of construction of collective memory about the individual and collective rights and guarantees, elements that have these characteristics by reaffirming the concept of citizenship in the rule of law. The proposal is a deconstruction of this conception of law positivised as guarantor and promoter of citizenship, from the assumption that this conception is an ideological construct. Therefore, this construction of the idea that the Federal Constitution of 1988 is a citizen, are ideological strategies that seek only cover a state that strives to defend the interests of the classes that dominate politically and economically.

KEYWORDS

Ideology. Memory. Law. Citizenship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DA MEMÓRIA	14
2.1 - HALBWACHS E A MEMÓRIA ENQUANTO CONSTRUCTO SOCIAL	16
2.2 - A RELAÇÃO MEMÓRIA/IDEOLOGIA	20
2.3 - A RELAÇÃO MEMÓRIA/DIREITO.....	29
2.3.1- A constituição de 1988: um lugar de Ideologia e Memória	42
3 DA IDEOLOGIA E DO DIREITO.....	49
3.1 DA IDEOLOGIA	49
3.2 DO DIREITO E DA IDEOLOGIA	59
3.3 A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO COMO ELEMENTO DE REPRODUÇÃO DA IDEOLOGIA DOMINANTE.....	64
3.4 O DIREITO COMO APARELHO IDEOLÓGICO DE ESTADO	69
4 A CONSTITUIÇÃO “CIDADÃ” DE 1988	76
4.1 - A construção ideológica da cidadania no Brasil.	82
4.2 - Direito e Cidadania na Constituição Brasileira de 1988	94
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
REFERÊNCIAS	107
ANEXOS.....	112

1 INTRODUÇÃO

O estudo da ideologia é um campo rico e bastante complexo. A compreensão dessa categoria é, hoje, indispensável à análise do Direito e do universo jurídico que o fundamenta. Nesse sentido, tal discussão busca englobar relações, condições materiais e suas contradições, ampliando horizontes sobre o universo em que é constituído o Direito e como o mesmo é concebido e aplicado na nossa sociedade. Essa é a perspectiva da escolha do referencial analítico da Constituição Federal de 1988, popularizada como a “Constituição cidadã”.

O interesse no estudo é relevante, tendo em vista que, no Brasil, as classes dominantes¹ optaram por um sistema político/jurídico baseado em normas escritas, somado ao fato de que o modo de produção das sociedades contemporâneas promoveu, pressupostamente, a Constituição ao *status* de maior instrumento jurídico-político de garantia formal de direitos sociais, como se verá mais adiante. Assim, interessa, sobremaneira, aqui, analisar os elementos marcadamente ideológicos que corroboram a crença no discurso estatal disseminada no seio da sociedade em geral. Por conseguinte, enfatizaremos a construção ideológica do Direito no Brasil, reforçando os elementos presentes na memória coletiva que contribuem para a perpetuação das ideias dominantes.

O Estado brasileiro, elemento desta análise, é fundamentado, jurídico-politicamente, numa Constituição Federal, sendo essa uma referência das diretrizes regentes do regime político e do ordenamento jurídico, fator que ascende sua importância em qualquer sociedade constitucionalista. Em uma determinada sociedade classista², sua elaboração e execução é privilégio de poucos, o que a condiciona a ser um instrumento de defesa e organização de prerrogativas particulares. Afirma Carvalho (2006) que, pelo fato do espaço jurídico ser um instrumento de poder, ocorre um cerceamento ao seu acesso por parte das classes dominantes. Isso porque é dele que emerge um complexo de leis cuja interpretação depende das condições econômicas, políticas e sociais dos envolvidos.

Consciente do poder que exerce sobre a sociedade, as classes dominantes forjam e apossam-se do instrumental jurídico-político como um dos meios de assegurar sua condição dominante, seu *status*. Evidentemente, este processo não se dá de forma pacífica. Como, na sociedade de classes, os interesses são antagônicos, aqueles que têm o privilégio de dominar o

¹ Quando nos apropriamos desse termo, estamos nos referindo às classes que detêm os meios de produção em diferentes épocas e contextos históricos.

² O termo aqui utilizado como a sociedade que se apresenta dividida em: indivíduos que detêm os meios de produção e aqueles que apenas dispõem de sua força de trabalho.

processo de elaboração do ordenamento jurídico da sociedade não adjudicam de sua apropriação enquanto “espaço sagrado”, precavendo-se das possibilidades de qualquer profanação pelos que têm interesses divergentes. Este processo é permeado por um conjunto de elementos de caráter ideológico, mais eficaz à medida que é menos percebido pelos que se submetem a tal condição.

Nessa perspectiva de análise, a ideologia dominante é extremamente eficaz em “proteger” o universo jurídico de qualquer interferência que vise à superação da ordem vigente. Assim sendo, o Direito tem o papel de ordenar a dominação de classe e, no caso em epígrafe, construir uma aura em torno da Constituição, forjando, ideologicamente, uma imagem de instrumento ordenador e protetor dos interesses coletivos, defensor do bem comum e de um Estado supostamente democrático e “de direito”.

Assim concebida, a construção deste instrumento de classe, segregador por excelência, é revestida pela capa de uma suposta cidadania – categoria extremamente ideologizada que trata desiguais como iguais -, como é o caso do objeto desta pesquisa, a Constituição Federal de 1988, intitulada, não por acaso, de “Constituição Cidadã”³. Como bem pontua Althusser (1985), o sistema forja instituições sujeitadas à ideologia dominante, reproduzindo-a e impregnando dela os agentes e sujeitos sociais, interpelados a cumprirem ‘conscienciosamente’ suas tarefas neste jogo.

O trabalho aqui apresentado está dividido em três seções. Na primeira, discute-se a memória, abordando-a a partir da perspectiva de teóricos que julgamos pertinentes à discussão pleiteada, haja vista que compreendemos a Constituição Federal de 1988, também, como um espaço de memória social, a qual preserva na forma escrita preceitos, valores e normas que tutelam interesses determinados por aqueles que detêm o poder, seja ele político ou econômico. Ressaltamos, entre os teóricos, as contribuições de Halbwachs (2012), por enfatizar a memória coletiva como fruto de uma construção social. É evidente que o método utilizado por Halbwachs não é o materialismo histórico, contudo, entre os teóricos da memória, este autor é o que mais se aproxima da proposta teórica desta pesquisa, por entender a memória como uma categoria que resulta da construção coletiva e das interferências da vivência em grupo.

³ Denominação dada no ato de promulgação da Constituição Federal pelo então presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, na tarde de 05 (cinco) de outubro de 1988, em discurso cuja reprodução encontra-se na íntegra em anexo. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2008/09/29/em-discurso-historico-ulysses-guimaraes-comemora-a-promulgacao-da-carta-de-1988>>. Acesso em: 05 de setembro de 2013.

A segunda seção objetiva analisar a ideologia, aqui fundamentada nos postulados marxiano e marxistas, destacando-a enquanto processo – e não como mero conjunto de ideias –, em que ocorre a interpelação do indivíduo como sujeito. Ainda nessa seção, é discutida a influência da ideologia no campo do Direito, buscando demonstrar que esse não é um campo neutro, mas político e ideologizado. Em outras palavras: entende o Direito como instrumento de controle social, o qual visa a tutelar e/ou preservar os interesses daqueles que dominam, fundamentado no formalismo, que reforça, através do sistema jurídico, a estrutura social, alicerçado na exploração de classes.

Na terceira e última seção deste trabalho, destacamos nosso objeto de estudo, a Constituição de 1988, conhecida, desde o ato da elaboração até o momento de sua promulgação, como “Constituição Cidadã”, por supostamente representar a síntese do interesse de todos. Evidentemente, o objetivo aqui proposto é refletir acerca do processo de construção ideológica que perpassa as condições materiais de existência social que alimentam, na memória popular, a crença na Constituição como garantidora do bem comum. Ao estabelecermos este pressuposto, buscamos compreender que a concepção de cidadania presente na Constituição Federal de 1988 é altamente ideologizada, visando objetivos específicos, reiterando, por meio dos princípios normativos, a perpetuação dos interesses daqueles que detêm o poder econômico e político. Ao tratarmos das normas que, supostamente, reafirmam os ideais de cidadania, escolhemos o Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais (compreende os artigos 5º ao 17 da CF). O recorte é necessário para melhor objetividade na pesquisa e por esse Título conter os artigos que justificam o título de Constituição Cidadã.

Metodologicamente, a opção pelo materialismo histórico é feita por entender que, em sua essência, a história é movida por contradições, o que implica que as ideias advêm desta realidade permeada por antagonismos. Sendo assim, o modo de produção da vida material, eivado de contundentes conflitos de interesses, acaba por condicionar o conjunto da vida social, influenciando e determinando a consciência dos indivíduos. Na concepção materialista da história, são os homens que produzem suas representações, suas ideias, a partir da sua existência material. Assim entendendo, parece lógico pensar tais representações como condicionadas ideologicamente, de forma a reproduzir as relações que as sustentam. Substancialmente, a base teórico-analítica da pesquisa é composta por pensadores do materialismo histórico, todavia isso não implica na não referência a autores que não se apropriam deste método, em especial os teóricos da memória.

Esta pesquisa buscou orientar a partir da premissa aludida por Marx (1981) de que o

ponto de partida de uma reflexão de caráter histórico não deve se pautar na esfera das ideias, mas na objetividade das relações em que essa reflexão se dá. As ideias são resultado das relações materiais e não o contrário. Baseados nessa concepção, apropriando-nos dos pressupostos marxianos para refletir acerca do nosso objeto de estudo não apenas como ideia, mas também como fato, na própria dinâmica social, que conduz e condiciona as relações sociais na esfera política. Nessa perspectiva, o Direito é tratado como relação social e, portanto, nele está presente a relação de produção dominante e o modo como é apropriado o seu produto. A Lei Maior acaba por tornar-se, materialmente, essa dominação ideológica, por encobrir os reais interesses do seu conteúdo, pautados na preservação do modelo vigente.

A ideologia presente no Direito normativo, por conseguinte, na Constituição Federal, cumpre funções essenciais: a primeira considera a imagem das normas como algo que deve ser aceito, baseado no fundamento de cientificidade, advinda da teoria dogmática do Direito, e a segunda é a ideia de que as normas constitucionais são intrinsecamente boas, no que diz respeito à ética e à cidadania. Com efeito, a ideologia presente no Direito fundamenta-se sobre as relações materiais. Por tal fato, os valores sociais são princípios ordenadores. Todavia, o que pretendemos demonstrar no decorrer desta pesquisa é que estes referidos valores são pertinentes à ideologia burguesa e buscam proteger e reafirmar seus interesses através das normas jurídicas.

2 DA MEMÓRIA

Para uma construção da relação entre a categoria memória e o nosso objeto de estudo, optamos, inicialmente, por apresentar um recorte histórico dessa no mundo grego, haja vista estarem nesta civilização os primeiros pensadores que escreveram acerca da memória e sua relação com o saber, além da sua importância na transmissão e preservação dos valores morais e costumes. Em seguida, debruçamo-nos na análise da sua dimensão social, buscando compreender a sua construção coletiva, na concepção de Maurice Halbwachs (2012).

É importante frisar que a categoria memória não é recente, mas remonta a antiguidade clássica, com os filósofos socráticos. Entre eles, vale destacar as reflexões de Aristóteles (2003), em sua obra *A Arte Poética*. O pensador distingue a Memória em duas, a *mneme*, a memória propriamente dita, e a *mamnesi*, reminiscência, isto é, a faculdade de conservação do passado. Aristóteles considera a *mamnesi* como a única fonte de recordação e de transmissão do conhecimento de um indivíduo a outro, possibilitando que este saber seja transferido de geração a geração. O pensador grego, na referida obra, destaca a ligação entre a apreensão do belo e a capacidade da memória. O belo relaciona-se à ordem; uma vez que se compreende como essa é constituída, teremos o nascimento do mito. Esse, por sua vez, é uma extensão da memória. Por conseguinte, entre a memória e mito existe uma ligação intrínseca.

Aristóteles relaciona poema e memória, sendo esta a responsável por manter vivas as verdades enigmáticas presentes naquele, pois, através do poema, a memória é reencontrada e reinventada. Conquanto, essa se destaca como importante mecanismo para a transmissão de valores sociais, passados de geração a geração por meio da tradição oral. Neste processo de transferência, observa-se que a memória está ligada ao cotidiano, transmitido pela oralidade, através de relatos, às gerações posteriores, repassando valores, crenças e costumes⁴. Estes, por terem relação direta com o nosso objeto em estudo, tratam-se de um importante elemento cultural, fonte do Direito.

⁴ O costume corresponde aos valores morais, normas de conduta da sociedade, as quais são transmitidas de geração a geração. Surge da prática reiterada, repetida de maneira uniforme e constante pelos membros da comunidade, sendo, portanto, uma importante fonte do Direito. É importante destacar que, para a doutrina jurídica, é fundamental a ocorrência de dois elementos para a caracterização do costume jurídico, o objetivo e o subjetivo. O primeiro, também conhecido como material do costume corresponde à prática, inveterada e universal, de uma determinada forma de conduta. O segundo elemento consiste no consenso, na convicção da necessidade social daquela prática (NADER, 2009).

Nessa relação, memória e Direito se encontram, sendo esse não apenas um elemento social organizador, mas preservador dos costumes, das tradições e de valores que acabam por consagrar um *status quo* coincidente com os interesses daqueles que dominam, evidenciando que tradição e costume são elementos sociais conservadores. Se pensarmos nessa perspectiva, observarmos que, no Direito normativo, estão presentes valores que são reforçados ao longo das gerações, mas que, apenas, estão fixados em leis escritas, como a Constituição. Esses valores asseguram interesses e são convenientes às classes que dominam. Por conseguinte, quando eles não representam mais o modelo político-econômico vigente, acabam por ser suplantados por novas regras jurídicas.

Evidentemente que as memórias são revisitadas através das tradições e da oralidade. Novos aspectos são agregados e somados aos antigos, com o intuito de preservar elementos que reforçam o poder de determinadas classes. Assim, na preservação e reprodução de valores, tradições, ou seja, elementos culturais, destaca-se o papel da oralidade no sentido da perpetuação destes aspectos nas relações sociais, alimentando a memória e os reafirmando. Acerca disso, destaca Aristóteles (2003, p. 73):

Na eloquência, o pensamento é regulado pela política e pela oratória (efetivamente, nos antigos poetas, as personagens falavam a linguagem do cidadão, e nos modernos falam a do orador). Caráter é o que revela certa decisão, ou, em caso de dúvida, o fim preterido ou evitado; por isso não têm caráter os discursos do indivíduo em que, de qualquer modo, se não revele o fim para que tende ou o qual repele.

Seguindo o raciocínio aristotélico, evidencia-se a importância da oralidade (as narrativas míticas ou poéticas constituíam base de preservação da cultura grega) como elemento de manutenção da memória – e, essa compreendida enquanto retenção de determinado conhecimento, enquanto elo da relação indivíduo/conhecimento –, permitindo ao indivíduo adquirir capacidade interpretativa e de reinvenção dos fatos e acontecimentos, o que acaba por reproduzir determinados aspectos na coletividade. Apesar de Aristóteles não mencionar a memória social, sua concepção acerca dessa categoria tem como parâmetro o homem como ser social, projetando na experiência a origem e a base de todo conhecimento, diferentemente de seu mestre, Platão (2000), que defendia a ideia do inatismo, em que o conhecimento é inerente ao indivíduo e está intimamente ligado à memória, por isso “conhecer é recordar”.

Para Aristóteles, no entanto, o conhecimento não é algo inato, mas adquirido. Assim como os valores morais, hábitos e costumes são frutos de constructos sociais apreendidos pela vivência, preservados e transmitidos através da memória.

Percebemos, então, que memória, em Aristóteles, além de tratar-se de uma faculdade individual, é também um laço socialmente construído, um elo que se estabelece entre o passado e o presente para se compreender, preservar e transmitir a cultura constituída na sociedade. Destarte, memória, para este filósofo, entendida como reminiscência, nasce de uma relação do indivíduo com as tradições e hábitos. Vale ressaltar que, em Aristóteles, a memória não é apresentada como uma construção coletiva, dimensão alcançada mais de dois milênios depois, em especial com o teórico Maurice Halbwachs.

2.1 HALBWACHS E A MEMÓRIA ENQUANTO CONSTRUCTO SOCIAL

O campo de estudo da memória é vasto e multidisciplinar, despertando o interesse das mais variadas áreas do saber e de diferentes linhas teóricas, de modo a possibilitar abordagens diferenciadas e enfoques diversos a seu respeito. Contudo, como expressado anteriormente, optamos por uma análise da perspectiva dessa categoria como um constructo social, compreendendo que ela está ligada ao indivíduo, mas advém de relações vivenciadas e construídas coletivamente, portanto, alimentada pelas relações nas quais o sujeito está inserido. Sobre a relação memória individual e coletiva, destaca Halbwachs (2012, p. 30):

Nossas lembranças permanecem coletivas e nos são lembradas por outros, ainda que se trate de eventos em que somente nós estivemos envolvidos e objetos que somente nós vimos. Isto acontece porque jamais estamos sós. Não é preciso que outros estejam presentes, materialmente distintos de nós, porque sempre levamos conosco e em nós certa quantidade de pessoas que não se confundem.

Na perspectiva apresentada pelo autor supracitado, o homem é um ser social e, como tal, a sua memória não pode ser isolada do contexto e do grupo em que se encontra inserido. O grupo, para o autor, trata-se de um conjunto de indivíduos que partilham em suas vivências valores, tradições e hábitos comuns, os quais contribuem na construção da memória coletiva e, portanto, no sentimento de pertença do indivíduo a determinando nicho social.

Para o autor, as lembranças e reminiscências (aspectos que fazem parte da memória) apenas permanecem no indivíduo, porque existe a coletividade da qual ele faz parte e a alimenta. Por tal fato, até mesmo quando esse se encontra em um ambiente em que esteja só, apenas está solitário “em aparência, pois seus pensamentos e seus atos se explicam por sua natureza de ser social e porque ele não deixou sequer por um instante de estar encerrado em alguma sociedade” (HALBWACHS, 2012, p. 42).

Reforçando essa premissa, Halbwachs destaca que as lembranças estão intrinsecamente ligadas ao contexto social, fato que explica a existência das reminiscências confusas da primeira infância no indivíduo (ainda não tornado um ser social). Assim, o desenvolvimento da memória individual apenas acontece a partir do elo estabelecido entre ele e o grupo. Compreender o ponto-chave da memória individual em Halbwachs implica entender que ela existe sempre a partir de uma memória coletiva, isso porque as lembranças se constituem a partir da relação com o grupo. Nesse sentido, é válido afirmar que sentimentos, expressões, desejos, paixões, anseios, vontades e ideias vivenciados pelo indivíduo têm sua origem na coletividade de seu grupo.

No tocante à memória individual, o autor reporta-se a essa como “intuição sensível”, referindo-se a qualquer lembrança que traz em si a característica “de um estado de consciência puramente individual” (2012, p. 42). No entanto, essa probabilidade é ínfima, pois

É difícil encontrar lembranças que nos levem a um momento em que nossas sensações eram apenas reflexos dos objetos exteriores, em que não misturássemos nenhuma imagem, nenhum dos pensamentos que nos ligavam a outras pessoas e aos grupos que nos rodeavam (HALBWACHS, 2012, p. 43).

É perceptível, neste fragmento, a quase nulidade de a memória individual constituir-se sozinha, posto que não está isolada, pois os pontos que são externos ao sujeito tornam-se referência no processo de construção da mesma. Com efeito, as bases que dão suporte à construção da memória individual são produzidas pela memória coletiva (HALBWACHS, 2012, p. 57-59). Desde a infância, a vivência acontece com o grupo, estabelecendo as bases que ligam socialmente o indivíduo, forjando os elementos de unidade, coesão e influência entre uns e outros.

Para o autor, o contato e a vivência em grupo são fundamentais no processo de construção da memória coletiva. Isso decorre do pressuposto de que as lembranças podem ser construídas/reconstruídas e simuladas através da vivência com a coletividade, fato que acaba por implicar a recriação da representação do passado baseado nas concepções de outras pessoas. Uma vez internalizadas, passam a integrar a memória coletiva, como afirma Halbwachs: “as lembranças correspondem a um acontecimento distante no tempo, a um momento de nosso passado” (2012, p. 55). Mas essas são distintas porque tratam do elemento de ligação entre o indivíduo e o grupo em que ele está inserido. Aliado a isso,

[...] a lembrança está ali, fora de nós, talvez dispersa entre ambientes. Se a reconhecemos quando reaparece inesperadamente, o que reconhecemos são as forças que a fazem reaparecer e com as quais sempre mantivemos contato (HALBWACHS, 2012, p. 59).

As lembranças são, ainda, uma reconstrução do passado com a ajuda do presente e, ao entrarem em contato com as lembranças de outros indivíduos sobre pontos comuns, podem ser simuladas. Este fato decorre do contato com as informações dadas por outros membros do mesmo grupo, as quais fazem com que se expandam as percepções do passado, do qual pode emanar essa simulação. Sobre essa relação da memória individual com a coletiva, o autor afirma que, no pensamento coletivo, estão presentes certas condições reguladoras da relação das lembranças evocadas pela memória individual, que são impostas socialmente. Neste contexto, as memórias evocadas individualmente estão condicionadas a elas, que, por sua vez, são ensinadas e transmitidas pela sociedade. Pontua Halbwachs (2012, p. 61):

Cada vez que percebemos, nós nos conformamos a esta lógica; ou seja, vemos os objetos segundo essas leis que a sociedade nos ensina e nos impõe. É também esta lógica, são essas leis que explicam as nossas lembranças desenrolam em nosso pensamento a mesma seqüência de associações, pois no mesmo momento em que estamos mais em contato material encontramos no referencial do pensamento coletivo os meios de evocar a seqüência e seu encadeamento.

Essas condições estão presentes em todas as sociedades enquanto forças sociais, mesmo que seja difícil percebê-las nas lembranças evocadas pela memória individual. Isso decorre do fato de que há sempre uma vinculação do indivíduo com a coletividade, que influencia de tal forma na construção da memória que é comum a várias pessoas do mesmo grupo ter as mesmas lembranças de um fato, embora não estejam presentes no momento em que ocorreu ou não tenham participado dele. Isso porque tais lembranças são fruto de construção coletiva e não individual. O indivíduo, por estar em constante contato social, acaba por ser envolvido por essas memórias, fruto do mundo material de suas vivências, resultado de sua percepção coletiva.

Nessa perspectiva, traçamos nosso raciocínio acerca do objeto aqui analisado, a Constituição de 1988, levando em conta a condição social da memória, atentando-nos ao fato de a mesma ser construída/constituída no contexto de uma determinada formação social que, dentro de suas particularidades, condiciona sua existência material, entremeadada ideologicamente. Em outras palavras, a memória é construída a partir das relações sociais que

permeiam o ambiente em que é produzida/reproduzida e influenciada por relações condicionadas pela materialidade. Desse modo, as lembranças são sempre construções coletivas dos agentes sociais do presente, numa perspectiva dialética, na qual as relações materiais conduzem e condicionam os indivíduos.

Com efeito, o texto da Constituição Federal de 1988 é memória armazenada sob a forma de leis que estabelecem princípios jurídicos do país, os quais representam questões de ordem social, política, econômica, cultural e, portanto, ideológicas. A memória ali preservada, reafirmada e propagada é representada por elementos contraditórios e refletem as relações dominantes. Não se pode negar a existência de um campo de lutas de interesses divergentes no campo da memória, por ser esse um espaço de interesses divergentes e que, na atual Constituição Federal do Brasil, representam a institucionalização dos interesses das classes dominantes e suas frações de classes. O próprio cenário em que foi produzido o texto constitucional foi marcado por disputas de memória entre o grupo dos conservadores e o dos progressistas (os primeiros, membros da antiga ARENA e da ala mais tradicional do MDB, e os segundos, os dissidentes deste partido e líderes de movimentos sociais organizados em novos partidos possibilitados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, sancionada em 1979). Ambos buscavam reafirmar no Texto Maior seus interesses e demandas intrínsecas às classes que representavam. A Assembléia Nacional Constituinte foi um campo de disputas entre ações institucionais e não institucionais, da mobilização dos movimentos sociais e do Estado, todos buscando, através do texto legal, preservar/estabelecer direitos e deveres.

O texto Constitucional de 1988 não apresentava um anteprojeto definido; por tal fato, permitiu uma suposta abertura às diversas memórias que ali queriam ser representadas, em específico, a dos movimentos sociais populares, as quais não haviam sido contempladas nas Cartas anteriores. Ao destacarmos o Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em especial, o Capítulo II Dos Direitos Sociais, Artigos⁵ 6º e 7º da atual Constituição, há supostamente um avanço no sentido das demandas sociais, ao ser o primeiro texto Constitucional a assegurar, na formal legal, tais direitos. Apesar de 25 anos de promulgação da mesma, ainda é um espaço de disputa de memória, tendo em vista que, até mesmo no âmbito jurídico, critica-se a inserção na Lei Maior dos direitos sociais. Para os juristas

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, como reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

liberais, não cabe ao Estado a responsabilidade de promover a justiça social ou, ainda, a igualdade econômica, isso é competência de cada indivíduo. Por isso, o Direito normativo tem enfoque no indivíduo e não na coletividade. Entrementes, como se justifica em um Estado Democrático de Direito (liberal) ter na Carta Magna os direitos sociais, advindos das lutas dos movimentos marxistas do século XIX e XX? A justificativa está na luta de classes. A memória ali presente constituiu-se em um cenário de conflitos.

É importante destacar que Halbwachs (2012, 2004) não trabalha com a disputa de memória ou, ainda, a produção ideológica da memória, mas compreendemos que o autor traz em suas obras *A memória coletiva* e *Los marcos sociales de la memoria* elementos que permitem essa discussão, pois sua abordagem compreende tal categoria como uma construção a partir da relação e interação do indivíduo com a coletividade. Assim, entendemos que essa construção configura-se a partir das relações da materialidade.

2.2 A RELAÇÃO MEMÓRIA/IDEOLOGIA

Neste recorte, partimos de duas abordagens teóricas: a memória social, na perspectiva de Halbwachs (2004) apresentada em sua obra *Los marcos sociales de la memoria*, e a concepção da memória política, presente nas análises de Elizabeth Jelin (2012), ligando ambas perspectivas ao princípio da instrumentalização das memórias sociais como elemento de manutenção e reprodução do poder nas relações sociais.

Na perspectiva halbwachiana, a memória não surge da relação dos indivíduos isolados, mas da interação social, portanto, fruto da construção dos grupos em sua (con)vivência. Ela reflete, também, uma construção ideológica, sendo que o que lembramos ou esquecemos é parte integrante deste processo. O ato de recordar do indivíduo é influenciado pelas estruturas sociais em que vive e que o antecedem; nesse sentido, as lembranças são resultado dos quadros construídos socialmente (HALBWACHS, 2004). Destarte, é uma construção social o que deve ser preservado (a exemplo das datas históricas oficialmente comemoradas, os fatos que devem fazer parte dos livros didáticos e calendários...), refletindo interesses de classes sociais definidas, reforçados e constantemente revisitados pela memória coletiva. Com base nessa concepção, os interesses das classes dominantes levam a preservar aspectos da memória em detrimento de outros.

Partindo deste pressuposto, compreendemos que memórias sociais são, também, objetos de luta entre as classes e mesmo entre indivíduos nos espaços de convivência. Por ser

campo de conflitos ideológicos, também manifestado no que dever ser lembrado/preservado e no que deve ser esquecido, a memória representa um campo de disputa por espaço de representação dos interesses de classes. Nessa perspectiva, os conflitos de memória também estão presentes no texto da Constituição Federal de 1988, nosso objeto de estudo, que será analisado mais à frente.

O texto da Carta Magna, por representar o maior elemento jurídico do país, constitui-se um instrumento de poder, de representação ideológica. É possível perceber que, ao longo desses 25 anos da Constituição, é reafirmado, na memória social, o pressuposto de cidadania, reforçado pela presença dos direitos sociais, como referido anteriormente. Há que se discutir que a mera previsão de direitos sociais no sistema jurídico-constitucional nunca foi suficiente para, por si só, neutralizar as diferenças ou mesmo amenizar o déficit de efetividade dos direitos sociais, sobretudo no que tange aos padrões de bem-estar social e econômicos vigentes. Por tal fato, o que temos são apenas garantias simbólicas, que se constituem uma essência marcadamente ideológica, que tem fins claros: convencer, controlar e silenciar movimentos que ansiavam pela igualdade social e não meramente formal. O que temos é o moldar de elementos da memória social ao que é conveniente àqueles que dominam. Halbwachs (2004, p. 280) assevera que a

[...] sociedad, en cada época, en efecto, pone em primer plano las actividades que le interesan y le importan más: antiguamente, era la guerra, hoy em día, es la administración, la justicia, las tareas de magistratura y de finanzas; patriarcados urbanos se constituyen y que son una nobleza desde ya: la burguesía toma consciencia de si misma, y moldea su memoria em el marco de las tareas en donde los mejores de entre sus miembros se han destacado.

À guisa de esclarecimentos, em *Los marcos sociales de la memoria*, Halbwachs (2004) reafirma a construção da memória social a partir das relações e vivência do indivíduo nos grupos, elementos primordiais no processo de construção da memória. O autor analisa a memória como elemento identificador das classes sociais, destacando alguns aspectos, tais como o trabalho e as questões econômicas, os quais são reforçados no mundo moderno a partir da ascensão da classe burguesa. Sendo assim, atentar-nos-emos a essa discussão por ser mais pertinente ao nosso objeto de estudo.

Para Halbwachs, a classe burguesa buscou, de diversos modos, adaptar a memória coletiva às condições modernas, promovendo novos valores e apropriando-se das tradições que melhor servissem as seus interesses e necessidades. Destaca, ainda, o autor que a burguesia se apropria de novos elementos de identificação social, isso porque, até então, a

memória social identificava o indivíduo ao título de nobreza e a família à qual pertencia. Contudo, a nova classe em ascensão não tinha esse tipo de tradição para a qual evocar na memória. Por conseguinte, com as mudanças econômicas, promovidas pelo sistema capitalista de produção, contribuiu para a mudança no processo de construção e transmissão da memória social. Desse modo, a relação do indivíduo com a memória social passou a ser construída a partir da sua profissão, da fortuna que este detém e com base no que contribui economicamente. Evidente que esta característica é reforçada com a Revolução Industrial, a qual transforma camponeses antes submetidos ao regime de servidão coletiva em proletários. Esta nova relação material vai se estruturando à medida em que o sistema capitalista se solidifica. A memória coletiva passa a ser construída e instrumentalizada a partir da relação de trabalho, como menciona o autor:

[...] si llamamos memoria colectiva al conjunto de las tradiciones de un cuerpo de funciones, se dirá que hay al menos tantas memorias colectivas como funciones, y que cada una de esas memorias se ha formado al interior de uno de esos cuerpos, por el simple ejercicio de la actividad profesional (HALBWACHS, 2004, p. 286).

Com as novas formas econômicas promovidas pela classe burguesa a relação dialética de produção/reprodução da memória social ganha novos contextos de vivência coletiva, como a fábrica. Essa passa a ser um novo espaço de memória social, que, na maioria das vezes, segundo Halbwachs (2004), não tem muita associação com a vida além dela. O ato de trabalhar passa a representar a virtude e a vida digna dos indivíduos diante da coletividade, passando a memória social à representação da mendicância e da pobreza como falta de virtude moral. Por sua vez, é papel da classe burguesa elevar moralmente a sociedade, ensinando-lhe o valor do trabalho e a sua transmissão por meio da memória. É válido destacar as palavras do autor sobre essa mudança de perspectiva:

La pobreza equivaldría a la inmoralidad, y la legislación de los pobres trataría a los mendigos como a culpables. Esas nociones, conservadas en la memoria colectiva, descansarían en la experiencia de las virtudes o al menos de las manifestaciones de virtud de los ricos. [...] La forma ideal de tal sociedad sería una suerte de capitalismo patriarcal, em donde la clase industrial y comerciante rica se esforzaría por levantar moralmente a los pobres, y enseñarles las virtudes que pone en primer plano de su moral: la economía, la abstinencia, el amor del trabajo (HALBWACHS, 2004, p. 297).

A memória, ao ser instrumentalizada/apropriada pela burguesia, torna-se um instrumento de poder e controle exatamente por tratar-se de um campo de disputas

ideológicas, sendo também responsável pela preservação/reprodução cultural dos costumes e tradições. Com efeito, é fundamental para aqueles que detêm o poder manter o controle da produção/reprodução social no campo também da memória. Assim, o que deve ser lembrado e o que deve ser esquecido são frutos da interpelação ideológica que sofrem os sujeitos sociais.

Todavia, este processo de construção ideológica não se dá de forma simples e espontânea, como bem pontua Pêcheux (1996, p. 145), mas em sua materialidade concreta e existindo

[...] sob a forma de ‘formações ideológicas’[...] que tem um caráter ‘regional’ e envolvem posição de classe: os ‘objetos’ ideológicos são sempre fornecidos juntamente com seu ‘modo de usar’ – seu ‘sentido’, isto é, sua orientação, ou seja, os interesses de classe a que servem -, o que permite o comentário de que as ideologias práticas são práticas de classe (prática da luta de classes) na ideologia.

A memória é suscetível de interferências do campo ideológico, o qual, por sua vez, é fruto da correlação das lutas sociais que transferem para este campo buscando perpetuar certas lembranças e resgatar outras ou mesmo relegá-las. Sobre essas interferências, Santos (2003, p. 52) acentua que “se associamos o conceito de memória coletiva ao sistema de classificação, chegamos a conclusão que a memória é responsável não pela liberdade, mas por processos de exclusão”.

A memória acaba por contribuir para que fatos e acontecimentos sejam reforçados e tomados como símbolos de uma formação social. Todavia, estes estão ligados apenas a um grupo e não representam toda a sociedade, como se busca reafirmar. As memórias sociais estão interligadas a justificativas de unicidade e coesão social, no sentido de haver sempre um significado para o que é rememorado, portanto, é uma construção ideológica.

É possível perceber que o próprio texto constitucional, o qual se propõe uma síntese da pluralidade e isonomia no tratamento com os diferentes aspectos da cultura, em especial a religiosidade, não poderia, no seu Preâmbulo, apresentar elementos de representação de uma única memória, no caso em específico da católica, quando declara, “[...] promulgamos, sob a proteção de Deus [...]” (Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil, 1988). Com efeito, expressa uma concepção ideológica, reafirmada na preservação da memória católica, constitui a expressão de valores religiosos que não representam a todos e não contemplam a diversidade. Se pensarmos na perspectiva do respeito à pluralidade e como elemento de cidadania, está em desacordo com o Art. 5º, inciso VI, VII e VIII, quais pontuam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

VII – é assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de intenção coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Nessa perspectiva, o discurso do Preâmbulo Constitucional, promove a memória de uma fé, contrariando a prerrogativa de Estado laico, como apregoa o artigo 19, inciso I. É instituída a liberdade de culto como benefício entre os direitos individuais, esta imprescindível ao exercício da cidadania, somado ao fato de que o Estado não pode promover ou se vincular a uma fé. Com base nessa premissa pode-se inferir que o conteúdo do texto normativo é ideológico e privilegia certas memórias que estão vinculadas a determinadas classes.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Compreendemos que o conteúdo do texto legal é também memória armazenada e, ao ser analisada, não podemos perder o foco de que a mesma constitui-se como uma construção coletiva e parte da dinâmica social, por isso surge e se desenvolve dentro de um contexto de coletividade, mas, compreendendo que não representa as diferentes classes sociais, e sim aquelas que detêm os meios materiais de se fazerem representar, contudo perpetuam os pressupostos ideológicos de coletividade.

Estes elementos ideológicos, por sua vez, constituem-se de aspectos culturais, sociais, políticos e econômicos, os quais se apropriam da memória para transmissão e reprodução. Nesse cenário, há várias memórias coletivas diferentes que representam grupos distintos que, na maioria das vezes, têm interesses divergentes, o que acaba por contribuir para que a memória também seja campo de luta de classes. Todavia, a existência de várias memórias não anula a sobreposição entre elas, como é o caso da memória cristã católica presente no Preâmbulo do texto Constitucional, como destacado anteriormente.

Para Halbwachs (2004), as recordações dos indivíduos são influenciadas pelas estruturas sociais que a eles antecedem, pois apenas lembram-se deste passado a partir dos vínculos estabelecidos socialmente. À medida que se colocam na perspectiva do grupo, quaisquer memórias que o indivíduo tenha, mesmo as mais pessoais, somente existem a partir dos quadros sociais da memória. Isso implica inferir que há uma característica na memória que é sempre a de se vincular a uma construção social. Nesse ínterim, ela é sempre passível de alterações, interferências que atendem aos interesses das classes dominantes, apesar das lutas sociais e de suas representações.

Entendemos que a memória não deixa de ser importante mecanismo do qual as classes dominantes se apropriam para a preservação de fatos específicos e lembranças que ressaltem/reproduzam seus interesses e a rejeição por outros. Sendo assim, algumas memórias são selecionadas por interesses político-ideológicos, cujo fito é conservar determinadas relações estruturais da sociedade. Sobre essa temática, é importante destacar, as contribuições de Magalhães e Almeida (2011, p. 101) quando afirmam que

[...] tais memórias não são lineares, se imbricam e dependem, dialeticamente, da capacidade de consciência que determinados grupos mantêm sobre o seu pertencimento em uma dada formação social. Assim, deparamo-nos com o fato de que algumas memórias são constantemente ressaltadas, perenizadas, e outras relegadas, esquecidas. Este fato implica afirmar a existência de um controle do uso da memória valendo-se da necessidade de manutenção e/ou reprodução de determinadas relações sociais.

Neste processo de produção e reprodução das relações sociais, as classes dominantes apoderam-se da memória para a preservação e transmissão dos mecanismos de dominação. Dessa forma, não podemos compreendê-las sem analisar essa relação de interferência que sofre o processo de seleção de determinadas memórias a serem preservadas e reforçadas e outras silenciadas, sem relacionarmos à produção da ideologia. Como destaca Sandoica:

La ideología será una forma de memoria social en la medida en que constituya lo que se recuerda colectivamente y también lo que se olvida, o qué aspectos de la historia de la sociedad siguen siendo conmemorados o cuáles son relegados a los archivos del olvido (apud MAGALHÃES; ALMEIDA, 2011, p. 101).

Assim, é por meio da ideologia que as classes dominantes asseguram as relações sociais por elas impostas, sendo também através da memória que estes elementos de dominação e reprodução são transmitidos e perpetuados socialmente. É nesse sentido que a

memória torna-se um importante elo entre o passado e o presente, assegurando o que deve ser preservado, mantido e/ou modificado para as relações sociais futuras. Por tal importância, não podemos afastar da memória as interferências políticas e ideológicas que a constituem.

Sobre a relação da memória com as questões políticas, é importante destacar as contribuições de Elizabeth Jelin (2012), em *Los trabajos de la memoria*. Para a autora, a memória está intrinsecamente ligada às questões políticas e culturais, não sendo possível revisitar o passado sem dialogar com essas demandas. Aborda ela que a história recente da América Latina, em virtude de seus processos autoritários, buscou, em alguns momentos, sepultar essa memória dolorosa em nome de uma democracia futura. Todavia, a necessidade de análise deste passado continua presente, com atores sociais diferentes, com problemas políticos diversos, mas com questões que, em essência, são as mesmas, sendo inevitável transformar o sentido deste passado. Reforçando essa ideia exposta com as palavras da autora: “Esas memorias y esas interpretaciones son también elementos clave en los procesos de (re) construcción de identidades individuales y colectivas en sociedades que emergen de períodos de violencia y trauma” (JELIN, 2012, p. 39).

Para a referida autora, não é possível encontrar uma única memória sobre o passado que seja comum a toda a sociedade, pois esse também compreende uma construção social, e, como tal, as visões e percepções tornam-se múltiplas. Contudo, não implica inferir a inexistência de uma memória hegemônica, a qual resulta de uma construção. É mister destacar que essa memória denominada hegemônica não nasce pronta, mas é alimentada pela prioridade e preferências daqueles que dominam. Apropriando das palavras da autora, as lembranças “que contam os vencedores” se convertem nas lembranças sociais. Fato esse que não anula a existência de outras memórias alternativas, submersas na estrutura social, que acabam sufocadas e, muitas vezes, silenciadas por aqueles que detêm o poder. Todavia, é um cenário de luta política. Mesmo subjugadas, elas resistem e sobrevivem. Por esse motivo, ainda temos elementos culturais, presentes em datas do nosso calendário (apenas como exemplo, o Dia da Consciência Negra), que representam a luta dessas memórias marginalizadas que resistiram ao longo do processo histórico. Sobre a memória como um espaço de luta, analisa Jelin (2012, p. 40):

Hay una lucha política activa acerca del sentido de lo ocurrido, pero también acerca del sentido de la memoria misma. El espacio de la memoria es entonces un espacio de lucha política, y no pocas veces esta lucha es concebida como la lucha ‘contra el olvido’: *recordar para no repetir*. Las consignas pueden en este punto ser algo tramposas. La ‘memoria contra el olvido’ o ‘contra el silencio’ esconde lo que en realidad es una oposición

entre distintas memorias rivales (cada una de ellas con sus propios olvidos). Es en verdad ‘memoria contra memoria’.

A autora, ao analisar a categoria memória, destaca o papel significativo dessa como importante mecanismo cultural que fortalece o vínculo do sujeito com a comunidade. Isso também se aplica aos grupos oprimidos e subjugados pelas classes dominantes, no sentido de que as lembranças acerca de um passado comum possibilitam a construção de um sentimento de valorização e reforçam a própria luta desses grupos, que os tornam mais coerentes, permitindo a autovalorização.

É mister salientar o culto à memória que, de acordo com Jelin (2012), é crescente nas últimas décadas do século XX e início do XXI, levando, por conseguinte, ao consumo e à mercantilização do passado. Segundo as concepções da autora, esse culto aparece a partir do momento em que o grande capital buscou transfigurar o sentido da memória, tornando-a mercadoria e elemento de fetichização. Neste pressuposto, é válido retomar a concepção de Marx (2008), que, ao tratar do processo de fetichização da mercadoria em sua obra *O Capital: crítica a economia política*, afirma que, no capitalismo, as relações sociais são transformadas em coisas e a elas agregam-se valores mercadológicos, sendo que, a partir do valor agregado, emana o processo de forjamento do fetichismo. A mercadoria, segundo Marx (1981, p. 92), é uma “coisa trivial, imediatamente compreensível. Analisando-a, vê-se que ela é algo muito estranho, cheio de sutilezas metafísicas e argúcias teológicas”. Seguindo esse raciocínio, baseado no postulado marxiano, podemos fazer uma analogia à memória. Ao se tornar mercadoria, a memória adquire uma configuração diferenciada, transforma-se em algo misterioso e que leva ao encantamento, torna-se apenas elemento de mercantilização. Quando este processo ocorre, acaba por retirar da memória a relação de identidade real com a comunidade, deixando de ter o elemento de resistência e preservação de valores daquele grupo, estabelecendo um vínculo artificial, torna-se uma memória simulada. Marx (1981, p. 71) pontua que:

Na economia mercantil, as relações sociais de produção assumem inevitavelmente a forma de coisas e não podem se expressar senão através de coisas. A estrutura da economia mercantil leva as coisas a desempenharem um papel social particular extremamente importante e, portanto, adquirir propriedades sociais específicas [...], graças às quais não só oculta as relações de produção entre as pessoas, como também as organiza, servindo como elo de ligação entre as pessoas.

Observa-se uma busca de domínio do mercado em torno da memória, quando a mesma passa a ser objeto da moda. Destacam-se os antiquários como mercados valiosos que despertam o interesse no resgate do passado não como elemento de preservação cultural, mas como mercadoria de consumo e geradora de lucro. Soma-se a essa mercantilização do passado o fato de que esteja atrelada às mídias a responsabilidade pela manutenção e conservação da memória nas sociedades contemporâneas. Com efeito, os veículos de comunicação são comandados pelas classes dominantes e estão a serviço dessas para defender, preservar, difundir e reproduzir seus interesses. Dessa forma, quando cabe à mídia o condão de preservar a memória, permite que essa seja atrelada às demandas e interesses econômicos, políticos e ideológicos, o que possibilita a construção de memórias artificiais (no sentido de não serem espontâneas, as quais emergem da própria dinâmica social), elaboradas a partir de interesses outros vinculados aos grupos dominantes.

Este fato acaba por implicar a edificação de acontecimentos a serem ressaltados e preservados, sobretudo aqueles traumáticos para a sociedade, gerando um controle político sobre a recordação social. Relacionando essa questão apresentada por Jelin, com o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, percebemos que a marca do traumático está presente no que tange à busca por reafirmar os direitos e garantias individuais, como o fim da censura (Art. 5º, Inciso IX): “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou de licença;”. A concepção aqui presente era materializar normas que se diferenciasssem do autoritarismo militar e reafirmassem os direitos de imprensa e a liberdade de expressão. Afirma Jelin (2012, p. 45) que

[...] la marca de lo traumático interviene de manera central en lo que el sujeto puede y no puede recordar, silenciar, olvidar o elaborar. En un sentido político, las "cuentas con el pasado" en cuanto a responsabilidades, reconocimientos y justicia institucional se combinan con urgencias éticas y demandas morales, no fáciles de resolver por la conflictividad política en los escenarios donde se plantean y por la destrucción de los lazos sociales inherente a las situaciones de catástrofe social.

É evidente que, embora haja uma busca pelo controle da memória, as lembranças do passado são dinâmicas e a relação que o grupo constrói com essas é dialética. Assim, pode sofrer modificações, simulações, agregar novos fatos, porque estamos tratando de um campo construído e reconstruído socialmente o tempo todo. Portanto, as lembranças acerca desse passado não são invioláveis nem mesmo imutáveis, porque tais lembranças estão sempre em construção/reconstrução e transformação constantemente, claro que atreladas a interesses políticos e ideológicos daqueles que dominam. Isso porque o ato de rememoração do passado

está sempre vinculado à dinâmica social do presente, podendo modificar-se no percurso histórico. Escrito de outra forma, a memória de um fato não é fixa, podendo mudar de acordo os interesses e demandas dos agentes sociais daquele momento histórico, porque está sempre em construção, influenciada pelas condições materiais de existência. Como pontua Jelin (2012, p. 47):

El recuerdo del pasado está integrado, pero de manera dinámica, ya que las experiencias incorporadas en un momento dado pueden modificarse en períodos posteriores. [...] La experiencia humana incorpora vivencias propias, pero también las de otros y otras ajenas que le han sido transmitidas. El pasado, entonces, puede condensarse o expandirse, según cómo esas experiencias pasadas sean incorporadas. [...] Nuevos procesos históricos, nuevas coyunturas y escenarios sociales y políticos, además, no pueden dejar de producir modificaciones en los marcos interpretativos para la comprensión de la experiencia pasada y para construir expectativas futuras.

Entendemos a memória como uma categoria social e, por conseguinte, submetida a um processo dialético de construção. Concomitantemente, quando compreendido nos trâmites das relações materiais da existência, é possível observar que está permeada por demandas políticas, econômicas e ideológicas; subsequentemente, as memórias estão sempre sendo revisitadas e reconstruídas, alimentadas pelos interesses da dinâmica social. Destarte, memória é muito mais uma reconstrução do que uma recordação, porque, mesmo sendo construída pelos grupos sociais, alguns são mais influentes que outros (aqueles que detêm o controle social), pois contam com uma estrutura de recursos que lhes permitem que seus interesses, no que tange à memória, sejam reforçados.

2.3 A RELAÇÃO MEMÓRIA/DIREITO

Ao tratarmos da ligação entre Memória e Direito, partimos da compreensão de que ambos são construídos por relações socialmente estabelecidas, não sendo resultado da naturalidade e/ou surgidas da espontaneidade. O vocábulo direito tem sua origem no latim, *directum*, que significa aquilo que é conforme uma regra. No sentido transmitido pela teoria dogmática, a palavra representa um conjunto de normas, estabelecidas em lei, que regulam a conduta dos indivíduos em sociedade (MONTORO, 2000, p.31). Necessariamente, não há passividade no que tange à definição para os teóricos do Direito. Contudo, nessa análise, nos apropriamos dessa compreensão porque enfocamos no nosso objeto de estudo o Direito enquanto norma. Ressaltamos que, apesar de evidenciarmos apenas uma linha de discussão do

que é Direito, não implica o fato de não reconhecermos a existência do Direito à margem do Estado e para além dele, além da complexidade que permeia seu estudo.

Nessa perspectiva, ao tratarmos do Direito, estamos nos referindo ao Direito positivo, ou seja, aquele legitimado pelo Estado e materializado por meio das normas escritas, entre os quais, insere-se a Constituição Federal, nosso objeto de estudo. Baseando-se nessa premissa, este Direito normativo que se apresenta é apenas parte do real e encobre uma essência que se configura pela desigualdade, mas que se liga à memória e se apropria dela como elemento de perpetuação e reprodução da ideologia dominante.

O universo das normas jurídicas constitui-se um mundo pseudoconcreto (aqui nos apropriamos da categoria discutida por Karel Kosik, 1996), por se caracterizar apenas pela manifestação do fenômeno, não representando a essência. Assim, o indivíduo nele inserido acaba apenas por captar essa superficialidade, sem compreender o que está oculto, pois é papel da ideologia camuflar a realidade, refletindo algo distinto da essência real da coisa em si. Entrementes, as classes detentoras dos meios de produção apropriam-se de mecanismos ideológicos, os quais reproduzem e perpetuam essa aparência que se destoa do real, inclusive através da memória, também presente nas normas jurídicas.

Ao estudarmos a realidade a partir da abordagem do viés ideológico, pressupomos que ela constitui apenas uma parte do real, parte do que é manifestado ao homem e que não se apresenta tal como é. Sobre essa perspectiva, destacamos a contribuição de Kosik (1996, p. 19) sobre o mundo da pseudoconcreticidade ao afirmar que “A pseudoconcreticidade é justamente a existência autônoma dos produtos do homem e a redução do homem ao nível da práxis utilitária”. Para o autor, a atitude do homem não é a de um sujeito cognoscente, tendo em vista que esse não questiona a realidade que se lhe apresenta, portanto age em sua vida diária conforme seus próprios interesses. Este fato do não questionamento não é intencional, surgindo da aceitação ideologicamente construída das formas aparentes pelas quais a realidade se apresenta. Nesse sentido, a ideologia trata-se da distorção da realidade, a qual é produzida pelas classes dominantes e reproduzida socialmente, quando ocorre o processo de apreensão da mesma. Sobre a construção ideológica da realidade, diz Kosik (1996, p. 10) que:

A realidade não se apresenta aos homens, à primeira vista, sob o aspecto de um objeto que cumpre intuir, analisar e compreender teoricamente, cujo polo oposto e complementar seja justamente o abstrato sujeito cognoscente, que existe fora do mundo e apartado do mundo; apresenta-se como o campo em que se exercita a sua atividade prático-social, sobre cujo fundamento surgirá a imediata intuição prática da realidade. No trato prático-utilitário com as coisas – em que a realidade se revela como mundo dos meios, fins,

instrumentos, exigências e esforços para satisfazer a estas – o indivíduo ‘em situação’ cria sistema correlativo de noções que capta e fixa o aspecto fenomênico da realidade.

O mundo, tal como se apresenta ao homem, não tem relação com a sua essência, que é, na maioria das vezes, ocultada pela aparência, que se manifesta diferente à estrutura da coisa em si (como ela é de fato). Nesse processo, quando a aparência manifesta-se, encobre a real natureza da essência. Aplicando essa leitura de Kosik ao Direito, é possível vislumbrar, através da análise reflexiva, a relação entre aparência e essência, uma vez que o Direito reforça seu apelo junto à sociedade de estar a “serviço do interesse de todos”, quando, essencialmente encontra-se atrelado aos interesses das classes dominantes.

Nessa perspectiva de compreensão da realidade, afirma Kosik que a *práxis* utilitária (individual, fragmentada ao indivíduo, baseada na divisão de classe e na hierarquia social) e o senso comum, apenas permitem ao homem familiarizar-se com o mundo que o cerca, de modo a viver, organizar-se e aceitá-lo. Todavia, não permite ao homem compreender a realidade tal como é, em essência, e não como se apresenta. Sobre o papel da ideologia no processo de ocultação do real, podemos reforçar através das palavras de Engels (1985, p. 556), em carta escrita em de 14 de julho de 1893, a Franz Mehring:

A ideologia é um processo que, com efeito, é completado com consciência pelo chamado pensador, mas com uma consciência falsa. As forças impulsionadoras [Triebkräfte] propriamente ditas que o movem permanecem desconhecidas; se não, não seria, precisamente, processo ideológico nenhum.

É papel da ideologia reforçar o apelo junto às classes subjugadas ao princípio de que o Direito torna legalmente iguais os que são essencialmente desiguais, quando, na prática, são leis que simplesmente tutelam o direito de poucos, apesar de normas com funções harmonizadoras que se fundamentam no princípio da igualdade jurídica e da cidadania, como as presentes na Constituição Federal de 1988 em seus artigos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II – a cidadania

III – a dignidade da pessoa humana

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao observarmos essas normas, percebemos a função harmonizadora da ideologia, no sentido de buscar estabelecer um equilíbrio entre elementos diversos. A harmonização visa estabelecer sintonia entre as normas e a realidade social que são díspares. Se o Direito não buscasse, em suas normas, reproduzir um conteúdo de aparente igualdade e promoção da cidadania, os conflitos que existem na base social se reproduziriam e afastariam do ordenamento jurídico o poder de coesão e controle social. Desse modo, o Direito normativo, além de elemento de controle, também deve aparentar a promoção do bem comum, em outras palavras, ter em si a função harmônica da ideologia, fator de sua legitimação.

Entendemos que o Direito, no sistema capitalista, reproduz os anseios das classes dominantes. Nos códigos normativos, em especial no civil, há uma reprodução da estrutura econômica, contudo, ao se reproduzir essa base, apresentam-se contradições questionáveis, que devem ser harmonizadas. O Direito preserva os interesses da economia, mas é papel da ideologia, sob a forma normativa, buscar encobrir as contradições. A questão é: como se operacionaliza essa contradição? Vale destacar a observação de Engels em carta escrita a Korand Schimidt em 1890 acerca do direito privado, que podemos transportar para o direito público:

Num Estado moderno, o Direito [Recht] tem, não apenas de corresponder à situação econômica geral, de ser expressão dela, mas também de ser uma expressão em si conexa, que não se esbofeteie a si própria por contradições internas. E, para conseguir isso, a fidelidade do reflexo [Abspiegelung] das relações econômicas (sic) é feita cada vez mais em fanicos. [...] Assim, o curso do «desenvolvimento do Direito» só consiste, em grande parte, em que, primeiro, se procura eliminar as contradições que se produzem a partir da tradução imediata das relações econômicas em princípios jurídicos e estabelecer um sistema jurídico harmonioso, e em que, depois, a influência e o constrangimento do ulterior desenvolvimento econômico rompe sempre de novo este sistema e complica-o em novas contradições [...] (ENGELS, 1985, p. 550).

Ao analisar a leitura de Engels acerca do Direito, no que se refere ao ordenamento jurídico como elemento de reprodução do sistema, verifica-se o papel central da ideologia, a qual é a responsável por promover a aceitação das contradições. Sendo assim, se operacionaliza uma harmonização dessas contradições por meio da adequação das necessidades inerentes ao ordenamento jurídico, visando à conformidade com a ordem

ideológica dominante, mas que, de algum modo, a sociedade esteja supostamente ali representada, sem alterar a estrutura do modelo de produção vigente. Desse modo, a tarefa de camuflar as contradições é cumprida pelo próprio Estado, como esclarece Marcuse (1969, p. 113), ao afirmar que, na teoria marxista,

O Estado se relaciona à super-estrutura, na medida em que êle *não* é simplesmente a expressão política direta das relações básicas de produção, mas contém elementos que ‘compensam’ as relações classistas de produção. O Estado, sendo e permanecendo um Estado das classes dirigentes, apóia a lei e a ordem *universais*, de forma a garantir um mínimo de igualdade e segurança para tôda a sociedade. Somente em virtude dêsses elementos é que o Estado de classe pode preencher a função ‘moderadora’ de manter dentro dos limites da ‘ordem’ os conflitos de classe gerados pelas relações de produção. E é essa ‘mediação’ que dá ao Estado a aparência de um interêsse universal, superior aos interêsses particulares conflitantes.

O Estado burguês evocou para si a legitimidade na produção das normas de caráter geral; assim, no processo de elaboração dessas normas são reforçados características e elementos ideologizados que visam harmonizar o conflituoso e divergente. Coube, portanto, à ideologia preservar os interesses das classes dominantes através do falseamento do real. Certamente, essa conveniência de harmonização do ordenamento é determinada pelas necessidades emanadas das próprias relações sociais, portanto as normas que surgem desse contexto de contradições cumprem sua função dentro do sistema, desse modo, não são eternizadas e, à medida que a dinâmica social altera-se, essas necessidades das classes que dominam modificam-se, interferindo diretamente no ordenamento. Essa necessidade de harmonização explica as normas de alcance social no Título II da Constituição Federal de 1988, pois apenas a atual Carta Magna traz em si os direitos sociais, isso porque a realidade material fez emanar a necessidade de harmonização das contradições por meio do Direito normativo.

Como pontuado anteriormente, é uma das funções da ideologia a promoção de uma aparência do Direito Positivo como a única via de “justiça e promoção da igualdade”. Foi por meio desse processo ideológico que a burguesia conseguiu construir a crença no poder constitucional, como elemento garantidor da igualdade, liberdade, soberania, dignidade da pessoa humana, entre outros, os quais reforçam, junto à sociedade, uma aparência de segurança de direitos. Além disso, essa referida classe promoveu um suposto ligamento do Direito apenas à ciência, desvinculando-o da política, por meio dos discursos ideológicos promovidos pelas doutrinas dogmáticas, quando, na prática, temos o Direito subordinado à

economia e totalmente influenciado pelas relações políticas e cujo desdobramento depende das condições materiais. Tais elementos de pseudo cientificidade, são meramente ideológicos, pois encobrem uma essência que visa defender/promover os interesses daqueles que dominam, reproduzindo, na memória social, uma falsa consciência no que tange à igualdade, de que o Direito está a serviço de todos e que todos irrestritamente têm as mesmas garantias. Para compreender essa dicotomia que se apresenta entre aparência fenomênica e essência, é necessária uma análise dialética da pseudoconcreticidade, um *détour*, que, segundo Kosik (1996), trata-se da desconstrução da “coisa em si”, tendo como ponto de partida a totalidade.

Nesse ponto, vale ressaltar a diferença entre essência e fenômeno. Sendo este o primeiro a se manifestar, decorre que sua percepção é imediata. Outrossim, sempre antecede a essência e, por ser a sua forma aparente, é imprescindível, para que ela se manifeste. Os fenômenos e suas projeções, quando ampliados, geram representações comuns, externas à consciência humana. Vale lembrar que suas formas são reproduzidas espontaneamente no pensamento, não necessariamente por serem mais próximas ao conhecimento sensorial, mas porque são familiares e produtos da *práxis* utilitária, a qual, segundo Kosik, “cria o pensamento comum [...] a forma ideológica do agir humano de todos os dias” (1996, p. 15). Para o autor, existe uma lei que rege e organiza o fenômeno, a qual funciona como um elo entre este e a essência.

A essência caracteriza-se por ser a representação de apenas parte da realidade e, nas palavras de Kosik, constitui a “coisa em si” e não se mostra imediatamente ao homem em sua estrutura tal como ela é. Sendo assim, compreendê-la ou chegar até ela é entender a face oculta do fenômeno, possibilitando enxergar o porquê de ele assim se apresentar. Apesar de a manifestação da essência se dar por meio do fenômeno, esse é forma aparente daquela. Uma vez captada essa relação, é possível chegar-se ao núcleo essencial, que é, muitas vezes, oculto ao momento em que o fenômeno se manifesta. Assim, inferimos que a compreensão da realidade não apenas constitui a percepção e o enxergar da essência, mas a compreensão do elo que estabelece com o fenômeno, havendo uma ligação íntima entre ambos, por formar parte do todo, não devendo ser compreendidos isoladamente, mas como partes que se integram. Esclarece Kosik (1996, p. 13):

Como a essência – ao contrário dos fenômenos – não manifesta diretamente, e desde que o fundamento oculto das coisas deve ser descoberto mediante uma atividade peculiar, tem de existir a ciência e a filosofia. Se a aparência fenomênica e a essência das coisas coincidissem diretamente, a ciência e a filosofia seriam inúteis.

Entender essa dicotomia apresentada entre aparência fenomênica e essência é fundamental na compreensão do nosso objeto, pelo papel que o Direito exerce na reprodução das relações materiais. O Direito possui força normativa que visa coagir e impedir e/ou afastar as classes dominadas ao acesso ao poder. Não podemos deixar de evidenciar que o Direito aqui em análise é o apropriado pelo Estado, cujas referências são os princípios liberais, os quais tutelam os interesses da classe burguesa. Por tal fato, em uma dada democracia liberal, o valor da igualdade é apenas formal, como o pontuado na Constituição Federal em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. O art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, refere-se a dois princípios: a igualdade perante a lei e a igualdade dos direitos civis e políticos. Os princípios da igualdade e da liberdade expressamente escritos nos textos das Cartas Constitucionais e Declarações de Direitos provenientes das revoluções burguesas (Inglesa no século XVII e a Francesa do século XVIII) reforçam que os seres humanos nascem livres e são iguais perante a lei. Como bem esclarece John Locke (1994, p, 54), em sua obra “Segundo Tratado do Governo Civil” acerca da igualdade:

Embora eu tenha dito anteriormente (Capítulo II) que, por natureza, todos os homens são iguais, não se pode supor que eu me referisse a todos os tipos de igualdade. A idade ou a virtude podem dar aos homens uma precedência justa. A excelência dos talentos e dos méritos pode colocar alguns acima do nível comum. O nascimento pode sujeitar alguns, e a aliança ou os benefícios podem sujeitar outros, reconhecendo-se aqueles a quem a natureza, a gratidão ou outros aspectos possam obrigar. E no entanto tudo isso coincide com a igualdade de todos os homens com respeito à jurisdição ou ao domínio de um sobre o outro, ou seja, a igualdade que apresentei como característica disso que se está tratando e que consiste, para cada homem, em ser igualmente o senhor de sua liberdade natural, sem depender da vontade nem da autoridade de outro homem.

Nessa obra, Locke defende que a sociedade civil só poderá ser organizada e justa se houver um Estado regido por leis escritas que conduzam o homem para além do estado de natureza, o que está em pleno acordo com os interesses da burguesia. Essa classe que ascende ao poder se empenha em acabar com o privilégio de nascimento, o qual favorecia a nobreza, e permitir, portanto, o acesso ao poder político à burguesia, haja vista que já desfrutava do econômico. Essas ideias liberais acerca do Direito foram reforçadas na memória social ao longo do processo histórico, sobretudo nos séculos XIX e XX, reiterando a importância de leis escritas, as quais promoviam esses valores, como o da igualdade formal.

O Direito, por meio de suas normas legais, busca mascarar e encobrir as diferenças, equiparando desiguais sob a mesma jurisdição, apenas no plano jurídico e não social. Sobre o

papel daqueles que detêm o poder em dissimular e apenas tutelar seus interesses, já destacava Maquiavel (2001), em sua obra “O Príncipe”, acerca da necessidade de o governante utilizar-se de estratégias e manobras para convencer os governados da sua importância em estar no poder, buscando demonstrar ser bom e virtuoso, mesmo não o sendo de fato.

[...] é necessário saber disfarçar bem essa natureza e ser grande simulador e dissimulador, pois os homens são tão simples e obedecem tanto às necessidades presentes, que o enganador encontrará sempre quem se deixe enganar. [...] A um príncipe, portanto, não é necessário ter de fato todas as qualidades [...], mas é indispensável parecer tê-las. Aliás, ousarei dizer que, se as tiver e utilizar sempre, serão danosas, enquanto, se parecer tê-las, são úteis (MAQUIAVEL, 2001, p. 84-85).

Maquiavel reforça essa concepção da necessidade da construção de uma aparência quando afirma que “os homens, em geral, julgam as coisas mais pelos olhos” (2001, p. 85), porque é mais fácil acreditar naquilo que se vê, uma vez que são poucos os que julgam as coisas tal como são e as percebem além do que se apresenta, “e estes poucos não ousam opor-se à opinião da maioria, que tem para defendê-la, a majestade do Estado” (2001, p. 85). Esta ideia, também presente no Direito normativo, promove uma simbologia própria, a qual reforça a crença no poder das leis em promover a justiça, a igualdade e a liberdade, mesmo que não o faça de fato, mas fundamentada na crença dos indivíduos alcançados por ele. É certo que o aparato estatal reproduz na memória social, por meio dos diversos mecanismos ideológicos, a concepção do texto normativo “a serviço do bem comum”. Na prática, o Direito assegure a permanência de uma classe no poder. As classes que dominam apropriam-se dele, que, por ser um campo de luta, promove concessões que, na essência, não mudam a estrutura e o modelo econômico vigente, (leis ou projetos de leis que pouco alteram as condições sociais do trabalhador, mas que mascaram, ainda mais, a exploração), que, na prática, servem para camuflar os reais privilégios das classes dominantes.

Nesse sentido, essa pseudo igualdade – a qual privilegia uma pequena parcela da sociedade, a que detém os meios de produção – é reforçada pelos elementos ideológicos, os quais transmitem a percepção de que o Direito positivo é o principal promotor e garantidor da igualdade. Essas concepções ideológicas perpetuam e se reproduzem na memória social, fortalecendo a crença no Estado Democrático de Direito. Sobre a influência da ideologia no processo de construção da memória coletiva, pontua Sandoica:

La gente utiliza la ideología para pensar y discutir sobre el mundo social y, por su parte, la ideología determina a su vez la naturaleza de tales argumentos y la forma retórica que adquieren. Esto sugiere que ciertos

elementos retóricos constituídos ideologicamente estarán involucrados en el proceso de memorización colectiva (apud MAGALHÃES e ALMEIDA, 2011, p.102).

Partindo do pressuposto de que a memória é um constructo social, não podemos analisar esta relação com o Direito dissociado da ideologia. Por conseguinte, compreendemos que a pretensa igualdade jurídica propagada pela sociedade burguesa e reforçada na memória coletiva, trata-se de uma construção ideológica. Como bem pontuam Magalhães e Almeida (2011), a memória sofre manipulações, tendo em vista que a mesma é, também, um instrumento de poder.

Como a memória, o Direito não está longe do campo das manipulações, uma vez que se trata de um poderoso instrumento de controle e coerção social. Assim, o Direito positivo é produzido pelas classes dominantes para defender seus interesses e – no seu processo, de construção e manutenção – apropria-se de diversos mecanismos para reforçar, no substrato material, a aparência de justiça e equidade, sendo transmitido e perpetuado através da memória social. Nesse sentido, tem-se como exemplo os direitos e garantias fundamentais presentes no Título II da Constituição Federal, que trazem em seus artigos os direitos individuais, sociais e políticos, cujo aspecto ideológico reforça, na memória, a noção de uma Constituição cidadã. Todavia, na prática, temos uma sociedade com alta concentração de renda e um Direito que atua sobre a classe trabalhadora com controle social, o qual se estrutura em um complexo de relações baseado na subordinação desses indivíduos, coibindo as possibilidades de rupturas. É próprio do Direito ocultar essa estrutura real, baseada na dominação e exploração de classe. É tarefa da ideologia intrínseca ao Direito, promover determinados elementos que visam controlar o imaginário social, objetivando legitimar a organização do poder na sociedade, assegurando privilégios daqueles que detêm os meios de produção e impedindo a distribuição da riqueza, garantindo, por meio deste processo, que poucos usufruam determinados benefícios (COELHO, 2003). Ainda sobre essa relação entre o Direito estatal e a ideologia, o autor destaca que:

O direito e o Estado, e a própria ideologia como estrato da manifestação do ser social, deixam de pertencer a uma região ôntica específica, à medida que passam a ser considerados como instrumentos de ocultação do real, mas também de seu desvelamento, com vistas à sua objetiva reconstrução, processo este que pressupõe uma práxis de conscientização e desalienação. A ideologia jurídico-política estabelece os pressupostos fundamentais da dogmática jurídica, os quais, não obstante, acham-se apenas subentendidas nas entrelinhas dos textos constitucionais e da legislação positiva de modo geral (COELHO, 2003, p. 343).

A “Lei Maior” promove a ideia da busca por salvaguardar os direitos inerentes ao homem, encobrendo a essência na qual o Direito está subordinado à correlação de forças de determinadas formações sociais, uma vez que não é a sociedade que se alicerça no Direito, mas sim o Direito que tem sua base na sociedade, como bem esclarece Weyne: “O direito deve exprimir os interesses e as necessidades da sociedade, que são o resultado dos métodos materiais de produção” (2006 p. 31). É a ideologia que encobre a essência por trás do fenômeno do Direito e a quem ele serve, mascarando a realidade, apenas revelando uma aparência de representar o bem comum, isso porque o mundo da pseudoconcreticidade

[...] é um claro-escuro de verdade e engano. O seu elemento próprio é o duplo sentido. O fenômeno indica a essência e, ao mesmo tempo a esconde. A essência se manifesta no fenômeno, mas só de modo inadequado, parcial, ou apenas sobre certos ângulos e aspectos. O fenômeno indica algo que não é ele mesmo e vive apenas graças a seu contrário. A essência não se dá imediatamente; é mediata ao fenômeno e, portanto, se manifesta em algo diferente daquilo que é (KOSIK, 1996, p. 11).

Outro ponto que contribui para reafirmar na memória social a crença no direito positivo como “justo e legítimo” são os direitos humanos, cuja aparência é atender aos interesses de todos despossuídos e protege-los de possíveis danos. Historicamente, os direitos humanos surgem no processo da Revolução Francesa, em 1789, cujos desdobramentos dão o golpe final no Antigo Regime e privilégios da nobreza, os quais eram baseados em critérios de nascimento e, conseqüentemente, a reafirmação do poder burguês. Marx (2010) apresenta um posicionamento crítico em relação aos direitos humanos no sistema capitalista, estes são mecanismos de proteção primordialmente dos interesses econômicos das classes dominantes. Vai além ao esclarecer que podem ainda dissimular as desigualdades materiais, uma vez que “os direitos humanos dividem os seres humanos em homens e cidadãos, sendo que os segundos nada mais são do que os burgueses, beneficiados e regidos por normas que tutelam o seu egoísmo” (MARX, 2010, p. 34).

Nessa perspectiva, é importante frisar que os direitos humanos são aqueles que se relacionam à vida, saúde, educação, moradia, segurança, liberdade (no texto legal, estão presentes no Título II), que igualam e se estendem a todos os indivíduos. Sabe-se que os indivíduos que compõem as classes dominantes gozam desses direitos, pois possuem condições materiais de promover o acesso aos mesmos. Contudo, a classe trabalhadora não dispõe do acesso aos direitos sociais/humanos. Para exemplificar, podemos mencionar o direito à propriedade privada, em sua essência, destinado à burguesia e para proteger seus bens. Evidentemente que, para os trabalhadores disporem de qualquer direito, as conquistas

ocorrem no campo da luta de classes. Dessa forma, os direitos humanos não são naturais como mencionam os textos legais, ao contrário, são resultados das relações sociais. O discurso dominante mascara sob o manto da normalidade e de igualdade de todos perante a lei, a essência de desigualdade e privilégios daqueles que dominam socialmente. Sobre o controle do Direito pelas classes dominantes, afirma Weyne (2006, p. 34):

Considerando-se que a estrutura capitalista busca fundamentar a sua dominação através da atuação da classe hegemônica, o controle do direito é uma das necessidades para a consecução destes objetivos. Desta forma, há uma exigência implícita das classes dominantes de que as normas jurídicas devem ser criadas para facilitar ou, pelo menos, para não dificultar – ou dissimular – estes objetivos de dominação. Para dificultar essa possibilidade, vê-se que a importância de que as leis devem se subordinar aos objetivos da sociedade, ou seja, que os textos legais primem pela sua legitimidade. Uma posição realista é a de que as leis devem ser antecedidas pelo costume e que a lei só é eficaz quando ratifica os costumes.

Esse Direito positivado que ratifica as desigualdades e dificulta o acesso da classe trabalhadora aos bens e serviços, apropria-se da força de coesão da memória social como mecanismo de reprodução/perpetuação da ideologia. Este processo fundamenta-se em dois pressupostos reafirmado no Estado liberal: a não aceitação de direitos não normatizados, tais como o costume, que não foram contemplados pelas normas positivadas, e o monopólio do processo de elaboração e aplicação das leis. Em outras palavras, não há Direito fora do Estado e apenas se reconhecem como direitos aqueles que a lei prescreve como tais.

Apontamos anteriormente o costume como uma das principais fontes do Direito e nos apropriamos do conceito aristotélico de memória e sua relação com a preservação desse costume transmitido e perpetuado através da memória vivida individual e/ou do grupo, sendo essa, também, responsável pela eficácia e aceitação das normas vigentes no Direito. Com efeito, a memória é solicitada pelas classes dominantes também no processo de produção/reprodução jurídica de seus interesses. Por entendermos a memória e o Direito como condicionados a uma construção social, pautados em valores, tradições, costumes, crenças, construídos em interação com a sociedade, carecedores de legitimação, estes (Direito e memória) acabam também por ser resultado de um processo de construção político-ideológica. Pontuam Magalhães e Almeida (2011, p. 101) que:

Assim, deparamo-nos com o fato de que algumas memórias são ressaltadas, perenizadas, e outras relegadas, esquecidas. Este fato implica afirmar a existência de um controle do uso da memória valendo-se da necessidade de manutenção e/ou reprodução de determinadas relações sociais.

Pensado nessa perspectiva, é válido destacar que a legitimidade do Direito positivo advém do processo de elaboração da lei, construído com base no discurso ideológico de representação dos interesses da maioria da sociedade, portanto de onde deriva a legitimidade, pois a lei foi produzida/reproduzida em conformidade com os princípios éticos, morais, de justiça; sendo assim, diretamente associada aos valores, em outras palavras, aos costumes da sociedade. Com efeito, os valores considerados são os admitidos e aceitos pelas classes dominantes, tendo em vista que, tanto a moral, como os costumes e o Direito na sociedade estão condicionados pelas relações socioeconômicas. Acerca do processo de construção ideológico das normas, Weyne (2006, p. 42) afirma:

A legitimidade de uma lei muitas vezes é apenas aparente, como é o caso, por exemplo, da igualdade jurídico-formal (igualdade perante a lei e igualdade na lei). Neste enfoque, a igualdade formal definida nos textos legais, tem, dentre outras, uma função ideológica de mascarar as desigualdades substantivas, constituindo-se em instrumentos para a reprodução e para a perpetuação do sistema de exploração das classes desfavorecidas. Essa situação é garantida através de uma legislação por vezes unilateral, mantida pela classe hegemônica minoritária, que legisla para manter uma estrutura capitalista, protetora de seus interesses econômicos.

Quando o indivíduo se defronta com a realidade objetiva, ele interage a partir da forma aparente. Na maioria das vezes, não consegue refletir de maneira crítica sobre os fenômenos, uma vez que eles são camuflados, sob o manto das normas legais. Sendo assim, o indivíduo tende a aceitar a realidade que se apresenta e acaba por transmiti-la e reproduzi-la nas relações sociais, como abordado anteriormente. Nesse processo, a memória cumpre um importante papel, no sentido em que contribui para que os indivíduos inseridos em um mesmo grupo social partilhem memórias comuns. Dito de outro modo, que estejam presentes em suas reminiscências elementos identificadores com a realidade pseudoconcreta, sendo reforçados na memória coletiva e transmitidos através dela, a qual não está isenta das manipulações ideológicas, por tratar-se de um constructo social. Acerca da memória e as múltiplas influências sociais, por ser um campo de construção também do poder político, destaca Sá (2007, p. 294):

A discussão política não se faz sem referência constante ao passado e às representações sobre o passado, constituindo assim a arena onde memórias coletivas múltiplas se confrontam. A esfera pública é também onde mais nitidamente se observam as relações entre poder e memória, onde proliferam os chamados “usos públicos da história”, onde são esgrimidos os argumentos opostos do “dever de memória” e da “necessidade de esquecimento”, onde

as memórias se encontram cada vez mais submetidas à mediação dos meios de comunicação de massa.

Assim, como a memória, o Direito compreende um cenário de lutas e interesses divergentes. Por tal razão, aqueles que detêm o poder se apropriam de vários mecanismos, no sentido de desmobilizar e mesmo abrandar os conflitos que emergem das propostas e anseios diferenciados entre as classes. Com efeito, essa busca, por conter e limitar os direitos sociais às classes dominadas, nem sempre ocorre de modo perceptível ou repressivo, existindo elementos ideológicos que cumprem bem essa função. Entre esses, destaca-se o papel político/ideológico da memória, preservando ou tratando de esquecer determinados fatos, projetos e debates que não condizem com as perspectivas político-econômicas do modelo vigente, evidente que não deixa de ser uma forma camuflada de violência. É uma construção ideológica a aceitação do Direito, pois esse reproduz os interesses das classes dominantes.

É mister salientar que o conhecimento humano e a compreensão da realidade são baseados na *práxis*, como pontuam Marx e Engels (2007), quando afirmam que os homens sempre tiveram ideias falsas sobre si mesmos e da realidade que os cerca, reproduzindo seus meios de existência a partir da realidade material ao seu redor.

A maneira como os homens produzem seus meios de existência depende, antes de mais nada, da natureza dos meios de existência já encontrados e que eles precisam reproduzir. Não se deve considerar esse modo de produção sob esse único ponto de vista, enquanto a reprodução da existência física dos indivíduos. Ao contrário, ele representa, já, um modo determinado da atividade desses indivíduos, uma maneira determinada de manifestar sua vida, um modo de vida determinado. A maneira como os indivíduos manifestam sua vida reflete exatamente o que eles são. O que eles são coincide, pois, com sua produção, isto é, tanto como o que eles produzem quanto a maneira como produzem. O que os indivíduos são depende, portanto, das condições materiais da sua produção (MARX e ENGELS, 2007, p. 11).

Com base no princípio engelsmarxiano as relações que os homens reproduzem, em suas atividades diárias, dependem das condições materiais existentes, ou seja, suas ideias e ações refletem a realidade que vivem, permite-nos estabelecer uma ligação com a produção/reprodução da memória social acerca do Direito, no sentido do que é construído e transmitido ideologicamente. Deste modo, ressalta-se a ligação da ideologia com a memória social, estabelecendo, por meio das relações com o grupo, os vínculos de coesão e aceitação da realidade posta como natural, quando a mesma é fruto da exploração e opressão das classes dominantes. É essa ideologia que reforça a crença no Direito estatal que, na prática, está preocupado em proteger os interesses do capitalismo e promover a economia burguesa.

Baseando-se em um sistema de exploração de classe, que se justifica pelo peso de uma democracia, a qual se fundamenta em um sistema de igualdade meramente formal, representado na forma de uma Constituição que preserva uma memória que apenas representa os ideais de sociedade burguesa.

2.3.1 A Constituição de 1988: um lugar de ideologia e memória

A análise histórica nos permite uma compreensão crítica das condições materiais da existência. É por meio dela que percebemos que não existe uma cultura escrita organizada sem uma estrutura permanente de conservação do que foi escrito e produzido socialmente no processo histórico. No entanto, nesse processo de produção/reprodução de valores culturais e costumes, estão imbuídos pressupostos ideológicos convenientes às classes que detêm o poder nos diferentes contextos e momentos históricos. Ao lidarmos com a memória escrita – armazenada em lugares que se identificam com uma estrutura política, social, econômica e cultural – onde é fisicamente preservada, essa escolha ocorre baseada em pressupostos ideológicos, seja de eleição e seleção e/ou de exclusão e destruição física. Portanto, compreendemos que a memória escrita é construída a partir dessas preferências, ou seja, do que permanecerá e do que será relegado. Evidente que essas seleções são cotidianas no que tange às instituições de memória.

Como dito, as sociedades contemporâneas se apoiam em memórias escritas, cujo processo de escolha é marcado por forte tendência ideológica que não representam as pluralidades sociais, por conseguinte, não são universais, por serem marcados por recursos que encobrem e dissimulam tais seleções.

Ao pontuarmos a interferência ideológica nos lugares de preservação da memória, objetivamos destacar que o nosso objeto de estudo, enquanto lugar de memória traz em si diversos elementos ideológicos que representam interesses de classes. Com efeito, as características sobressalentes e ressaltadas na Carta Magna são, efetivamente, as que servem a interesses específicos e com um objetivo definido pelas classes hegemônicas; nesse caso, o papel da ideologia no processo de construção da memória social em torno da crença de que a Constituição é capaz de assegurar a existência da democracia, da cidadania, além dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. O Direito positivado é, em sua essência, muito mais restritivo e coercitivo da conduta social do indivíduo do que de fato garantidor do bem estar social do indivíduo. É por meio de representações ideológicas que constroem os

indivíduos a terem determinadas condutas, no sentido de preservar a ordem. Essas representações são reforçadas pela existência de leis “garantistas”, que visam conter e interpelar os movimentos sociais para agirem dentro da ordem. Em suma,

O direito ocorre na sociedade, tanto no estrato real concreto, como um de seus componentes, na medida em que indivíduos vivendo em comunidade necessitam de regras de convivência, quando no estrato da representação dessa realidade, na medida em que a mensagem normativa é manipulada por grupos hegemônicos (COELHO, 2003, p. 350).

O caminho para essa crença é uma construção ideológica da burguesia. A aceitação do Direito posto e suas normas, pela sociedade, é assegurada pela força das relações materiais e de sua reprodução. O Direito dogmático, o que implica a Constituição Federal, no que tange às garantias e direitos, baseados em postulados liberais, como a autonomia da vontade ou a intenção da lei, são apenas pressupostos ideológicos. Isso porque, não podemos esquecer que a Lei Maior é Direito positivo, redigido e tutelado pelo Estado; esse nada mais é do que o “comitê executivo” da burguesia, como afirma Lênin (1977), ressaltando ainda o autor que o Estado visa proteger a propriedade privada e adota qualquer política que atenda os interesses da burguesia.

Como bem apontam Marx e Engels (2007), os homens não são totalmente livres, porque as condições materiais determinam o modo de agir e pensar do indivíduo. Nesse sentido, o produto da memória coletiva não é fruto apenas de escolhas dos individuais, mas resultado das relações materiais a que estão submetidos tais indivíduos. Para estes autores, é no substrato material da história que as ideias são forjadas. A falsa consciência de liberdade e justiça na prática esconde o controle do Estado e a manutenção de um sistema que, embora desigual e injusto, é legitimado pela força das suas leis, reforçando, na memória social, a crença no Direito positivo como elemento garantidor da cidadania e do bem comum.

Nesse processo, para que o Estado e seus interesses sejam preservados, diversos mecanismos de produção/reprodução ideológicos são empregados, tais como: escola, meios de comunicação e religião (ALTHUSSER, 1985). Estes reforçam a crença no Direito de todos e para todos. Assim, pensar o Direito é pensar nos aparelhos ideológicos de controle do Estado. O processo de dominação requer a manutenção da ordem através de normas legitimadas socialmente antes de apropriar-se da coação para a manutenção do *status quo*.

O Direito, enquanto aparelho ideológico, em especial no Brasil, se encontra reduzido à lei, totalmente vinculado à norma, pensado como elemento de um mundo à parte da dinâmica social, mesmo quando se sabe que ele “não pode ser criado do nada, nem pode ser definido a

partir de si mesmo, somente em si mesmo” (ANTUNES, 1997, p. 415). A concepção fundamentalmente ideológica do Direito estimula a visão de que essa instituição e o Estado estão acima da sociedade, por manifestar a “vontade geral” e o “bem comum”. Evidente que essa compreensão ganhou proporções com a ascensão da classe burguesa (sobretudo, com os processos revolucionários dos séculos XVII e XVIII), a qual passou a adotar o Direito na forma escrita, por meio das codificações, fundamentado no positivismo jurídico, o qual reduz o Direito à lei. Uma vez reduzido à forma escrita, constitui-se memória armazenada, promovendo a universalização e superando o direito costumeiro, que vigorava nos feudos. O Direito em conteúdo e forma, com a supremacia da nova classe, foi reproduzindo seus interesses, alterando no plano jurídico as mudanças que já haviam promovido nas relações econômicas.

Ao reforçar, em torno das normas jurídicas, o ideal de preservação, busca-se construir a ideia de que elas poderão existir para sempre, independente da pressão social: essa é a ideologia que prega a manutenção do modelo econômico vigente (MARX e ENGELS, 2007), estabelecendo normas que regulam a vida do indivíduo, nas mais variadas esferas; a Constituição brasileira de 1988 orienta as importantes instituições sociais: família, propriedade, sindicatos, igrejas, escolas, regulando-as pela força do Estado, que operacionaliza, por meio do Direito, as diretrizes políticas e ideológicas. Althusser (1985, p. 11) afirma que,

[...] se considerarmos que toda a formação social releva de um modo de produção dominante, podemos dizer que o processo de produção põe em movimento forças produtivas existentes em (dans et sous) relações de produção definidas.

Donde se segue que, para existir, toda a formação social deve, ao mesmo tempo que produz, e para poder produzir, reproduzir as condições da sua produção.

Assim, o Direito procura construir uma simbologia própria para a apropriação dessas normas codificadas por operadores “aptos” e “treinados” para controlar e manter, dentro das expectativas do aceitável, os potenciais conflitos sociais que possam emergir das diversas interações entre os agentes sociais. Na memória social, a Constituição representa o interesse de todos e que as normas legais ali contidas terão, por si sós, o poder de igualar os indivíduos, reforçando pela crença de que, nas leis, supostamente estão inseridos os ideais que representam o bem comum e os interesses coletivos. No entanto, o que temos é um compêndio legal que prioriza os interesses e as demandas das classes dominantes. Acerca da ideologia inerente ao Direito, afirma Coelho (2003, p. 349) que, ao longo

da evolução histórica da juridicidade, essas doutrinas, engendradas pela filosofia jurídica e política, deram o necessário respaldo para que a organização política da burguesia pudesse afirmar-se como legítima aos olhos do povo. A ideologia jurídica envolve portanto os pressupostos da dogmática jurídica, entre os quais, a identificação do fenômeno jurídico nas normas postas pelo Estado e a atribuição de *status* ontológico ao fenômeno estatal, como entidade criadora do direito, e ao próprio direito como entidade objetiva.

O universo jurídico tem por finalidade persuadir e convencer. As normas precisam da eficácia social, e seu valor é medido pelo seu alcance. É imprescindível que as normas exerçam controle e que toda a sociedade as respeite, mesmo que não as compreendam; é necessário que todos os indivíduos sejam alcançados por elas, caso contrário, perderiam seu valor e sua função não seria cumprida. As classes que dominam necessitam de um aparato legal que reja princípios e garantias individuais e que os indivíduos sejam alcançados por estes princípios, aceitando-os como legítimos, assim como o poder que os estabeleceu. Do contrário, um ambiente de subversão e não aceitação da ordem questionaria o organismo social criado pelo poder constituído que prioriza a manutenção do status quo.

Os dominados submetem-se ao controle porque possuem crença no seu comando: é o poder de fazer crer, fazer ver, de confirmar ou de transformar a visão do mundo que marca a ideologia. O Direito estatal enquanto produto das classes dominantes é feito para ser aceito como é e não questionado, pois não se conjectura a sua transformação. Todavia, essa crença não nasce espontaneamente, mas é construída por aparelhos ideológicos, sendo constantemente transmitida através da memória social, mantendo constante a produção/reprodução do modelo vigente, auxiliado pelo processo de seleção e exclusão de certas memórias. Todavia, não restam opções aos indivíduos, a liberdade que supostamente têm é vigiada, uma vez que o Estado impõe, coage e estabelece sanções para aqueles que desrespeitam a ordem dada. Analisa Althusser (1985, p. 21):

[...] a reprodução da força de trabalho exige não só uma reprodução da qualificação desta, mas, ao mesmo tempo, uma reprodução da submissão desta às regras da ordem estabelecida, isto é, uma reprodução da submissão desta à ideologia dominante para os operários e uma reprodução da capacidade para manejar bem a ideologia dominante para os agentes da exploração e da repressão, a fim de que possa assegurar também, << pela palavra>>, a dominação da classe dominante.

Os Aparelhos Ideológicos de Estado, ao reproduzirem as condições ideológicas de transformação das relações de produção, não o fazem de forma pacífica. Como esclarece

Pêcheux (1996), é um palco de uma constante e ininterrupta luta de classes. Entende-se que, neste campo de luta, a maneira pela qual se dá a reprodução das relações de produção e sua transformação não ocorre de maneira igual, levando-se em conta as propriedades e diversidades regionais – religião, família, educação. Dessa forma, a ideologia reproduz-se por meio de práticas, e nelas estão implícitas as contradições do modo de produção baseado na divisão de classes, portanto não ocorre “a realização sem conflito da ideologia da classe dominante” (PÊCHEUX, 1996, p.144). Esclarece assim que as instâncias ideológicas são caracterizadas pela estrutura da desigualdade-subordinação expressando a “contradição produção/transformação que constitui a luta de classes” (1996, p.146). Neste palco de conflito, o Estado dispõe dos aparelhos repressivos, entre os quais encontra o aparato legal, e, por meio dele, busca silenciar e controlar os movimentos e lutas, apropriando-se de mecanismo de repressão e punições, além do cerceamento do direito de ir e vir.

Não obstante, é com a Constituição que ocorre a instrumentalização do poder e controle da burguesia no campo jurídico, tornando-a mecanismo de preservação dos seus interesses. Destaca Michael Pollak (1989) que toda memória oficial precisa de credibilidade, aceitação e organização e, para que haja uma transmissão possivelmente intacta, utiliza-se a linguagem escrita, o que possibilita o surgimento, nos discursos políticos, de um fundo comum de referências, a fim de construir uma memória uniforme indispensável para combater e controlar as contestações que venham a emergir.

Estes valores, crenças e costumes transmitidos entre as gerações, através das memórias, advindas das relações sociais com a coletividade, são transmitidos incessantemente, como afirma Halbwachs (2012). As lembranças são reconhecidas e reconstruídas, solidifica-se na memória coletiva a ideia de uma Constituição “cidadã”. É por meio da memória que o Direito ganha um papel uniformizador, feito por todos e para todos, mas o que se vê no cotidiano é a não compreensão do ordenamento jurídico e da sua prática. O que se estabelece é um Direito positivado que prima por defender o interesse do grande capital. Destaca Le Goff (2003, p. 425), é também por meio da linguagem que a memória se solidifica e sedimenta. Uma vez escrita, torna-se a memória armazenada, o que contribui para que seja construída na memória social e seja apregoada no consciente coletivo a ideia de um direito justo e em prol do bem comum.

Ao relacionarmos a Constituição de 1988 como um lugar de memória, estamos nos apropriando da categoria de Pierre Nora (1993) quando enfatiza a necessidade que a sociedade contemporânea tem em estudar e buscar a preservação da memória, não ocorre de modo aleatório. Contudo, diferenciamos do teórico ao relacionarmos essas escolhas a critérios

ideológicos. Além do mais, para Nora (1993), a existência de lugares de memória aponta para o pressuposto de que essa já não mais existe. Defende Nora, que essa busca, cada vez maior, em manter vivos os lugares que trazem as marcas do passado e os elos com aquilo que se perdeu, surgindo a necessidade de se preservar o que já não mais existe: A memória. O que temos são apenas os lugares de memória, uma vez que essa se encontra esfacelada. Sendo assim, a curiosidade

[...] pelos lugares onde a memória se cristaliza e se refugia está ligada a este momento particular da nossa história. Momento de articulação onde a consciência da ruptura com o passado se confunde com o sentimento de uma memória esfacelada, mas onde o esfacelamento desperta ainda memória suficiente para que se possa colocar o problema de sua encarnação. O sentimento de continuidade torna-se residual aos locais. Há locais de memória porque não há mais memória (NORA, 1993, p. 7).

Em decorrência do medo de não mais ter uma memória e uma ligação com o passado, em virtude das transformações constantes, surge à ameaça do esquecimento, levando a uma crescente obsessão com os registros, arquivos e pela própria história. Desse modo, emerge a necessidade das edificações de lugares de memória, os quais expressam a vontade dos grupos em manter vivo aquilo que se perdeu, é uma espécie de ligação com a sua identidade e com o passado. Em outras palavras, é uma necessidade de autorreconhecimento que visa à diferenciação e identificação de um grupo. É, portanto, um processo vivido e que representa sentimento de pertença. Sendo assim, a memória está em constante mudança. Isso porque os lugares de memória

[...] nascem e vivem do sentimento que não há memória espontânea, que é preciso criar arquivos, que é preciso manter aniversários, organizar celebrações, pronunciar elogios fúnebres, notariar atas, porque essas operações não são naturais. É por isso a defesa, pelas minorias, de uma memória refugiada sobre focos privilegiados e enciumadamente guardados nada mais faz do que levar à incandescência a verdade de todos os lugares de memória. Sem vigilância comemorativa, a história depressa os varreria. São bastiões sobre os quais se escora (NORA, 1993, p. 13).

Também, nesse sentido, nos diferenciamos de Nora, por defendermos a prerrogativa de que a Constituição enquanto lugar de memória não é estanque, pelo contrário, a memória ali se encontra presente, viva, atuante e podendo ser modificada (nesse caso, atualizações por meio de Emendas Constitucionais) ou preservada, mas que interferem na vida dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Na concepção de Nora, há uma crescente preocupação com as sociedades contemporâneas pelo estabelecimento de lugares da memória, isso por conta da própria dinâmica acelerada do processo histórico, que torna tudo efêmero e passageiro. Essa crescente preocupação em estabelecer locais destinados à memória ocorre em virtude da necessidade em deter esse acelerar da história. Estes lugares têm por objetivo manter vivo aquilo que se perdeu na rápida dinâmica da História contemporânea.

Se não existem memórias espontâneas, como afirma Nora (1993), é necessária a existência de lugares que busquem a preservação das mesmas, locais que tragam consigo o condão de enaltecer as memórias que são convenientes às classes que dominam. Nesse sentido, compreendemos que, ao se constituir um lugar de memória, a escolha é feita por aqueles que detêm o poder. Evidente que este não surge espontaneamente, mas é resultado das relações materiais de produção. Todavia, a memória está aberta à possibilidade do esquecimento, pois constitui um processo de construção constante; por conseguinte, pode ser lembrada e esquecida e sujeita a manipulações. Ela está sempre vinculada ao grupo, é viva e vivenciada.

Entendemos que, ao emergirem os lugares de memória, esses estão associados às condições materiais de existência, pois o processo de escolha fundamenta-se em princípios que são de ordem econômica e política. Posto isso, os significados e valores que são agregados a estes lugares constituem uma construção ideológica estão sujeitos às contradições decorrentes do próprio caráter seletivo que lhes é inerente. Portanto, a Constituição de 1988 (enquanto lugar de memória) é resultado das contradições sociais e, desse modo, as classes dominantes apropriam-se dela, desde o momento da sua produção/reprodução, para assegurar e preservar seus interesses; preservando nas memórias, entre elas, a escrita, os elementos que devem ser mantidos e assegurados para que não haja alterações no modelo econômico vigente, mas que também apresente mínimas concessões às classes desprovidas economicamente, visando silenciar os movimentos de lutas que emergem dessa contradição.

3 DA IDEOLOGIA E DO DIREITO

3.1 DA IDEOLOGIA

Existem diversas definições para a categoria ideologia. Todavia, adotamos neste trabalho a concepção do Materialismo Histórico, tendo como principal referencial teórico a obra *A Ideologia Alemã*, de Marx e Engels (2007), escrita entre os anos de 1845/46, na qual a citada categoria é tratada de forma distinta da perspectiva apresentada por outros teóricos. Numa abordagem engelsmarxiana, a ideologia é analisada como uma distorção da realidade e uma falsa consciência. Para estes autores, a categoria adquire uma nova acepção ao analisar a realidade com todas as implicações forjadas a partir da distorção dessa realidade sendo, portanto, uma consciência construída no sentido da mesma não ser o que se mostra, tendo sempre uma aparência distinta da essência.

A princípio, o estudo sobre ideologia remonta ao início do século XIX, tal qual evidenciado na obra *Elementos de Ideologia*, publicada em 1801, por Destutt de Tracy. Trata-se do estudo da formação das ideias, de natureza científica, sendo de caráter propedêutico, ressaltando um conjunto de representações características de uma época e de uma dada sociedade. Acerca da origem e do estudo da ideologia, Michel Löwy (2006, p. 10-11) escreve:

O conceito não vem de Marx: ele simplesmente o retomou. Ele foi literalmente inventando (no pleno sentido da palavra: inventar, tirar da cabeça, do nada) por um filósofo francês pouco conhecido, Destutt de Tracy, discípulo de terceira categoria dos enciclopedistas, que publicou em 1801 um livro chamado *Eléments d'idéologie*.[...] A ideologia, segundo Destutt de Tracy, é o estudo científico das idéias e as idéias são o resultado da interação entre o organismo vivo e a natureza, o meio ambiente.

Como pontua Löwy (2006), a proposição iniciada por Destutt de Tracy sobre a categoria ideologia entra em conflito com a visão proposta por um discurso de Napoleão Bonaparte, em 1812, no qual aponta ideologia um sentido pejorativo, referindo-se aos ideólogos como “metafísicos, os que fazem abstração da realidade, que vivem em um mundo especulativo” (LÖWY, 2006, p. 11). Esta concepção negativa não se perde totalmente, pois, anos depois, é retomada por Marx e Engels (2007), os quais propõem uma compreensão mais geral das representações sociais, vinculando ideologia às condições histórico-sociológicas, ampliando-as ao fundamentá-las nas relações materiais.

A Ideologia Alemã (1845/46), em parte, foi escrita como uma resposta a Hegel (2003), por sua obra *Fenomenologia do Espírito* (1807) e ao chamado “materialismo vulgar” dos jovens hegelianos. Marx e Engels (2007) propõem a inversão da concepção filosófica hegeliana ao analisar a face oculta dos fenômenos sociais como reflexos das ações e atividades reais do homem, entendendo que o resultado da produção – e reflexo desta –, contrapõe-se ao que havia, até então, atribuído às projeções do “espírito” e à metafísica (no sentido cultural alemão). A proposição de Marx e Engels parte das relações materiais, entendendo que ideologia é prática e não um mero conjunto de ideias. Afirmam:

Não têm história, não têm desenvolvimento; ao contrário, são os homens que, desenvolvendo sua produção material e suas relações materiais, transformam, com a realidade que lhes é própria, seu pensamento e também os produtos do seu pensamento. Não é a consciência que determina a vida, mas é a vida que determina a consciência (MARX e ENGELS, 2007, p. 19-20).

Percebe-se que a proposta é demonstrar que todo o conjunto idealmente construído e todo o sistema de pensamento é resultado das condições objetivas de vida. Para eles, a raiz de todo existir humano é fruto das condições materiais. Com efeito, mesmo os objetos ideais, que têm uma suposta independência, possuem ligações com as condições de existência, pois a origem do seu existir está nas relações materiais. Nessa perspectiva da concreticidade, Marx e Engels esclarecem:

[...] não partimos do que os homens dizem, imaginam e representam, tampouco do que eles são nas palavras, no pensamento, na imaginação e na representação dos outros, para depois chegar aos homens em sua atividade de carne e osso; mas partimos dos homens em sua atividade real, é a partir de seu processo de vida real que representamos também o desenvolvimento dos reflexos e das representações ideológicas desse processo vital (MARX e ENGELS, 2007, p. 19).

Ao analisarmos as representações ideológicas fundamentadas na teoria engelsmarxiana, é imprescindível referenciar as distorções e a aparência fenomênica que encobre o real, sem perder o foco na luta de classes. No que tange à concepção materialista, as ideias estão em estreita ligação com a base material. Por conseguinte, para se compreender a realidade, é necessário recorrer às relações de produção de bens materiais de uma época, haja vista que nelas estão os reflexos do pensamento que compõe o senso comum e a consciência social, os quais são formados a partir da ideologia dominante. É pertinente ressaltar que, ao

discutir ideologia na concepção marxiana, deve-se analisar o conceito de classe social e suas respectivas lutas. Dessa forma, torna-se relevante uma rápida abordagem sobre o conceito de classe social em Marx (1981). Com efeito, ao longo da tradição marxista, o conceito tem gerado intensas polêmicas teóricas, em virtude do próprio autor pouco ter abordado a categoria. Contudo, o que é apresentado n' *O Capital* é bastante elucidativo:

Os proprietários de simples força de trabalho, os proprietários de capital e os proprietários de terras, cujas respectivas fontes de receitas são o salário, o lucro e a renda do solo, ou seja, os operários assalariados, os capitalistas e os latifundiários, formam as três grandes classes da sociedade moderna, baseada no regime capitalista de produção (MARX, 1981, p. 99).

Percebe-se que esse conceito de classe social apresenta-se com dupla acepção. A princípio, evidencia-se o significado analítico. Esse é apresentado como uma relação social, uma ideia de movimento com um conteúdo de natureza genérica. Todavia, apresenta-se com determinações semelhantes nos diferentes percursos históricos, a saber: o trabalho é o gerador do produto e a esse é agregado valor. Por conseguinte, ao longo da história, realizou-se sob o fundamento da exploração econômica. O outro significado apresenta-se como uma categoria histórica específica, por compreender uma estrutura social composta por sujeitos localizados no interior da produção capitalista, diferente da dominação das sociedades estamentais. Em *O Capital: crítica da economia política*, Marx (1981) apresenta, em diferentes passagens, o conceito de classes como forças motoras da sociedade. Seguindo essa concepção, temos as abordagens de Lênin (1980), o qual, apropriando-se deste conceito propedêutico, toma-o como uma referência para o marxismo, pois apresenta a constituição da classe social como uma definição baseada nas relações e meios de produção.

Chamam-se classes, grandes grupos de homens que se distinguem pelo lugar que ocupam num sistema historicamente definido de produção social; por sua relação, na maioria das vezes fixada e consagrada pela lei com os meios de produção; por seu papel na organização social do trabalho; e, conseqüentemente, pelos meios que têm para obter parte da riqueza social de que dispõe e o tamanho desta. As classes são grupos de homens dos quais um pode apropriar-se do trabalho de outro em virtude da posição diferente que ocupa num regime determinado da economia social (LENIN, 1980, p. 148).

O conceito desenvolvido pelo autor citado, baseado na formulação marxiana, abaliza a concepção de classe social a partir dos elementos fundamentais da produção. É válido destacar as contribuições marxistas acerca do estudo de classes sociais desenvolvidas por Nicos Poulantzas (1977), sua abordagem parte dos postulados althusserianos. O autor propõe

o estudo teórico das classes, partindo primeiro da análise das práticas sociais, as quais só podem ser compreendidas a partir de mediações teóricas cuja base são as estruturas dominantes – jurídica e política do capitalismo – que dá sentido à prática material da burguesia, possibilitando a dominação política e ideológica.

As instituições jurídicas e políticas, de acordo com Poulantzas (1977), são formadas a partir da exploração econômica da classe trabalhadora que, para o autor, configura-se a classe explorada. Essa concepção fundamenta-se na relação de exploração das forças produtivas, o que implica a existência de conflitos no seio da sociedade de classes; conflitos esses mitigados pelas forças das estruturas políticas e ideológicas. Por tal quadro, torna-se fundamental compreender a dominação e a exploração exercida sob o estigma da ideologia.

Marilena Chauí (2000), ao abordar sobre o método materialista histórico e suas contribuições para melhor compreender a ideologia, esclarece:

Isso significa que, em termos do materialismo histórico e dialético, é impossível compreender a origem e a função da ideologia sem compreender a luta de classes, pois a ideologia é um dos instrumentos da dominação de classe e uma das formas da luta de classes. A ideologia é um dos meios usados pelos dominantes para exercer a dominação, fazendo com que esta não seja percebida como tal pelos dominados (CHAUI, 2000, p. 85-86).

Na maioria das vezes, a posição social do indivíduo corresponde à sua posição na escala produtiva, sendo camuflada, muitas vezes, pelo discurso da existência de mobilidade social, justificada pela suposta presença nos centros urbanos de diversas classes sociais, tais como “a”, “b”, “c”, “d” etc. Reflete meramente a superficialidade, tendo em vista que, em sentido formal e material, existem apenas duas classes que se definem por características distintas e legitimadas por uma ideologia: os que detêm os meios de produção e, por outro, aqueles que dispõem da força de trabalho (MARX, 1981). Essa divisão é o que sustenta a sociedade capitalista, a qual não poderia se estabelecer sem as diferenças entre as classes, alimentando as lutas entre elas.

O que distingue o indivíduo na sociedade e, conseqüentemente, na escala produtiva, é a separação radical entre o produtor e os meios de produção, o que reflete diretamente no fato de uns estarem submetidos à vontade de outros, o que separa a sociedade em interesses opostos. Para Marx (1981, p. 14-15):

A essência do sistema capitalista está, pois, na separação radical entre o produtor e os meios de produção. Esta separação torna-se cada vez mais acentuada e numa escala progressiva, desde que o sistema capitalista se estabeleceu [...]. Para que o sistema capitalista viesse ao mundo foi preciso

que, ao menos em parte, os meios de produção já tivessem sido arrancados sem discussão aos produtores, que os empregavam para realizar o seu próprio trabalho; que esses meios de produção se encontrassem já nas mãos dos produtores comerciantes e que estes os empregassem para especular sobre o trabalho dos outros. O movimento histórico que separa o trabalho de suas condições exteriores indispensáveis, eis a causa da acumulação chamada 'primitiva', porque ele pertence à idade pré-histórica do mundo burguês.

Se, por um lado, encontram-se os donos dos meios de produção e, por outro, aqueles que apenas dispõem da sua força produtiva e vendem-na para se manterem nessa sociedade, entendemos que as divergências e interesses opostos têm movido a história. Tal perspectiva é reafirmada pelas concepções de Marx e Engels (2007) ao pontuarem os antagonismos sociais, conquanto as ideias que prevalecem são as ideias das classes dominantes. No atual contexto histórico, repleto de desigualdades e injustiças sociais, impera a ideia de que a pobreza está diretamente relacionada à culpa do indivíduo e não ao modo de produção, pois a capacidade de adquirir bens compete a cada um e ao esforço individual, que, se trabalhar e estudar conseguirá alterar as condições em que vive. Esse é o recurso estratégico da burguesia que visa encobrir a essência que é a constante geração de pobreza e miséria vigente. Reforçando o pressuposto de que a ideologia dominante é a ideologia das classes que detêm o poder, esclarece Chauí (2000):

A ideologia burguesa, através de seus intelectuais, irá produzir idéias que confirmem essa alienação, fazendo, por exemplo, com que os homens creiam que são desiguais por natureza e por talentos, ou que são desiguais por desejo próprio, isto é, os que honestamente trabalham enriquecem e os preguiçosos, empobrecem. Ou, então, faz com que creiam que são desiguais por natureza, mas que a vida social, permitindo a todos o direito de trabalhar, lhes dá iguais chances de melhorar – ocultando, assim, que os que trabalham não são senhores de seu trabalho e que, portanto, suas 'chances de melhorar' não dependem deles, mas de quem possui os meios e condições do trabalho. Ou, ainda, faz com que os homens creiam que são desiguais por natureza e pelas condições sociais, mas que são iguais perante a lei e perante o Estado, escondendo que a lei foi feita pelos dominantes e que o Estado é instrumento dos dominantes (CHAUI, 2000, p. 90).

No capitalismo, a segregação é mantida por existir sempre possuidores e não possuidores dos meios de produção. A perpetuação da divisão de classes é assegurada quando essas não tem acesso aos meios de produção. Soma-se à força da dominação ideológica quando reafirma, por meio do discurso, que o "trabalhar melhor" ou ainda o "poupar mais" terá o condão de alterar a realidade. Todavia, a posição de classe independe do maior ou menor esforço de trabalho empregado, uma vez que a diferença está na contradição da relação

estabelecida entre quem detém os meios de produção e os trabalhadores, que apenas possuem sua força de trabalho. Este fato é que determina quem terá uma educação melhor, um acesso aos bens de consumo e serviços, à saúde, à cultura e ao lazer.

Assim, persiste a ideia de que todo trabalhador é livre para escolher a quem irá vender sua força de trabalho, inclusive quando desempregado. Entretanto, uma vez desempregado, este trabalhador necessitará vender sua força de trabalho, não na liberdade apregoado pelo sistema capitalista, o que, certamente, permite inferir que os interesses do capital não representam os interesses dos trabalhadores, por serem de natureza divergente. Conforme afirma Chauí (2000, p. 88):

A ideologia não é um processo subjetivo consciente, mas um fenômeno objetivo e subjetivo involuntário produzido pelas condições objetivas da existência social dos indivíduos. Ora, a partir do momento em que a relação do indivíduo com a sua classe é a da submissão a condições de vida e de trabalho pré-fixadas, essa submissão faz com que cada indivíduo não possa reconhecer-se como fazedor de sua própria classe. Ou seja, os indivíduos não podem perceber que a *realidade* da classe decorre da *atividade* de seus membros. Pelo contrário, a classe aparece como uma coisa em si e por si e da qual o indivíduo se converte numa parte, quer queira, quer não. É uma fatalidade do destino. A classe começa, então, a ser representada pelos indivíduos como algo natural (e não histórico), como um fato bruto que os domina, como uma 'coisa' onde vivem. A ideologia burguesa, através de uma ciência chamada Sociologia, transforma em idéia científica ou em objeto científico essa 'coisa' denominada 'classe social', estudando-a como um fato e não como resultado da ação dos homens.

No fragmento transcrito, a autora esclarece que a ideologia tem por habilidade harmonizar as contradições sociais ao tornar pacífica a ideia de que classe social é aceitável. Dessa forma, acaba por encobrir as próprias contradições internas, as quais são geradas com objetivos claros e precisos, que é manter os trabalhadores afastados dos meios de produção, com fito estratégico de controle e coerção, demonstrando o caráter ideológico de buscar harmonizar o que é ontologicamente contraditório. Este mecanismo ideológico contribui para a construção da imagem que, na percepção do indivíduo, é distorcida, representando, no senso comum, representações falsas da realidade. Por conseguinte, impede o mesmo de perceber a essência que se encontra obscurecida. Esclarecem Marx e Engels (2007, p. 48):

Os pensamentos da classe dominante são também, em todas as épocas, os pensamentos dominantes; em outras palavras, a classe que é o poder *material* dominante numa determinada sociedade é também o poder *espiritual* dominante. A classe que dispõe da produção material dispõe também dos meios para a produção intelectual, de tal modo que o pensamento daqueles aos quais são negados os meios de produção

intelectual está submetido também à classe dominante. Os pensamentos dominantes nada mais são do que a expressão ideal das relações materiais dominantes; eles são essas relações materiais dominantes consideradas sob forma de idéias, portanto a expressão das relações que fazem de uma classe a dominante; em outras palavras, são as idéias de sua dominação.

A teoria engelsmarxiana afirma que os interesses do capital não são os mesmos da classe trabalhadora assalariada. Embora seja necessário para as classes dominantes apropriar-se dos mecanismos ideológicos que dispõe para manter seus interesses e sua hegemonia, harmonizando aspectos contraditórios por meio do falseamento do real, é a divisão do trabalho a expressão mais flagrante da subordinação do indivíduo, a qual contribui para o aumento da dependência de uma classe para com a outra, o que torna a força produtiva uma mercadoria de troca, levando, por conseguinte, o indivíduo à condição de dependência e submissão, o que vem a beneficiar os interesses das classes dominantes. Acerca da temática, Herbert Marcuse (1969, p. 116-117) afirma que:

Para Marx e Engels, a ideologia é [...] resultante de uma organização social de produção que se apresenta ao homem como um sistema de leis e forças independentes e objetivas. Enquanto ‘reflexo’ da base real, a ideologia compartilha da verdade, mas a expressa de maneira falsa. As idéias da classe dominante tornam-se idéias dominantes, e se arrogam uma validade universal. Mas essa pretensão se baseia numa ‘falsa conscientização’ – falsa porque a conexão real das idéias com sua base econômica e, conseqüentemente, com suas limitações e negações reais não são abrangidas pela conscientização. Um conteúdo histórico específico aparece como universalmente válido e é utilizado como ponto de apoio de um sistema social específico.

Marx (1985, p. 45), em carta à Pável V. Annenkov, em dezembro de 1846, deixa claro que os homens não são livres. Destaca:

É desnecessário acrescentar que os homens não são livres árbitros das suas forças produtivas — as quais são a base de toda a sua história — pois toda a força produtiva é uma força adquirida, o produto de uma actividade anterior. Assim, as forças produtivas são o resultado da energia prática dos homens, mas esta própria energia está circunscrita pelas condições em que os homens se encontram situados, pelas forças produtivas já adquiridas, pela forma social que existe antes deles, que eles não criam, que é o produto da geração anterior. Pelo simples facto de que toda a geração posterior encontra forças produtivas adquiridas pela geração anterior, que lhe servem como matéria-prima de nova produção, forma-se uma conexão [connexité] na história dos homens, forma-se uma história da humanidade, que é tanto mais a história da humanidade quanto as forças produtivas dos homens, e por conseqüência as suas relações sociais, tiverem crescido .

Evidente que nem sempre o trabalhador assalariado tem a consciência da sua condição de exploração e de onde ela advém. A ideologia dominante reforçar os mecanismos de controle que não são perceptíveis no cotidiano, por não se tratar de “[...] um processo subjetivo consciente, mas um fenômeno objetivo e subjetivo involuntário produzido pelas condições objetivas da existência social dos indivíduos” (CHAUI, 2000, p. 78).

A ideologia tem o poder de universalizar o que é apenas interesse de uma classe, transformando-o em ideal coletivo, de caráter imparcial. Essa característica acaba por estabelecer certa autonomia à ideologia, a qual se fortalece na sociedade, e o trabalhador não a percebe por não identificar a sua origem e a quem ela representa. Transmite noções de que os problemas e contradições na sociedade são aceitáveis, ampliando à todos o que é próprio e específico apenas de uma classe, como se representasse a vontade e o interesse da coletividade.

Nesse sentido, podemos compreender que a ideologia, torna aceitável o que deveria ser refutado, mascarando as diferenças sociais e a desigualdade, apresentando estes aspectos como admissíveis. Exibe imagens distorcidas da realidade e que não refletem as condições reais, formando, no senso comum, a ideia de que as desigualdades são consequências naturais e cada indivíduo pode mudar sua realidade a partir do trabalho. Logo, para que a ordem vigente se mantenha, faz-se necessária a ideologia, pois é ela que tem a capacidade de justificar e tornar legítimo os interesses das classes dominantes, cumprindo o papel de esconder o real para que os dominados não percebam a essência da ordem econômica vigente (KOSIK, 1996).

É relevante destacar a análise da ideologia elaborada por Michel Pêcheux (1996), quando afirma que o campo ideológico é conflituoso e não pacífico, pois as classes dominantes não estabelecem seu domínio de uma hora para a outra. É por meio de aparelhos ideológicos cujo poder é o de interpelar, convencer e induzir o sujeito à aceitação. Sendo assim, a ideologia é resultado das relações sociais, portanto, fruto da realidade e a mesma não se estabelece sem conflito.

A ideologia da classe dominante não se transforma na ideologia dominante pela graça divina [...] o que significa que os Aparelhos Ideológicos de Estado não são a expressão da dominação da ideologia dominante, isto é, da ideologia da classe dominante (Deus sabe como a ideologia dominante conquistaria sua supremacia, se fosse assim!), mas o local e meio de realização dessa dominação: é através da instauração dos Aparelhos Ideológicos de Estado, em que essa ideologia [a ideologia da classe dominante] é realizada e se realiza, que ela se torna a dominante (PÊCHEUX, 1996, p. 144).

Michael Pêcheux (1996) apresenta sua análise a partir do conceito proposto por Louis Althusser (1985), em *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*, propondo uma releitura da mesma. Pêcheux parte da perspectiva de que, no campo de reprodução/transformação social, a ideologia não é o único elemento responsável, mas há outros aspectos que interferem no processo. Demonstra que este processo ideológico não ocorre de forma homogênea na sociedade e também não se estabelece sem conflitos, caso contrário não haveria espaço para as demais ideologias que são construídas pelas lutas de classe. Desse modo, não existe apenas uma ideologia, contudo, coexistem na sociedade várias ideologias. O que ocorre é a sobreposição de uma em detrimento da outra, tornando-a dominante, sendo que a classe que domina utiliza-se dos aparelhos ideológicos de Estado para transmitir e difundir seus interesses.

É válido frisar que, no processo de reprodução/transformação do modo de produção, os aparelhos ideológicos de Estado promovem mecanismos de adaptar-se às condições materiais para que as ideias se estabeleçam buscando neutralizar as divergências. Conforme Pêcheux (1996), a dinâmica da influência ideológica precisa ser compreendida através de uma análise regional das relações sociais em virtude da mesma ocorrer de forma diferenciada, o que implica um conjunto de elementos que contribuem para disseminar as ideias dominantes, por meio da religião, família, leis, justiça e saber. Convém lembrar que, nessa dinâmica, a ideologia é composta de prática e não de ideias. Assim, afirma o autor,

Ao escrever 'reprodução/transformação', pretendo designar o caráter intrinsecamente contraditório *de qualquer modo de produção que se baseia numa divisão em classes, isto é, cujo 'princípio' seja a luta de classes*. Isso significa, em particular, que considero um erro localizar em pontos diferentes, de um lado, o que contribui para a reprodução das relações de produção e, de outro, o que contribui para sua transformação: a luta de classes perpassa o modo de produção como um todo, o que, no campo da ideologia, significa que a luta de classes 'passa' pelo que Althusser chamou de Aparelhos Ideológicos do Estado (PÊCHEUX, 1996, p. 143).

O autor discute a relação existente entre a ideologia e o modo de produção, analisando o poder desta de interpelar o indivíduo no sentido de que este não está livre em determinadas situações, pois o seu julgamento já está afetado pela materialidade ideológica. Porquanto, essa materialidade, para Pêcheux, se manifesta no dizer concreto de cada sujeito, ou seja, na linguagem. Ainda, a materialidade das instâncias ideológicas funciona no "assujeitamento" do indivíduo que o condiciona a acreditar que sua vontade é livre para se colocar em outra classe social, negando os antagonismos do modo de produção. Essa interpelação do sujeito em

sujeito ideológico, como afirma o autor, se efetua pela identificação dos indivíduos com a formação discursiva que domina, apoiando-se nos elementos re-inscritos pelos próprios que “*aceitam como evidente* o sentido daquilo que ouvem e dizem, lêem e escrevem (ou do que *tencionam* dizer e do que se *tencionam* dizer a eles), na condição de ‘sujeitos falantes’” (PÊCHEUX, 1996, p.151). Com efeito, o sujeito pode, através de seu discurso, evidenciar uma aproximação com a ideologia das classes dominantes, mesmo não pertencendo a ela, sem ao menos ter consciência disso.

Ao relacionarmos essa releitura de Pêcheux (1996) com o nosso objeto, é perceptível o processo de “assujeitamento” do indivíduo à ideologia jurídica. A interpelação se manifesta na crença do Direito como elemento de garantias sociais e pró-trabalhador, fundamentado no discurso ideológico presente nos artigos 6º e 7º e seus incisos da Constituição Federal. No Inciso I⁶, se estabelece a proteção ao emprego contra despedidas arbitrárias, contudo, nessa relação trabalho/emprego, o trabalhador submete-se à exploração por muitas vezes está refém da ameaça de desemprego. No Inciso IV do mesmo artigo, a lei assegura o salário mínimo, entretanto, na prática vigora, em muitos setores da economia, vigora o não pagamento do mínimo apresentado em lei, além dos empregadores encontrarem brechas na lei em que permite o desrespeito aos direitos que são resultado de lutas. E o Direito, como elemento reprodutor da ideologia dominante, acaba por reforçar a crença em leis garantistas, ao estabelecer normas que supostamente atendam as demandas da classe trabalhadora, mas ao mesmo tempo, resguarda as classes dominantes, ao propositadamente, elaborar preceitos ambíguos, os quais permitem lagunas e brechas que asseguram os interesses daqueles que detêm o poder político e econômico.

Entre os aparelhos ideológicos, o Direito é um importante mecanismo de perpetuação e reprodução dos interesses da burguesia. Nesse processo de produção das ideias, a própria consciência e compreensão do indivíduo estão atreladas às atividades materiais (MARX e ENGELS, 1982, p. 13-14). Nas palavras engelsmarxianas, os homens são produtores das suas representações e ideias, mas, ao realizarem suas atividades, estão condicionados pelas forças produtivas e, sobretudo, pela influência da ideologia que se sobrepõe nas atividades diárias.

⁶ Artigo. 6º, Inciso:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

3.2 DO DIREITO E DA IDEOLOGIA

As classes dominantes apropriam-se de diversos mecanismos para preservar e propagar sua ideologia, dentre esses, o Direito. Desde o processo de elaboração e execução (tanto em sentido material, quanto formal), essas classes promovem a reprodução, essencialmente, de ideias e valores inerentes a seus princípios e interesses, com o fito de preservação do *status quo*. O Direito é um fenômeno histórico-social e, como tal, sofre influências do tempo histórico e das relações sociais que o permeiam. Conseqüentemente, as normas jurídicas que tutelam os interesses sociais desdobram-se em fator de segregação, produzindo e disseminando um conhecimento jurídico restrito ao interesse de um pequeno grupo, mas que, supostamente, objetiva representar o interesse de todos. Marx, não aprofunda sobre o estudo do Direito, mas menciona-o e, ao escrever acerca do mesmo, aponta-o como elemento de dominação e controle da classe burguesa, visando o seu próprio benefício. Juntamente com Engels (2007) ele afirma:

Sendo o Estado, portanto, a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de uma época, conclui-se que todas as instituições comuns passam pela mediação do Estado e recebem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei repousa na vontade, e, mais ainda, em uma vontade livre, destacada da sua base concreta. Da mesma maneira, o direito por sua vez reduz-se à lei (MARX e ENGELS, 2007, p.74).

Na teoria engelsmarxiana, o Direito é influenciado pelas questões econômicas que compõem a base material. Nesse sentido, incorpora valores sociais reproduzindo-os. No campo da luta de classes, o conhecimento, em todas as suas esferas e áreas –, e aqui o jurídico não foge à regra – é produzido pelas classes que dominam, o que o faz fundir-se nas ideias dominantes, cujos princípios estabelecem preceitos e condutas coercitivas para a sociedade. A essência do Direito é preservar os interesses da classe burguesa em todas as suas formas (leis, costumes, jurisprudência e doutrina), não visando o bem comum, nem a igualdade, como apregoa, mas perpetuando os privilégios e mantendo o poder nas mãos do grupo que o organiza.

O Direito positivo é opressor e reproduzidor dos interesses das classes dominantes. Nesse sentido, a igualdade tão apregoadada pelo liberalismo é meramente formal, não ocorre no sentido material. O modelo jurídico legitimado pelo Estado visa a proteção da propriedade privada e dos meios de produção. Como este não está no controle da classe trabalhadora, o

processo de elaboração até a execução das leis tem um único fim: preservar os interesses de uma pequena parcela da sociedade e não de todos ou como preconiza o capitalismo. Mas, é necessário estabelecer a ideia do Direito como elemento que garanta a dignidade da pessoa humana e dos princípios e direitos fundamentais à vida, papel desempenhado pela ideologia, responsável por encobrir a essência e apenas revelar a aparência de suposta igualdade de todos perante a lei.

O Direito é fruto das relações materiais de existência e se manifesta na sociedade classista através do constitucionalismo e da codificação das normas, não como a representação da vontade geral, mas daqueles que detêm o poder econômico – e, conseqüentemente, o jurídico. Assim, o Direito é a legitimação da dominação econômica de uma classe sob o manto da legalidade expressa em normas, tanto no conteúdo quanto na forma, com a bandeira de um Estado de Direito cujo princípio reside na força e na aplicação da lei.

A análise de Althusser (1985, p. 25) da teoria marxiana, ressalta que a compreensão da base do Estado é a economia. Esclarece que essa encontra-se dividida em dois planos, a saber: o político (composto pelo Estado, leis e tribunais, a polícia e o exército) e o ideológico (ideias políticas, valores morais, religião e concepções religiosas). O Direito, aqui apontado como lei, está vinculado ao plano político, como esclarecem as palavras de Marx e Engels (2007, p. 18) sobre a relação da produção das leis vinculada à materialidade:

A produção das idéias, das representações e da consciência está, a princípio, diretamente e intimamente ligada à atividade material e ao comércio material dos homens; ela é a linguagem da vida real. As representações, o pensamento, o comércio intelectual dos homens aparecem aqui ainda como a emanção direta de seu comportamento material. O mesmo acontece com a produção intelectual tal como se apresenta na linguagem da política, das leis, da moral, da religião, da metafísica, etc.

Os pressupostos engelsmarxianos são pontos centrais da oposição das ideias defendidas pelo jurista austríaco de formação positivista Hans Kelsen, nome de grande influência do positivismo na produção do conhecimento jurídico do século XX. Kelsen (1998) propunha uma teoria pura do Direito, para ele uma ciência que, e como tal, devia afastar-se das questões morais, econômicas, políticas e históricas no seu processo de elaboração, objetivando uma produção de saber cientificamente consistente. Assim, essa “teoria pura” propunha “garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir tudo quanto não pertença ao seu objeto” (1998, p. 12). Este autor tem como pressuposto teórico que o método do que ele atribui ser da ciência jurídica deve ter como pressuposto básico o enfoque

normativo. Em outras palavras, fundamenta-se nas normas e não nas questões de ordem social ou transcendentais.

Ao trabalhar o conceito de norma, Kelsen (1998) propõe uma análise das categorias do ser e do dever ser, diferenciando-as com base no conceito neokantiano (imperativo categórico e hipotético). Kant (2009), em sua obra “A metafísica dos costumes”, trata da moralidade como um fenômeno de expressão de um dever puro, dessa advêm os preceitos do imperativo categórico e hipotético. Ele explica que a ação praticada pelo indivíduo, atende a um preceito categórico, por outro lado, se essa ação serve como meio para que se alcance determinado fim, revela-se um princípio hipotético. Para o autor, cumpre uma ação moral quem não a faz esperando determinado fim, mas baseado em um impulso interior, o qual está comprometido com a ação e não com o resultado final. Além disso, faz distinção do âmbito moral e do âmbito do Direito ao tratar das leis da liberdade e das leis da necessidade, esta última reguladoras dos eventos naturais, e aquelas, organizadoras da conduta humana. Sobre essa questão, destaca Kant (2009, p.31):

Em contraste com as leis da natureza, essas leis da liberdade são denominadas leis morais. Enquanto dirigidas meramente a ações externas e à sua conformidade à lei, são chamadas leis jurídicas; porém, se adicionalmente requererem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são leis éticas e, então, diz-se que a conformidade com as leis jurídicas é a legalidade de uma ação, e a conformidade com as leis éticas é a sua moralidade.

Para este autor, o conhecimento pressupõe duas questões: a sensibilidade e o entendimento. A sensibilidade corresponde ao conteúdo que está submetido às regras do entendimento, dando origem ao conceito Puro⁷, o qual ele chama de noção que, por sua vez, torna-se transcendente, ultrapassando toda a possibilidade de experiência, surgindo daí o conceito de razão. É importante lembrar que a razão, em seu sentido prático, é o conceito fundamental no sistema moral kantiano. A razão prática não está preocupada em traduzir as leis dos fenômenos da natureza, mas em representar o ser racional, o qual é dotado de liberdade e dever de agir. Por outro lado, compete à razão teórica detectar as leis, segundo as quais os objetos da natureza se relacionam (KANT, 2009).

⁷ É o conceito advindo da razão, sem necessariamente originar-se na experiência, sendo assim, o objeto percebido é pensado a partir do conceito. Esclarece Kant (2009, p. 8): “Tais conhecimentos são denominados ‘a priori’, e distintos dos empíricos, cuja origem e a ‘posteriori’, isto é, da experiência [...] Os conhecimentos ‘a priori’ ainda podem dividir-se em puros e impuros. Denomina-se conhecimento ‘a priori’ puro ao que carece completamente de qualquer empirismo”.

É nessa perspectiva que Kelsen (1998) desenvolve a dicotomia do ser (*Sein*) e do dever ser (*Sollen*), formuladas no seu ideal de pureza. Assim, estabelece como base a diferenciação entre a lei da natureza e a norma jurídica ao afirmar que “a distinção entre ser e dever-ser não pode ser mais aprofundada. É um dado imediato da nossa consciência” (1998, p. 15). Sobre essa dicotomia esclarece Rocha (1984, p. 62):

A TPD (Teoria Pura do Direito) tem, como uma de suas diretrizes basilares, o dualismo metodológico Kantiano, entre ser/dever ser. É justamente a partir desta dicotomia que coloca a questão da constituição na TPD, pois, como sabemos, entre os juízos de realidade e os juízos de valor, Kelsen, fiel à tradição relativista do neo Kantismo, de Marburgo, optou pela construção de um sistema jurídico centrado unicamente no mundo do dever ser. Tal ênfase, acarretou a superestimação dos aspectos lógicos constitutivos nas análises Kelsenianas, em detrimento dos suportes fáticos do conhecimento.

As normas, para o jurista, são prescrições de dever ser, pois elas conferem ao comportamento humano um sentido (o prescritivo) e, como tal, estabelece comando, resultado do ato de vontade que estabelece regras de condutas comportamentais. Assim, ressalta Kelsen (1998, p. 15):

Com o termo ‘norma’ se quer significar que algo *deve ser* ou acontecer, especialmente que um homem se *deve* conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem. Dizemos que se dirigem intencionalmente à conduta de outrem não só quando, em conformidade com o seu sentido, prescrevem (comandam) essa conduta, mas também quando a permitem e, especialmente, quando conferem o poder de a realizar, isto é, quando a outrem é atribuído um determinado poder, especialmente o poder de ele próprio estabelecer normas.

A proposta apresentada pelo citado autor, de redução do objeto jurídico à norma, levou ao surgimento de inúmeras polêmicas, pois, ao esquecer as dimensões políticas, sociais e morais, despiu o Direito dos valores humanos. Dessa forma, tornou-o reducionista. Esta perspectiva kelseniana é fragilizada quando o Direito é analisado sob o prisma da dialética (teoria crítica), a qual está relacionada às questões de ordem social, política, econômica, integrando-se a um todo complexo e dinâmico.

O cerne da análise da Escola Crítica do Direito parte da realidade, enfrentando-a como de caráter complexo – mas não dogmático – formada por fatores múltiplos: sociais, culturais, ideológicos, econômicos e éticos. Os pressupostos da ciência positivada não conseguem sustentar a “igualdade” tão apregoada pelo liberalismo. A dialética mostra que tal

igualdade não passa de mera formalidade, não ocorrendo no sentido material. Com efeito, as normas estabelecem igualdade de todos e as garantias aos direitos fundamentais, contudo, no cotidiano, é perceptível o número expressivo de indivíduos (“cidadãos”) que não têm acesso à moradia, educação, alimentação, enfim, aos direitos relativos à vida. Dessa maneira, na prática, o usufruto de tais direitos pertence aos indivíduos das classes dominantes.

É tarefa do Direito, ideologicamente constituído, mascarar a realidade desigual e injusta, criando uma aparência de si como elemento garantidor da dignidade indistinta, reforçando, por meio dos aparatos legais, a ideia de que é por meio da força normativa que se tem – ou se exercem – os direitos fundamentais preservados e ao alcance de todos. O que se percebe é que qualquer pequena conquista social, fruto do conflito de classes, resulta da luta e do ato de não silenciar diante das contradições sociais.

Ao apontar a relação do Direito com a economia, Marx e Engels (2007), atrelam o desenvolvimento do primeiro às condições econômicas, fundamentado em uma relação de subordinação. Com efeito, sob o capitalismo, todas as relações estão submetidas à contradição capital/trabalho (compreendendo também a produção do conhecimento jurídico), condicionadas aos pressupostos das relações econômicas que estão no âmbito da reprodução das relações de produção e não o contrário.

Pachukanis (1988) esclarece que, no Estado capitalista, o Direito está associado à lei, tendo as questões jurídicas fundamentadas nas leis escritas, no Direito positivado. A eficácia do Direito legitima o controle e a exploração, uma vez que busca estabelecer uma relação com o “justo” como ponto de referência que fundamenta as normas jurídicas. Como destaca o autor:

O desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não nos oferece somente a forma jurídica no seu completo desenvolvimento e em todas suas articulações, mas reflete igualmente o processo de evolução histórica real, que é justamente o processo de evolução da sociedade burguesa (PACHUKANIS, 1988, p. 25).

A ascensão da burguesia e a sua permanência no poder estão, também, associadas ao controle do aparato legal, o qual tem a função de dissimular o essencial, a saber, os privilégios de uma classe e sua dominação por meio de garantias fundamentais que enaltecem a dignidade da pessoa humana apenas na forma da lei, encobrendo uma essência de desigualdade e dificuldades do acesso do trabalhador aos direitos sociais. Dessa forma, o Direito, além de ser um fenômeno histórico-social desde a sua constituição, é resultado de um modo de produção e reprodução material e espiritual, sendo suas regras variadas no tempo

histórico, de acordo com os interesses do sistema político-ideológico vigente. Todavia, essas variações ocorrem com um propósito definido, assegurar as relações estruturais de poder, mantendo o controle, a dominação e a reprodução do *status quo*.

3.3 A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO COMO ELEMENTO DE REPRODUÇÃO DA IDEOLOGIA DOMINANTE

No Brasil, a produção do conhecimento jurídico, no século XX, foi influenciada pela escola dogmática de Kelsen (1998). A oposição ao positivismo ganha destaque com a proposta de Roberto Lyra Filho (1980), com o movimento que ficou conhecido como direito alternativo, ou direito “achado na rua”, influenciado pelas ideias marxistas, que veem no Direito um instrumento de controle das classes dominantes, sobretudo, o Direito positivo. O referido autor apresenta o Direito como um produto social, até porque, mesmo os juristas não marxistas acreditam nessa perspectiva. O que Lyra Filho traz de novo, com base nas ideias de Marx, é o fato de não considerar a produção social do conhecimento como neutra, mas integrada aos fatos sociais, sendo o Direito construído pela sociedade como resultado das relações de produção. Conforme Marx (1983, p. 24):

O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e a qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral.

Evidentemente, não é por acaso que os fundamentos do processo de construção das leis e normas jurídicas, no sistema capitalista contemporâneo, é resultado da supremacia do positivismo jurídico⁸ pós-revolução burguesa, especificamente a de 1789, na França.

Fruto desse processo, o Direito estatal passou a ser uma fonte primordial de interpretação e referência para os juristas mais dogmáticos, concepção predominante na produção do conhecimento jurídico no Brasil. É evidente que o corpo do Judiciário brasileiro não advém das classes subalternas ou reside nas periferias dos centros urbanos desse país, mas, notoriamente, desde o período colonial, o processo de formação do jurista foi voltado para os filhos das classes dominantes. Levando-se em consideração que o Brasil se estrutura sob o modelo capitalista de produção, o controle do Direito sempre foi preocupação constante

⁸ Corrente que considera Direito apenas o legitimado pelo Estado. Surgiu em oposição ao jusnaturalismo, e tem como um de seus principais teóricos o jurista Hans Kelsen (NADER, 2009).

das classes dominantes como instrumento de manutenção do poder. Sendo assim, as normas jurídicas são pensadas/elaboradas para facilitar e/ou não dificultar a manutenção do poder e defender os interesses daqueles que dominam economicamente (WEYNE, 2006, p. 35). Do mesmo modo, o Direito ganhou destaque no mundo contemporâneo à medida que fortaleceu o poder estatal ampliando seu raio de atuação. Com isso, consolidou a concepção do positivismo jurídico, sob o qual ganhou *status* de dogma estatal.

A questão aqui colocada é: Por que sacralizar a lei e elevá-la ao caráter transcendente? Para as classes dominantes, fez-se necessária a sacralização das leis e sua transformação em matéria dogmatizada para representar o ideal de rigidez que deve ser preservado, a exemplo da constituição estadunidense escrita há mais de duzentos anos e que permanece a mesma até os dias atuais. Como bem aponta Lyra Filho (1980), a concepção idealística do Direito foi chamada de teologia, o que ressalta o poder divinizado das leis. Este dogmatismo jurídico confere às normas a concepção de que devem ser mantidas, preservadas e respeitadas não apenas por regular a vida em sociedade, mas também por representar um saber divinizado, ressaltando um papel quase teocrático das leis.

Apenas a porosidade do *ius positum* é explorada, ou a sua elasticidade: não se chega nunca à dialética, ao devinir (sic) do direito, num processo ininterrupto de determinações infraestruturais, influência de retorno do produto superestrutural e dupla presença de contradições, na resultante e na base. O vetor é definitivo; as forças correlatas extinguem-se, epistemologicamente, na idolatria da *lex lata*, que só admite, para o direito renovado, o caminho da *Lex ferenda*, inaugurando outro sistema, pela sucessão regulada ou pela revolução (LYRA FILHO, 1980, p. 15).

É princípio geral do Direito que, para a legitimidade das leis⁹, não basta apenas que emane de autoridade competente, mas que advenha da concretude das relações sociais, dos costumes e valores. Neste sentido, para que seja legítimo o ato deverá ser feito por determinação expressa do que se conhece por vinculação à lei, com todas as condições que a mesma requer. Para que seja socialmente aceito, conforme afirma Weyne (2006), na prática, a legitimidade das leis é dissimulada pelas classes dominantes. E, como pontua Alves (1987, p. 197):

⁹ O princípio da legalidade remete, ao conteúdo das leis, não sendo válido qualquer conteúdo (*dura lex, sed lex*), ou seja não é qualquer comando ou preceito normativo que se legitima, mas somente aqueles que se produzem a partir da Constituição e de acordo com a ordem de valores por ela estabelecida e que sirvam aos direitos fundamentais. Importante salientarmos as razões pelas quais, em defesa do princípio da legalidade, o Parlamento, historicamente, detém o monopólio da atividade legislativa, de maneira a assegurar a primazia da lei como fonte máxima do direito (MORAES, 2003).

No que respeita à questão do poder, a dominação, para se apresentar como legítima, precisa aparecer como um serviço prestado necessariamente pelos dominadores aos dominados, devendo estes devolver àqueles, de igual forma e de modo espontâneo, esforço equivalente. O poder legítimo, na sociedade de classes, se funda na crença de que os dirigidos devem servir aos dirigentes, exatamente pelo serviço de direção que estes prestam, e pelo qual dissimulam a dominação.

Mesmo sendo uma força normativa que regula a vida em sociedade, o Direito que se faz obrigatório pela força das instituições estatais, sofre influências ideológicas desde a sua produção. Ao homogeneizar costumes e valores, as ideias predominantes nessa esfera, são as das classes dominantes, como destacam Marx e Engels (2007). É a sociedade que estabelece as bases e as necessidades a partir das relações materiais de produção.

Em *A Ideologia Alemã*, Marx e Engels (2007) associam o Direito à lei, pois, no Estado capitalista, as questões jurídicas fundamentam-se nas normas escritas. Com efeito, aumenta ainda mais a eficácia do Direito, pois o mesmo é um instrumento legítimo de controle e exploração, uma vez que a burguesia estabelece o que é “justo” como ponto de referência que fundamenta as normas jurídicas. No entanto, este processo se firma no tempo histórico e reforça os interesses político-ideológicos que organizam e gerem o sistema. Nada obstante, o processo de “inovação/renovação” do Direito não é isento de valores ideológicos, portanto, estes mecanismos que controlam as regras que visam atender as demandas das lutas de classe são institucionalizados. Sobre a importância do Direito como elemento garantidor dos interesses burgueses e a importância desses em se vincular as costumes, ampliando o controle do Estado, Gramsci (1999, p. 248) destaca:

Existe algo de verdade na opinião segundo a qual o costume deve anteceder o direito. [...] Foi com o nascimento e o desenvolvimento das desigualdades sociais que o caráter obrigatório do direito veio a aumentar, da mesma forma que foi ampliada a zona de intervenção estatal e da obrigação jurídica. Mas nesta segunda fase, mesmo afirmando que o conformismo deve ser livre e espontâneo, trata-se de coisa bastante diversa: trata-se de reprimir e sufocar o direito nascente, e não de estabelecer conformidade.

Em Gramsci (1999), o papel do Direito é o de adaptar o indivíduo por meio de sanções e coerção, às exigências da produção para que esse se enquadre nas condições sociais de sua época, no sentido da aceitação da ordem vigente. Com efeito, essa aceitação não ocorre de forma natural, mas a mesma é reafirmada pelos costumes reforçados e preservados por aqueles que detêm o poder. Assim, o indivíduo acaba por consentir com a ordem social estabelecida, sendo um dos elementos que corroboram para tal fim o Direito, o qual

desempenha uma função harmonizadora apropriando-se da utopia do Estado Democrático de Direito, o qual visa à concretização das relações de dominação exercida pelas classes que detêm o poder. Dessa maneira, Direito não representa toda a sociedade, mas “a classe dirigente, que ‘impõe’ à toda a sociedade aquelas normas de conduta que são mais ligadas a sua razão de ser e ao seu desenvolvimento” (GRAMSCI, 1999, p. 773).

O raio de alcance do Direito estatal ampliou-se com o aumento das desigualdades sociais. Isso se justifica pelo pressuposto de que as normas jurídicas têm caráter ideológico. Contribui ainda, para a perpetuação da dominação ideológica por meio do Direito, o fato de que no processo de renovação das normas, no sistema contemporâneo, a principal fonte de atualização é a jurisprudência, esse termo designa as decisões uniformes e reiteradas dos tribunais. Oriunda do latim – *jurisprudencia* – essa palavra pode ser compreendida como prática do Direito, tendo sua origem relacionada ao sistema jurídico *common Law*¹⁰, visando combater os costumes locais que não atendia aos interesses das classes dominantes. O termo, para os romanos, designava a ciência jurídica, representando o saber jurídico sobre os valores que guiavam a sociedade romana, mas é com o Código Napoleônico (Código Civil Napoleônico - 1804) que é agregado um novo significado ao termo, atribuído às práticas jurídicas e aos julgados dos tribunais (WOLKMER, 1995). No Brasil, a jurisprudência está associada às fontes escritas do Direito. Como bem esclarece o *caput* do artigo 479 do Código de Processo Civil (LEI nº 5.869, 11 de janeiro de 1973): “o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”.

A rigidez do sistema jurídico brasileiro pouco permite a interpretação além da lei ou fora dela, pelos operadores do Judiciário. Este fato contribui para reforçar o poder do Estado e daqueles que o controlam, uma vez que se apropriam da rigidez normativa que inviabiliza, muitas vezes, a modificação do que está preestabelecido. O Estado liberal buscou restringir a ação dos magistrados, reduzindo-os a meros agentes aplicadores das regras que compõem o sistema jurídico dominante, conseqüentemente, limitou a tarefa jurisprudencial a elemento de silogismo, o que reforça ainda mais a prática jurídica atrelada aos interesses daqueles que detêm o poder e pouco permite a liberdade de alteração da estrutura jurídica vigente, tendo em vista a ausência de espaço para a interpretação do juiz à margem da norma vigente.

¹⁰ O Sistema *Common Law* é a estrutura mais adotada em países de origem anglo-saxônica. Nesse sistema, as principais fontes do Direito são jurisprudências (decisões uniformes e reiteradas dos Tribunais), isso implica que as decisões são muito mais baseadas em interpretações do que em normas, o que difere do sistema adotado no Brasil, que a principal fonte de referência é a lei escrita (NANDER, 2009).

A força da norma está vinculada ao grau de eficácia que exerce no âmbito social, ou seja, a interpretação judicial está relacionada diretamente às relações de poder estabelecidas na sociedade em que vigora. Assim, a ideologia que perpassa a sociedade está presente desde o processo de construção da jurisprudência, na subjetividade de adoção pelas sociedades hodiernas, influenciando no processo de elaboração, no Legislativo, e orientando juízes em suas decisões. Portanto, a produção do conhecimento jurídico, fruto da jurisprudência (acórdãos dos tribunais), está atrelada às ideias dominantes, tendo em vista que essas referidas decisões, uniformes e reiteradas, acabam por construir uma espécie de regra de conduta que serve de base para casos similares.

Com efeito, o Direito apresentado pela Escola Dogmática é fruto de processo ideológico, mesmo com a busca pela “pureza” da norma por essa corrente e a suposta “cientificidade” do Direito, que é influenciado pela ideologia que o produz/reproduz, ocultando, mais que evidenciando, as concretas relações sociais que permeiam a sociedade. Pela importância que representa no processo de dominação social, o Estado, classista que é, busca o controle do fazer jurídico e das perspectivas doutrinárias hegemônicas.

Reforçando o exposto, destacam-se as palavras de Wolkmer (1995, p. 177): “É inegável a constatação de que, hodiernamente, a chamada independência do Judiciário nos sistemas políticos ocidentais é marcada por um fantasioso embuste e por uma mistificadora falácia”. Deve-se considerar que não somente o elaborar das normas é controlado pelo Estado, mas também a prática jurídica e suas decisões, atrelando, na prática, o Judiciário ao Executivo. No Brasil, por exemplo, a indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) pelo representante do Executivo estabelece uma ligação política comprometedora da suposta independência dos poderes. Soma-se a isso o fator do poder legiferante do Executivo, exercitado pela figura do Presidente da República através das famigeradas medidas provisórias, previstas na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 62, que assim estabelece: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). Uma vez utilizando-se do aparato legal, no Brasil, existe um número abusivo de medida provisória (MP), cujo pretexto pauta-se na pressuposta urgência da demanda, fortalecendo o Poder Executivo em detrimento dos demais poderes.

Concordamos com Weyne (2006) quando apresenta a concepção que o processo de produção do Direito e suas normas são de natureza ideológica, fruto do poder exercido pelas classes dominantes que se apropriam das diversas instituições (mídia, escola, igreja e família),

para obter o consentimento das classes subalternas. Este processo de consentimento leva o indivíduo a ver as injustiças, a opressão e as desigualdades como naturais e inevitáveis na sociedade. Todavia, é válido ressaltar, como bem pontua Gramsci (1999), este consentimento de natureza ideológica nunca se dá de modo homogêneo, sempre será contestado, pois está no campo da luta de classes.

Nas civilizações ocidentais, principalmente com a ascensão burguesa, o Direito ganhou destaque como regulador da vida social e garantidor da propriedade privada, atribuindo a essa o valor de função social. O Estado tornou-se o elemento organizador e gestor da vida comum, sendo conferido ao Direito o *status* de justo, eficiente e voltado para atender aos interesses humanos e preservar a dignidade da pessoa. Propagou-se a ideia do Direito a serviço de todos, o que contraria o famoso jargão tão comum no ambiente jurídico: “o direito não socorre aos que dormem” (*dormientibus non succurrit jus*), brocardo traduzido dessa expressão latina que expressa, a necessidade do indivíduo ir em busca dos seus interesses, pois, não será o Estado que irá o fazer. Tal postulado, baseado no princípio da inércia, estabelece que o Judiciário apenas atue sobre provocação das partes, que reforça o interesse das classes dominantes que é o de preservar o caráter seletivo e protetor dos seus interesses, controlando o Direito por meio da produção das normas.

3.4 O DIREITO COMO APARELHO IDEOLÓGICO DE ESTADO

O Estado forja diversos mecanismos de preservação e propagação da sua ideologia. Para manter seus interesses, utiliza-se de diversos aparelhos ideológicos, dentre esses o Direito. Consoante à leitura apresentada por Althusser (1985), a qual aborda dois tipos de aparelhos de manutenção e preservação da ideologia pelo Estado (os repressivos e os ideológicos), analisaremos apenas o segundo, enfocando o Direito como um dos Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE). Esses, nas palavras de Althusser (1985, p. 43), são designados por “um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas.”

O Direito, segundo Lyra Filho (1983, p. 6), “resulta aprisionado em conjunto de normas estatais, isto é, de padrões de conduta impostos pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas”. Na compreensão de Gramsci (1999), é um fenômeno histórico social e, como tal, sofre alterações e influências do tempo histórico e dos interesses das classes dominantes. Segundo Coelho (2003), no sistema capitalista, o Direito é resultado de uma ideologia que busca salvaguardar e proteger o que lhe é conveniente, variando a forma e as regras, para

proteger os privilégios daqueles que detêm o poder. Mas é também dialético (MIAILLE, 2005), pois existem as pressões coletivas, como movimentos de reação (sindicatos, grupos oprimidos, associações profissionais e culturais), que emergem da sociedade civil e buscam normas não estatais para tutelarem seus interesses, tendo em vista que as leis defendem as classes dominantes. Como afirma Lyra Filho (2006, p. 4):

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível.

Para entender o Direito como aparelho ideológico estatal, é necessário compreender a matriz ideológica que o compõe. Segundo Lyra Filho (2006), as principais correntes jurídico-filosóficas que buscam explicar a construção do pensamento jurídico, seu desenvolvimento e afirmação são: o Positivismo Jurídico e o Jusnaturalismo. Se, por um lado, têm as normas pragmáticas, que dirigem e ditam a conduta humana por meio de sanções e coerção social, impostas pelo poder estatal, por outro, têm as chamadas leis naturais ou Direito natural, as quais são fruto, presumidamente, da própria natureza. Para o jusnaturalismo, a sua origem está centrada no próprio homem, à medida que ele observa a natureza humana, o que é essencial e peculiar e, conseqüentemente, é por meio da razão que estabelece os princípios do Direito natural. Essa ideia é refutada pela burguesia no processo de ascensão ao poder político, como pontua Lyra Filho (2006, p. 13):

[...] a burguesia chegou ao poder desfraldando a bandeira ideológica do direito natural – com fundamento acima das leis - e, tendo conquistado o que pretendia, trocou de doutrina, passando a defender o positivismo jurídico (em substância, a ideologia da ordem assente). Pudera! A “guitarra” legislativa já estava em suas mãos. A primeira fase contestou o poder aristocrático-feudal, na força do capitalismo em subida, para dominar o Estado. A segunda fez a digestão da vitória, pois já não precisava mais desafiar um poder de que se apossara. É daí que surge a transformação do grito libertário (invocando direitos supraleais) em arroto social, de pança cheia (não admitindo a existência de Direito senão em suas leis).

Com as revoluções modernas do século XVII e XVIII, a burguesia produziu o positivismo jurídico em detrimento do jusnaturalismo. Ao assumir o controle estatal, após o processo revolucionário (em especial a Revolução Francesa de 1789, por representar o golpe

final no Regime Absolutista), delegou ao Estado o monopólio sobre o processo de elaboração das leis. E, ao apropriar-se do controle das normas jurídicas, promoveu o postulado jurídico que os limites legais só seriam reconhecidos a partir da existência de leis que os definissem, sob a bandeira do *iustum, quia iussum* (justo, porque ordenado). O positivismo “canoniza a ordem social estabelecida, que só poderia ser alterada dentro das regras do jogo que essa própria estabelece para que não haja alteração fundamental” (LYRA FILHO, 2006, p. 33).

O Direito que hoje rege a sociedade brasileira é resultado do domínio burguês e da sua ideologia que, ao longo do processo histórico, sempre demonstrou preocupação para com o ordenamento jurídico. Portanto, as normas vigentes, em conteúdo¹¹ material e formal, são resultadas dos interesses dessa classe e para o benefício dela.

Toda alteração ocorrida na base social, provocada pelas revoluções (as inglesas do século XVII: Puritana e Gloriosa; a Revolução Industrial e a Revolução Francesa do século XVIII) levou à modificação da infraestrutura. Os processos revolucionários, ocorrido entre os séculos XVII e XVIII na Europa, contribuíram com a positivação do Direito, forjando os primeiros códigos e as primeiras constituições. Para a burguesia, em seus propósitos liberais, fez-se necessária a criação de uma lei geral que estabelecesse princípios jurídicos capazes de conduzir toda a nação. Como aponta Engels (1984, p. 191):

O Estado não é, pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é ‘a realidade da idéia moral’, nem ‘a imagem e a realidade da razão’, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado *aparentemente* por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da ‘ordem’. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela e distanciando-se cada vez mais, é o Estado.

A burguesia apropria-se do Estado para controlar e oprimir os trabalhadores. Além disso, o aparato estatal torna-se protetor da propriedade privada e defensor dos interesses burgueses (MARX e ENGELS, 2007). É com o processo revolucionário francês que temos a derrubada do privilégio por critério de nascimento e a conquista do poder pela burguesia. A

¹¹ O conteúdo da lei pode ser de natureza material e formal. Lei em sentido material entende-se todo ato normativo que emana de órgão estatal, mesmo que esse não seja incumbido da função legislativa, deve conter uma verdadeira regra jurídica, exigindo-se que se revista das formalidades relativas a essa competência. Lei no sentido formal entende-se todo ato normativo que emana de um órgão com competência legislativa (NADER, 2009).

famosa frase: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, ideias dominantes, instituídas no bojo dos acontecimentos para atrair a massa revolucionária, apenas coube à burguesia desfrutar. Como bem pontua Huberman (1981, p. 139):

A revolução é feita e realizada por intermédio das camadas mais baixas da sociedade, pelos trabalhadores, artesãos, pequenos comerciantes, camponeses, pela plebe, pelos infelizes, a que os ricos desavergonhados chamam de canalha e a que os romanos desavergonhadamente chamavam de proletariado. [...] Depois que a Revolução acabou, foi a burguesia quem ficou com o poder político na França. [...] O exame do Código Napoleônico deixa isso bem claro. Destinava-se evidentemente a proteger a propriedade - não a feudal, mas a burguesa. O Código tem cerca de 2.000 artigos, dos quais apenas 7 tratam do trabalho e cerca de 800 da propriedade privada. [...] Numa disputa judicial sobre salários, o Código determina que o depoimento do patrão, e não do empregado, é que deve ser levado em conta. O Código foi feito pela burguesia e para a burguesia: foi feito pelos donos da propriedade para a proteção da propriedade.

Esclarece o autor supracitado que, apesar da Revolução Francesa contar com a participação das camadas populares, estas não foram beneficiadas com as conquistas advindas das mudanças promovidas pelo processo revolucionário, isso porque coube a apenas as classes dominantes o direito de tal desfrute. Além disso, as conquistas no âmbito do Direito, em específico com a codificação dos direitos civis, não se tratou de um ganho para a classe trabalhadora, tendo em vista que o Código de 1804 (Código Civil Napoleônico) priorizava a proteção da propriedade privada.

As ideias da ilustração presente no processo revolucionário francês e na codificação do Direito foram apropriadas pela burguesia e influenciaram diversos movimentos na Europa e os emancipacionistas, na América. No Brasil, temos as classes dominantes como herdeira das concepções iluministas e motivadas pelos resultados da Revolução Francesa (1789), seguem os passos da burguesia européia, no sentido de apropriar-se do aparato legal e das forças repressivas do Estado para manter seus interesses, com meios muitas vezes reacionários, os quais reafirmam seus interesses em detrimento de uma enorme parcela da população de escravos, analfabetos e miseráveis. Outrossim, no decorrer do processo histórico de formação do Estado brasileiro não há grandes alterações no que tange a manutenção dos privilégios de poucos em detrimento da exploração da maioria, isso é, no Império ou com o advento da República. Em outras palavras, o que temos é o controle do poder político, meramente como poder organizado de uma classe para oprimir a outra.

É perceptível que a burguesia ao se apropriar do Estado, esse passou a representar os interesses dessa classe. Como bem afirma Eros Roberto Grau (2006), a burguesia utiliza-se do

Direito como elemento de controle e coerção, estabelecendo mecanismos de dominação da sociedade civil pelo mercado, uma vez que o Estado não tem por objetivo representar os interesses das classes dominadas, mas proteger e regular a vida econômica da nação, visando atender às necessidades do capital. Este fator é agravado nos Estados que adotam o sistema *Civil Law*¹², no qual o Direito está totalmente vinculado à Lei e à força normativa, o que possibilita atrelar o Direito ao Estado. Como esclarece Coelho (2003, p. 198):

[...] a burguesia triunfante, que construíra um mundo de acordo com os seus ideais de liberdade e de igualdade, deveria assegurar a continuidade de sua ordem social e, para isso, impunha-se a sua legitimação. Tal como o Iluminismo no século anterior prestara-se a legitimar os mesmos ideais mediante o reinado da ordem heterônoma, o positivismo agora o fazia como algo que correspondia ao reinado da ciência e da filosofia positivista. Mas para isso o espírito reivindicatório e de crítica social do velho Iluminismo constituía um obstáculo, pois a crítica racionalista já cumprira seu papel e precisava ser anulada.

As ideias dominantes são aceitas socialmente como verdadeiras por meio de uma virtual liberdade, afastando, supostamente, a imposição. É através da ideologia que os Aparelhos de Estado asseguram a reprodução das relações de produção. Marx e Engels (2007, p. 50) afirmam que:

Cada nova classe que toma o lugar daquela que dominava antes dela é obrigada, mesmo que seja para atingir seus fins, a representar o seu interesse como sendo o interesse comum de todos os membros da sociedade ou, para exprimir as coisas no plano da idéias: essa classe é obrigada a dar aos seus pensamentos a forma de universalidade e representá-los como sendo os únicos razoáveis, os únicos universalmente válidos.

As ideias dominantes se estabelecem e se reproduzem através dos Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE's), os quais, a saber, segundo Althusser (1985), são instrumentos institucionais de disseminação da ideologia, sendo unificados objetivando o mesmo fim: a reprodução das relações de produção e a manutenção da exploração capitalista. Como destaca o mencionado autor, todos os AIE's concorrem, sem exceção, para a reprodução e manutenção dos interesses do capital. O Direito, enquanto AIE, representa os interesses de uma classe, sendo um elemento mantenedor das contradições e da exploração social. Todavia, enquanto houver classes antagônicas, haverá luta de classes; isso porque, mesmo assegurando

¹² O sistema jurídico *Civil Law*, inspirado no modelo Romano/Germânico, corresponde à estrutura jurídica oficialmente adotada no Brasil. Esse tem como principal fonte do Direito: as leis, ou seja, as normas escritas. (NADER, 2009).

o processo de reprodução da ideologia dominante no Direito, isto não ocorrerá sem conflitos. Como destaca Althusser (1985), a ideologia não se estabelece pela graça divina ou se torna dominante pelo simples controle do Estado, mas ocorre pelo estabelecimento dos AIE, são neles que a ideologia se reproduz e torna-se dominante. Pontua Althusser (1985, p.48):

Se os AIE <<funcionam>> de maneira massivamente prevalente pela ideologia, o que unifica a sua diversidade é precisamente este funcionamento, na medida em que a ideologia pela qual funcionam é sempre unificada apesar das suas contradições e da sua diversidade, na *ideologia dominante*, que é a da <<classe dominante>> ... Se quisermos considerar que em princípio a <<classe dominante>> detém o poder de Estado [...] e dispõe portanto do Aparelho (repressivo) de Estado, podemos admitir que a mesma classe dominante é activa nos Aparelhos ideológicos do Estado.

Cabe a ideologia encobrir e dissimular os mecanismos de produção/reprodução da relação de exploração no sistema capitalista, utilizando-se dos AIE's, entre eles, o do Direito. Percebe-se que o Estado estabelece várias amarras, pois prende a elaboração e a execução do Direito à ele, para preservar e perpetuar seus interesses. O Direito normativo interfere diretamente na vida da sociedade e, no que se refere ao conteúdo e forma, está de acordo com os pressupostos ideológicos defendidos pelas classes dominantes. Contudo, nem sempre as interferências se estabelecem pacificamente, considerando que os próprios Aparelhos Ideológicos de Estado são campo de luta de classes, o que permite a existência de espaços para as reações. Sobre essa questão, esclarece Althusser (1985, p. 49-50):

Os Aparelhos Ideológicos de Estado podem ser não só o alvo mas também o local da luta de classes e por vezes de formas renhidas da luta de classes. A classe (ou aliança de classes) no poder não domina tão facilmente os AIE como o Aparelho (repressivo) de Estado, [...] mas também porque a resistência das classes exploradas pode encontrar meios e ocasiões de se exprimir neles, quer utilizando as contradições existentes (nos AIE), quer conquistando pela luta (nos AIE) posições de combate.

Conforme o autor, a luta de classe se estabelece também nos AIE's, e no Direito, se manifesta entre o embate das garantias sociais e direitos da classe trabalhadora e a defesa do capital. Ao assumir o poder no Estado moderno, a burguesia promove à Constituição o *status* de lei maior e organizadora das relações jurídicas, mas nas primeiras Cartas Magnas não estavam presentes os direitos sociais, esses foram conquistados através de lutas dos operários, sobretudo no século XIX e XX, influenciadas pelo pensamento marxista. O que se percebe ao longo desse processo de luta pelo reconhecimento dos direitos da classe trabalhadora é que,

mesmo como conflitos, os direitos são mitigados por um discurso ideológico de conquistas e garantias, no qual acentua a ideia de igualdade pelo pressuposto de cidadania. Nesse sentido, o Estado reforça a ideia de que, através da lei e somente por meio da existência dela, se promove a igualdade e a justiça e, dessa forma, o trabalhador se verá representado. Cabe aos AIEs, a produção/reprodução dessa ideologia, pois essa é a responsável por construir a relação de identificação do sujeito com todo o processo, vendo-o como aceitável e não como fruto da exploração. Destacam-se as palavras do jurista soviético sobre o Direito:

Fabricava-se o direito como produto de grandes fábricas, e para a sua interpretação e aplicação foram construídos verdadeiros templos, onde as solenes cerimônias dos sacerdotes do direito se desenvolviam com os mesmos métodos de uma grande produção fabril. E apesar de tudo isso, a essência do direito continua a ser um mistério, algo incompreensível para os simples mortais, embora tenham a obrigação de conhecer todo o direito e este seja a norma das relações humanas mais comuns. (STUCKA, 1988, p. 15).

O autor destaca, também, que “O direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe” (STUCKA, 1988, p. 16). O Direito, portanto, é fruto do processo histórico, construído por aqueles que possuem poder político e/ou econômico para estabelecer sua vontade por força da lei. Isso implica que o Direito assegura, através de seu ordenamento, o funcionamento das relações capitalistas. Não as reproduz diretamente, mas as regulam, assim permitem que sejam, no campo jurídico, reproduzidas. Desse modo, a ideologia presente no Direito perpetua a concepção de que as normas são legítimas, mesmo quando beneficiam apenas poucos.

O Estado, por meio do seu aparato ideológico, reforça a ideia de que as leis sempre existiram e que são naturais e indispensáveis à sociedade. O que implica tentar ocultar a essência das leis, as quais são fruto da própria dinâmica histórica, desta forma, são relativas, mutáveis e propensas às parcialidades, representando valores e aspectos sociais que aqueles que a elaboram querem reforçar.

4 A CONSTITUIÇÃO “CIDADÃ” DE 1988

"[...] essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria". Ulysses Guimarães, 27 de julho de 1988.

A atual Constituição brasileira, promulgada em 05 (cinco) de outubro de 1988, emergiu da necessidade de se promover mudanças na dinâmica política do país, em decorrência do fim dos 21 (vinte e um) anos de regime militar. A proposta de uma nova Constituição teve início na campanha presidencial de Tancredo Neves, todavia, com a sua morte, antes da posse presidencial, coube ao seu sucessor, José Sarney, convocar a Constituinte. Com a participação de 559 (quinhentos e cinquenta e nove) parlamentares (deputados e senadores), de centenas de funcionários do legislativo e da sociedade em geral, por meio de lutas diárias dos movimentos sociais que estavam acampados em Brasília, a tão esperada Carta Magna foi promulgada após 19 (dezenove) meses de intensos debates. A liderança desses debates ficou a cargo de Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, então deputado federal (PMDB/SP), conhecido como “Senhor Diretas” e/ou “o Grande Timoneiro”. A ele coube a tarefa de promulgar a nova Constituição, a “Constituição Cidadã”, assim denominada por ele, na tarde de cinco de outubro de 1988, exatamente 15h54m, através de seu discurso (em anexo) de trinta e três minutos.

O novo texto constitucional, inicialmente composto de 245 artigos, foi considerado o mais completo, por ser, de todas as sete Constituições do Estado Brasileiro, a mais inovadora, no sentido de prever, na lei, os direitos para o brasileiro, contudo essa cidadania regulamentada pela Lei Maior é apenas formal. Por tal razão, compreendemos que essa referida cidadania prescrita no texto legal é fundamentada na perspectiva liberal, pois é apenas a formalização dos institutos jurídicos de direitos políticos, sociais e civis, não implicando a efetivação na materialidade dos mesmos. Desse modo, implica apenas uma concepção ideológica da categoria, diferindo da visão crítica da mesma da qual trataremos mais adiante. Contudo, o texto constitucional traz supostos avanços, os quais referem-se à eleição direta para os cargos de Presidente da República, governadores de Estado e prefeitos, à extensão do direito ao voto para os analfabetos, o restabelecimento do sistema pluripartidário, o fim da censura aos meios de comunicação, obras de arte, músicas, filmes, teatros e à prática da tortura, definindo-a como crime inafiançável. No entanto, apesar dos “avanços”, na prática esses não alteram a condição socioeconômica do trabalhador e/ou modificam a condição de exploração a que estão submetidos. Por trás desse projeto “cidadão”

predominou a ideologia das classes dominantes que determinou os rumos das normas do texto legal, resultando na preservação da ordem econômica.

A Constituinte foi um momento de conflitos ideológicos das classes dominantes ali representadas, que enxergavam no texto legal uma via de estabelecer seus interesses por meio do poder constitucional.

Segundo Sader (1987), havia três matrizes ideológicas no Brasil, às quais os movimentos sociais recorriam no contexto histórico da Constituinte. Matrizes mescladas com a realidade histórica e política e influenciadas pelas urgências e demandas advindas da realidade momentânea. A primeira delas foi “A teologia da Libertação”, pela qual alguns ativistas políticos ligados à Igreja Católica que, em suas comunidades eclesiais, propunham a mobilização em prol de melhorias na saúde, educação, habitação, entre outras, recolhendo assinaturas para projetos de lei. De acordo com Sader (1987), os agentes religiosos viam estas reivindicações como “desígnio divino”, inspirados pelas orientações do Concílio Vaticano II (1962-1965). Os primeiros movimentos surgiram na capela do Socorro, em 1968, através da mobilização de jovens católicos. Dezenas de novas CEBs (Comunidades Eclesiais de Bases) foram criadas, e “em 1981, calcula-se 80 mil para todo país, mas os números eram imprecisos” (SADER, 1987, p. 155). Este fato explicou tamanha mobilização social de grupos católicos no processo da Constituinte.

A segunda matriz destacada pelo referido autor, foi a marxista, com origem nos grupos militantes de esquerda, desarticulados pelas manobras políticas da Ditadura Militar, que passaram a buscar novas formas de engajamento, mobilizando operários nas fábricas, através de oposições sindicais e associações de bairro.

A terceira e última matriz abordada por Sader (1988), foi o Novo Sindicalismo, surgido de forma incipiente e minoritária ainda nos anos 1970, sob o comando de Paulo Vidigal, então gestor do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, São Paulo. O movimento ampliou sua força a partir de 1975, sob a liderança de Luiz Inácio Lula da Silva. Nas palavras do autor, essa matriz sindical, “não extrai sua força nem das tradições populares nem da sistematicidade teórica, mas do lugar institucional que se situa, lugar constituído para agenciar os conflitos trabalhistas” (SADER, 1988, p. 174).

Nos anos finais da década de 1970, o governo militar viu ruir seu principal elemento de apelo popular: o milagre econômico. Segundo dados do IPEA¹³ (Instituto de Pesquisa

¹³ Governo Federal. O Brasil em Quatro Décadas: Texto Para Discussão. Nº 1500. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1663/1/TD_1500.pdf>. Acessado em 12 de outubro de 2013.

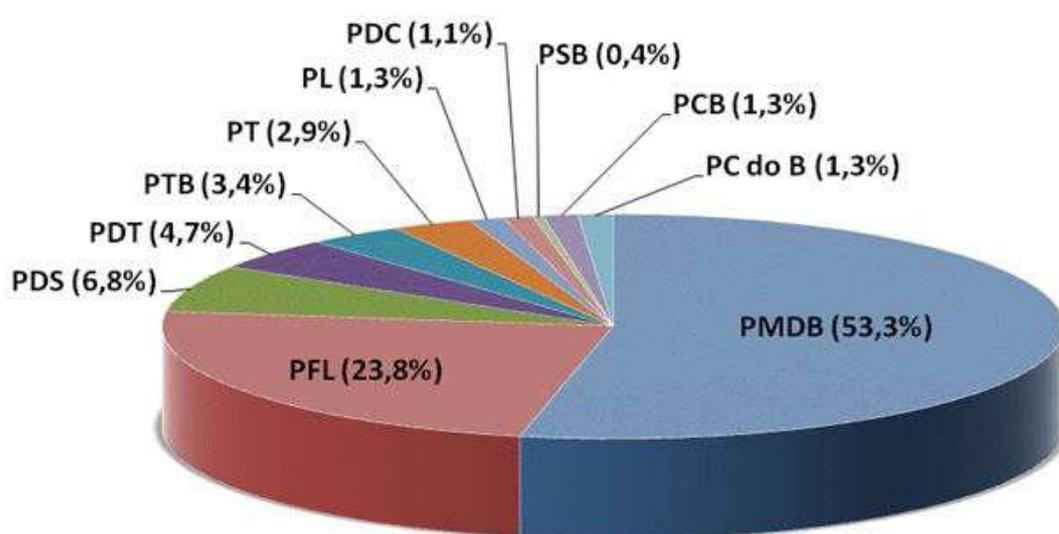
Econômica Aplicada), nos anos de 1968-1973 o Brasil apresentou taxa de crescimento entre 9,5% e 13,97% ao ano. Após 1973, houve uma significativa redução na taxa de crescimento para 8,7% e o aumento significativo da inflação, que dobrou de 15,54% para 34,55% ao ano. Com a chegada da década de 1980, esses dados econômicos só pioraram tendo a inflação chegado a 100% ao ano. Com o Plano Cruzado, de 1986, a inflação teve uma ligeira redução para 65,03%, para, nos anos seguintes, chegar a alarmantes 415,83% e, em 1988, chegar ao absurdo de 1.037,56%. Ironicamente anos em que os trabalhos da Constituinte se desenvolveram. Neste cenário de crise econômica soma-se à queda do PIB, em 1987, de 3,53% e, no ano seguinte, apresenta crescimento negativo de 0,06%. Assim, como informam os dados, o processo de elaboração da nova Constituição ocorre em meio a uma grave crise econômica, marcada por uma mega inflação.

Torna-se imprescindível analisar o processo da Constituinte sob o prisma da crise econômica, visto que alterou, significativamente, o âmbito de atuação dos atores envolvidos, no que tange os limites e possibilidades. A crise do modelo desenvolvimentista desarticulou a linha mais conservadora (membros da antiga ARENA). A implicação levou à não apresentação formal de um anteprojeto para a Assembleia Nacional Constituinte, o que não implica a inexistência deles. Haja vista, o então Presidente da República, José Sarney, instituiu a Comissão Provisória para Estudos Constitucionais, popularmente conhecida como “Comissão Afonso Arinos” e/ou “Comissão dos Notáveis”. Sem uma articulação teórica e sem um modelo definido, o anteprojeto recebeu duras críticas mesmo do grupo conservador à qual estava vinculado, apesar de apresentar uma visão supostamente progressista. Dessa feita, acabou por não ser apresentado oficialmente a ANC (Assembleia Nacional Constituinte) pelo presidente Sarney. No entanto, mesmo duramente criticado, dos 25 anteprojetos elaborados, (embora nenhum desses tenha sido formalmente apresentado) o que acabou tendo uma maior influência no processo da Assembleia de 1987/88 foi o proposto pela “Comissão dos Notáveis”. Isso porque a Constituinte não via com bons olhos os anteprojetos construídos à margem dos grupos políticos da Assembleia e, por isso, se recusava a tê-los como ponto de partida (CARDOSO, 2006).

Essa ausência de anteprojetos formais acabou por contribuir para uma maior abertura dos trabalhos da ANC, permitindo uma ampliação do debate social e uma maior atuação dos movimentos, pois não havia um modelo a ser seguido, o que não definia tamanho e nem matéria de cada artigo. Apesar de uma maior abertura, houve uma contaminação com os “vícios”, tendo em vista a emenda de convocação, que permitiu a presença dos senadores biônicos (que assumiram os cargos em 1982), o que favoreceu a manutenção do *status quo* em

certas demandas. Soma-se a este processo, a não exigência de exclusividade dos trabalhos na ANC, implicando concomitantemente, o desenvolvimento das funções congressuais por parte dos constituintes. Não havendo uma dissolução da Assembleia Nacional após a promulgação da nova Constituição, os velhos deputados eleitos pelas regras antigas foram os mesmos beneficiados com as mudanças das novas regras eleitorais da Carta Magna de 1988.

Segundo Pilatti (2008), a Constituinte de 1987/88, desde o início da sua estruturação, trabalhou com um princípio, a saber: o de construir um texto legal que não alterasse profundamente o *status quo*. Isso não implica que o texto legal seja de todo conservador. Em alguns artigos, como aqueles que compõem o Título II – Dos Direitos e garantias Fundamentais que vai do art. 5º ao artigo 17 (os quais fundamentam o título de Constituição Cidadã), adota a linha progressista, quando relacionada às Constituições anteriores, mas não foge dos modelos constitucionais liberais, pois asseguram os interesses essenciais da economia e das classes detentoras do poder. Destaca ainda, a composição da ANC: dos deputados e senadores constituintes, 306 pertenciam ao PMDB (considerados centristas), 201 aos partidos conservadores, em especial PFL. Formado de membros da antiga ARENA, estes representavam a linha conservadora e apenas 50 pertenciam à esquerda, partidos como PT, PDT, PTB, que formavam a linha mais progressista, além de alguns membros do PMDB. Mesmo com toda mobilização dos partidos de esquerda, ainda coube aos conservadores e centristas a maior representação no processo que definiria as regras do país, como demonstra o gráfico a seguir:



Fonte: O processo constituinte 1987-1988: documentação fotográfica a nova constituição. Milton Guran (Coordenador). Brasília: AGIL, 1988. Disponível em < <http://www.worldcat.org/title/processo-constituente-1987-1988-documentacao-fotografica-a-nova-constituicao/oclc/21497699>>. Acesso em: 15 de Dezembro de 2013.

Pilatti (2008) ressalta a dinâmica decisória das articulações político-partidárias nas Subcomissões e Comissões Temáticas, ambas formadas a partir dos membros da constituinte. Tais Comissões foram campo de lutas entre conservadores e progressistas, configurando um imenso jogo de poder na aprovação dos projetos. Evidentemente que os partidos ditos de esquerda se uniram em torno dos relatores progressistas, buscando uma coesão em quase a totalidade de seus projetos. Contudo, apesar de toda estratégia utilizada pelos partidos de esquerda, estes não se livraram de derrotas significativas, em virtude de seu número reduzido, comparado ao bloco conservador.

Por sua vez, os conservadores apresentaram-se com maior coesão, o que permitiu maioria nas votações decisivas. Vale lembrar a expressiva ajuda advinda do governo, que facilitou o enfraquecimento dos progressistas por meio de manobras políticas, tais como o veto de seus projetos e da maioria de suas propostas. Evidente que, apesar de toda essa conjuntura pró-conservadores, os progressistas conseguiram incluir na agenda constitucional temas e propostas que representavam seus interesses, tais como as Leis Trabalhistas, por meio de brechas procedimentais.

Aponta Coelho (1999) que cada partido demonstrou interesses por áreas diferentes, definindo suas decisões e estratégias de atuação nas Comissões e Subcomissões. Afirma o autor que o PMDB e PFL demonstrou interesse em comandar a comissão da área econômica, além daquelas que tratavam das definições do governo. Quanto aos partidos de orientação trabalhista como PT, PDT, PTB, optaram pelas Comissões e Subcomissões da área social, deixando de lado as temáticas político-territoriais. Segundo o autor, a própria divisão das áreas de atuação revelam interesses ideológicos divergentes, demonstrando a preocupação das classes dominantes representadas pelos partidos centristas e conservadores em preservar a ordem econômica vigente.

Destarte, entre progressistas e conservadores havia, nesse contexto de disputas, arranjos partidários, o que permitiu nos trabalhos da ANC um modelo singular de organização política, que pode ser traduzido na coalizão de um bloco suprapartidário que ficou conhecida como “Centrão”¹⁴. Portanto, nos trabalhos da Constituinte ficaram evidenciadas as diferenças ideológicas, principalmente no momento da aprovação dos projetos. Em virtude desse desafio, muitos dissidentes do PMDB e ala conservadora, afirmaram que havia na ANC uma “tirania

¹⁴ Bloco suprapartidário autodenominado “Centrão”, com um certo grau de coerência ideológica entre seus membros. Este se organizou no período de vigência dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, visando à aprovação de projetos de lei que fariam parte da nova Constituição em construção no período. (COELHO, 1999)

das minorias” (COELHO, 1999, p. 63), isso porque os partidos com menor representação numérica teriam a possibilidade de seu projeto de lei ser aprovado nas Comissões e Subcomissões. Apropriando-se desse argumento membros da Constituinte, articularam-se politicamente no “Centrão”, visando justificar sua atuação e incentivar mudanças regimentais. Assim, no dia 03 de dezembro de 1987, o “Centrão”, reuniu assinaturas de 290 constituintes (dados do Diário da Constituinte de 04 de dezembro de 1987¹⁵), cujo objetivo era a inversão do regimento interno. Para que um texto destacado fosse mantido, tornou-se necessário a aprovação de uma maioria absoluta.

Segundo Coelho (1999), este bloco se rebelou contra a supremacia da Comissão de Sistematização, não só no que tange às Comissões Temáticas como também em relação às votações em plenário. Este, para o referido autor, “torna-se *locus* de negociação e de articulação de forças em torno de emendas, antes impossíveis devido à centralização desses recursos nas mãos do relator da Comissão de Sistematização” (COELHO, 1999, p. 64). Acerca da justificativa de criação desse bloco, destacaram-se as palavras do constituinte Bezerra de Melo (PMDB-CE), em seu discurso no plenário no dia 03 de dezembro de 1987:

Já não concordávamos com os rumos tomados pela Comissão de Sistematização da Assembléia Constituinte Nacional. E para tanto formou-se o ‘Centrão’, cuja missão dentro do Parlamento é salvar a nova Constituição das graves ameaças por que está passando [...]. Inspirado nestas razões, o ‘Centrão’ recorreu ao Presidente da Assembléia Nacional Constituinte para que o Regimento fosse alterado, possibilitando emendas de plenário de títulos, capítulos, seções, etc., ao Substitutivo da Comissão de Sistematização, a fim de que prevaleça a vontade da maioria dos Constituintes que compõem o nosso movimento, que se designou ‘Centrão’ ou ‘Projeto Brasil’ (Diários da Assembléia Nacional Constituinte, 03 de dezembro de 1987, p. 44 e 45).

Um dos pontos a ser questionado é o porquê de somente depois de sete meses de trabalhos da Constituinte, os conservadores se mobilizaram para modificar o regimento interno (este previa que qualquer proposta aprovada por seis membros da Comissão de Sistematização para ser modificada deveria ter 280 votos, no mínimo). Segundo Coelho (1999), essa mobilização para mudança na dinâmica dos trabalhos da ANC, ocorreu em virtude da incerteza de qual texto emanaria da Comissão de Sistematização. Além disso, somavam-se as divergências na duração do mandato presidencial, a forma de governo e o descontentamento dos conservadores com atuação coesa e crescente dos partidos que

¹⁵Diário da Constituinte de 03 de Dezembro de 1987. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/assembleia-nacional-constituente/programa-diario-da-constituente>> acessado em 18 de novembro de 2013.

defendiam a garantia legal dos direitos trabalhistas. Dessa maneira, nota-se, no contexto da Constituinte, uma mudança substancial: os conservadores conseguiram votos suficientes para promover modificações em plenário e desconsiderar as decisões comandadas pelos partidos ditos como esquerda. Mesmo com as mudanças internas, os partidos vistos como progressistas já havia promovido suas ideias e conquistado apoio de muitos membros do “Centrão”, o que possibilitou que várias das suas propostas fossem aprovadas e formalizadas no texto legal.

Logo adiante abordaremos essas propostas que supostamente constituíram um avanço para a construção de uma visão de cidadania, mas que em sua maioria representaram apenas um projeto moderno liberal, pois asseguraram tão somente uma cidadania virtual, com uma aparência de isonomia que supostamente iguala e atinge a todos.

4.1 CONSTRUÇÃO IDEOLÓGICA DO CONCEITO DE CIDADANIA NO BRASIL

Nesta análise é fundamental um pequeno recorte para compreendermos o que é cidadania e como esta se configura ao longo do processo histórico. A princípio faremos uma análise propedêutica do conceito, para em seguida discutirmos como foi construída a concepção desta categoria na memória coletiva no Brasil.

Segundo Durozoi (2002, p. 98), cidadania é conceituada como o resultado de uma integração social, ou seja, civilizar é tornar cidadão. É válido, também, destacar que segundo o conceituado dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010, p. 154), o termo é definido como sendo a “qualidade ou estado de um cidadão”, e este é definido como “o indivíduo no gozo dos seus direitos civis ou políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este”. Deste modo, cidadania corresponde ao usufruto dos direitos e ao cumprimento dos deveres definidos na lei e nos costumes da cidade. Diniz (1998, p. 78), em seu dicionário jurídico, compreende por cidadania a

[...] qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o indivíduo deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado democrático.

Com base nessas definições, pode-se inferir que, tanto para juristas, como para pesquisadores de outras áreas, o conceito evidencia um único aspecto da cidadania que são os direitos políticos, que, na maioria das vezes, estão associados apenas à capacidade de votar e ser votado.

Se compreendermos a categoria como um direito pleno do indivíduo de participar ativamente da vida em sociedade, seja no aspecto político, social, o qual compreende o direito à moradia digna, acesso ao Sistema de Saúde eficiente, à educação de qualidade, a lazer, ao direito ao trabalho e esse ser capaz de suprir as necessidades materiais, além de poder usufruir irrestritamente dos direitos civis, sem haver uma separação entre quem detêm os meios de produção e o trabalhador; somente nesse contexto poderia pensar em cidadania em uma dada sociedade. Mas o que temos é uma realidade que se opõem a essa perspectiva. Portanto, não se pode pensar em cidadania quando há exploração da força de trabalho e o homem supostamente alcançado por ela é o mesmo desumanizado pelo processo de alienação do trabalho. Se observarmos esta categoria à luz do pensamento marxiano, temos que ter sempre como referência que o processo de construção da mesma perpassa pelo caminho da emancipação do trabalhador e a superação da alienação. Em Marx (2004, p. 88), a ação política de emancipação transcorre, inevitavelmente, pelo caminho da emancipação humana. Desse modo, esta ação, da qual se refere Marx, está associada ao trabalhador e a suas relações na materialidade, portanto, a mesma só é possível quando ocorre a tomada de consciência do estado de reificação a que este está submetido. Assim, compreendemos que só existe cidadania, quando há um processo capaz de impedir a exploração econômica brutal a que está submetido o trabalhador, caso isso não ocorra, o que se apresenta é apenas uma ideologia capitalista, que supostamente iguala os indivíduos, mascarando a exploração e contribuindo para manter o *status quo* daqueles que detêm o poder político e econômico.

Para analisar essa referida categoria em uma dada sociedade classista é preciso partir da realidade material que a mesma se configurou no processo histórico, no sentido de está atrelada as conquistas de direitos civis, políticos e sociais.

É válido apresentar a visão de Marshall (1967) um dos teóricos de referência no estudo da categoria. Em sua obra “Cidadania, Classe Social e Status”, desenvolveu o conceito que ainda hoje é utilizado como base de estudo ou mesmo como crítica, todavia, se tornou um ponto teórico para abordagem do tema. Nesta obra, o autor estabelece um percurso histórico da cidadania, especificamente na Inglaterra, desde o século XVI até o início do século XX, relacionando-a sempre à problemática das classes sociais. A definição estabelecida pelo autor abrange três aspectos: o civil, o político e o social, os quais são classificados com base na própria dinâmica da sociedade. Dessa forma, Marshall (1967) analisa a Inglaterra e as conquistas das classes neste processo histórico. Por tratar-se de uma sociedade específica e de um momento histórico pertinente à formação social determinada, a análise de Marshall acaba por apresentar uma definição de cidadania relacionada a este contexto, definindo-a como

sendo a participação integral do indivíduo na comunidade política. Sendo assim, sua obra centra mais no desenvolvimento histórico da mesma, restrito a realidade inglesa.

O autor deixa evidente que o processo histórico de construção da cidadania naquele país teve características peculiares, pois primeiro veio às conquistas dos direitos civis, logo em seguida, os políticos e, posteriormente, os sociais. Por direito civil entende-se os relativos à liberdade de ir e vir, de imprensa, o direito à propriedade e à justiça. Por direitos políticos, o autor compreende as conquistas relacionadas ao sufrágio e a capacidade de representar e ser representado no poder político. E por fim, por direitos sociais, aqueles que asseguram o bem-estar econômico e que permitem “levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade” (MARSHALL, 1967, p. 64). Ainda sobre o processo de conquistas desses elementos inerentes à cidadania, afirma que não ocorreu de modo paralelo, tendo em vista que, quando

[...] os três elementos da cidadania se distanciaram uns dos outros, logo passaram a parecer elementos estranhos entre si. O divórcio entre eles era tão completo que é possível, sem distorcer os fatos históricos, atribuir o período de formação da vida de cada um a um século diferente – os direitos civis ao século XVIII, os políticos ao XIX e os sociais ao XX (MARSHALL, 1967, p. 66).

Se pensarmos a perspectiva das conquistas dos direitos relativos à cidadania, não será difícil perceber que os mesmos giram em torno da economia e dos limites impostos pelo sistema capitalista de produção. O direito civil está atrelado ao trabalho, no sentido da liberdade do homem para escolher sua ocupação, representando os interesses da classe burguesa, que visava romper com o modelo feudal de servidão, e ampliar a oferta de mão-de-obra barata nas cidades. Todavia, é evidente um mecanismo ideológico, pois o próprio processo da Revolução Industrial do século XVIII na Inglaterra demonstra a ausência de liberdade do operário na escolha de trabalho e na extrema exploração gerada pela burguesia industrial (HOBSBAWM, 1997). Marshall percebe tal relação, contudo não apresenta uma visão crítica sobre a questão. O autor sugere, em seu texto, que a evolução da cidadania ocorreu de modo natural e mesmo as conquistas dos direitos civis e sociais, coexistem em harmonia com o sistema capitalista. O autor destaca que a liberdade advinda das conquistas dos direitos civis contribuiu para a contradição patrão e empregado, contudo, acredita que, com o advento desses direitos, as desigualdades foram atenuadas. Destaca ainda que o direito civil está atrelado ao desenvolvimento da economia capitalista, sobretudo, pela afirmação da liberdade de ir e vir, elemento necessário para o processo de transição dos servos (expulsos

das terras) para os centros urbanos, ampliando, como dito anteriormente, a oferta de mão de obra.

Essa suposta liberdade trazida pelo direito civil, não implica uma melhoria na qualidade de vida do indivíduo, mas amplia a oferta de mão de obra barata nas fábricas inglesas. Isso implica que, com a conquista desses supostos direitos, o maior beneficiado foi sem dúvida a burguesia, isso porque com a mudança do trabalho servil ao assalariado ocorre a subsunção do trabalho ao capital.

Sabe-se que uma das principais fontes do direito é o costume e, para o reconhecimento de algo novo e diferente do que está posto, faz-se necessária a aceitação formal de uma mudança. Portanto, a burguesia foi a responsável por promover essa mudança de paradigma, sendo um dos principais agentes os tribunais de justiça, os quais desempenharam um papel significativo em legitimar o reconhecimento dos direitos civis, sobretudo, aqueles relacionados ao trabalho. Esse suposto papel de vanguarda adotado pela burguesia é apenas ideológico. Isto no sentido de promover o avanço dos direitos e a superação dos costumes que não se encaixavam ao novo modelo econômico, portanto, não ocorreu para melhoria da classe trabalhadora, mas sim para retirar os entraves os quais não permitiam a plena utilização da força de trabalho pelas classes dominantes, neste caso, a burguesia industrial inglesa. Soma-se ainda ao processo de reconhecimento desses direitos, a própria dinâmica da luta de classes, posto que as classes trabalhadoras lutaram para que estes fossem assegurados, questão que Marshall não destaca em sua obra. Se analisarmos com base nos pressupostos da teoria crítica, o desenvolvimento da cidadania no âmbito das conquistas dos direitos civis não ocorreu para melhoria das condições sociais do trabalhador, mas sim, para o melhor aproveitamento da força de trabalho gerada por essa classe que beneficiava os donos dos meios de produção e como resultado da própria dinâmica gerada pela luta de classes.

Apesar das mudanças nas relações de trabalho, saindo do sistema servil para o assalariado, beneficiar, sobretudo, a burguesia, não significou o engessamento da classe trabalhadora, pois é um campo de lutas e de interesses divergentes e, por natureza, contraditórios, mas o que propomos a refletir é que mesmo estes direitos conquistados por meio de lutas, as classes dominantes ainda encontram estratégias para se beneficiarem dessas conquistas e, apenas “apoiam” mudanças que não alteram ou modificam a estrutura econômica vigente. Além do mais, quando a mesma, em processos revolucionários (Revolução Francesa de 1789), supostamente apoiou os movimentos populares, não o fez em prol dos trabalhadores, e sim em virtude de beneficiamento próprio o qual viria com as mudanças no sistema jurídico, como, por exemplo, o instituto da igualdade jurídica. Sobre

essa visão supostamente vanguardista da classe burguesa em benefício próprio destacam-se as palavras de Marshall (1967, p. 67):

O costume se constituiu num dos grandes obstáculos à mudança. Mas, quando o costume antigo no sentido técnico estava nitidamente em desacordo com o costume contemporâneo no sentido do modo de vida geralmente aceito, as defesas daquele começaram a ceder rapidamente ante os ataques do Direito Consuetudinário que tinha, desde 1614, exprimido sua repugnância a todos os monopólios que proibem quem quer que seja de trabalhar em qualquer ocupação legal.

O autor apresenta a conquista da cidadania atrelada ao desenvolvimento de alguns direitos, entre eles os direitos civis, enfatizando nesses, o princípio da liberdade de ir e vir, o qual para Marshall (1967) veio para romper com o costume da servidão. O *status* servil representava para o desenvolvimento do capitalismo um entrave, por isso, era fundamental a produção de novos valores, como, por exemplo, o valor da liberdade. O objetivo era sobrepor o trabalho livre ao trabalho servil, em outras palavras, a conquista da suposta cidadania no âmbito do direito civil na verdade foi apenas uma manobra de uma classe para melhor explorar a força de trabalho de outra. Promovendo um modelo o qual permitia a liberdade de ir e vir e de realizar contatos de trabalho. O advento desse direito contribui para as mudanças nas relações sociais e jurídicas que serviam aos interesses da burguesia.

O trabalho de Marshall (1967) é também alvo de debates e críticas, sobretudo por não apresentar proposições de crítica ao paradigma de cidadania no Estado Liberal. E por tal motivo propomos apresentar uma discussão dessa categoria a partir de uma perspectiva divergente, sendo assim, nos apropriamos da leitura feita por Saes (2003) o qual aborda a categoria em análise através de uma perspectiva crítica, portanto, apresenta uma aproximação com a visão que propomos nessa pesquisa, divergindo da abordagem feita por Marshall. Saes estrutura sua análise a partir da referência teórica da obra de Marshall. A princípio discute de modo geral a cidadania, ou seja, propõe o estudo segundo a totalidade dos aspectos, a partir da demanda advinda da própria dinâmica da categoria na sociedade.

Saes reconhece a importância da leitura feita por Marshall como marco inicial no estudo deste tema, contudo, pontua que o déficit na obra é mesmo de cunho teórico, em outras palavras, para ele, Marshall não dá conta das contradições existentes nas relações sociais e não as analisa porque “não dispõe de um esquema teórico preciso que defina os papéis respectivos das classes trabalhadoras, das classes dominantes e da burocracia de Estado no conjunto do processo de criação de qualquer novo direito” (SAES, 2003, p. 12). A crítica

reside no fato de o autor não ter analisado as ações diferenciadas das classes, com papéis definidos, no sentido de objetivos divergentes e por natureza opostos. O que, por conseguinte, levam à atuação dos agentes envolvidos nas negociações, deliberações e mesmo na execução desses novos direitos a se posicionarem de modo peculiar, visando atender aos interesses específicos de suas referidas classes. Sobre as falhas de cunho teórico de Marshall, o autor destaca que:

E é por não dispor de um tal esquema teórico que Marshall chega por vezes a constatar, de modo teoricamente inadvertido, a coexistência, num mesmo processo de concretização de direitos, da pressão popular em prol desses direitos e da 'outorga' desses direitos ao povo pelas classes dominantes e pela burocracia de Estado. A rigor, a constatação dessa coexistência só adquiriria legitimidade caso estivesse explicitamente apoiada num esquema teórico sofisticado, apto a negar, com a ajuda de argumentos de monta, o caráter à primeira vista desarrazoado de qualquer tese que afirmasse a possibilidade dessa coexistência (SAES, 2003, p. 12).

A contribuição de Marshall, segundo Saes, reside no fato de dar corpo à cidadania e classificar os direitos que a ela se relacionam. Além disso, Marshall percebe que no Estado moderno seria incompatível a visão medieval de classes sociais e a função política atrelada à posição da família, por isso, a burguesia se apropria do ideal de igualdade jurídica para promover a mudança na estrutura social, necessária aos seus interesses. O que Marshall não destaca é o processo que levou a tal fato, ou seja, não menciona o papel revolucionário inglês (Revolução Puritana – 1640 e Revolução Gloriosa – 1688), como agentes da conquista da liberdade civil. Nas palavras de Saes (2003, p. 13), Marshall subestima

[...] o potencial do processo revolucionário na destruição do status feudal; e tende, *em substituição*, a encarar o processo de instauração da cidadania civil como um processo de evolução institucional, caracterizado como já vimos pela fusão de instituições no plano geográfico e pela separação de instituições no plano funcional. O desajuste dessa concepção se torna, evidentemente, mais gritante quando testamos o seu poder explicativo na análise do processo de formação da cidadania na França, já que a Revolução Francesa fez cair de um modo ruidoso e radical os privilégios senhoriais em 1791.

É possível inferir que, para Saes, ao fazer uma análise da construção histórica da cidadania, não se pode compreendê-la como advento das ações institucionais, como é visto por Marshall, pois é resultado da própria dinâmica social e fruto da luta de classes, e para compreender este processo, não é possível anular o papel das revoluções burguesas. O que

Marshall apresenta é um processo evolutivo da cidadania, localizado num dado contexto histórico, somado ao fato dos elementos inerentes a ela (os direitos civis, políticos e sociais) serem alcançados em uma ordem sequencial. Em outras palavras, a conquista de um desses direitos tornou-se a base para que os demais viessem a ser instituídos. Constitui-se um ponto contraditório, pois se analisarmos outras sociedades capitalistas como referência veremos que as conquistas desses direitos não obedecem, necessariamente, a uma ordem sequencial e gradativa como sugere Marshall. Segundo Saes, não se pode aplicar essa concepção de Marshall a toda e qualquer sociedade, pois cada uma apresenta uma realidade que lhe é particular, afirmando ainda que o advento do reconhecimento dos direitos inerentes à cidadania foi no palco de luta. Por um lado, aqueles que detêm os meios de produção querem, a todo custo, preservar seus interesses materiais e, do outro, a classe trabalhadora que resiste por meio da luta. Destacam-se as palavras de Saes (2003, p. 16-17), que, uma vez

[...] conquistadas as liberdades de ir-e-vir e de contratar, era inevitável que as classes trabalhadoras se lançassem, contra a vontade política da burocracia estatal e da classe capitalista, na luta pela conquista dos direitos de reunião e de associação. Os trabalhadores entendiam que essas prerrogativas se configuravam como os instrumentos sem os quais não poderiam fazer as liberdades civis elementares funcionarem eficazmente a favor dos seus interesses materiais. Foi por isso que se travou, ao longo do século XIX, uma intensa luta popular em prol da conquista de tais direitos, daí resultando, no fim do século, o reconhecimento estatal da legitimidade das atividades sindicais e partidárias das classes trabalhadoras. O direito de organizar sindicatos e partidos políticos será usado, por sua vez, como arma importante na luta popular pela supressão das restrições censitárias e capacitárias ao exercício do direito de voto (vale dizer: pela efetiva instauração do sufrágio universal), bem como pela conquista dos primeiros direitos sociais.

A proposição crítica de Saes atrela o desenvolvimento dos direitos inerentes à cidadania ao processo de luta de classe e não ao resultado da vontade das classes dominantes ou mesmo da visão progressista do Estado, como é sugerido na obra de Marshall, que superestima a força da burguesia e subestima o poder de luta da classe trabalhadora. O que Marshall, não se atentou no seu estudo é que a mesma burguesia que se apropriou das ideias de mudanças, foi à mesma classe que se tornou regressista e conservadora nos séculos XIX e XX, ao perceber os efeitos “perigosos” trazidos pelas conquistas dos direitos de cidadania, no sentido de fortalecer a classe trabalhadora em sua luta. Por tal fato buscou, ao longo desses dois últimos séculos – nos quais o conflito entre as classes no campo do Direito se ampliou –, mitigar as conquistas da classe trabalhadora e mesmo camuflar, por meio do discurso

ideológico, uma falsa ideia de conquistas sociais, quando, na prática, o que se viu foi a flexibilização das leis trabalhistas em nome das novas demandas do mercado.

A burguesia que lutou pela igualdade jurídica no século XVIII, na França, foi a mesma que, uma vez tendo conquistado o poder político, buscou reorganizar os Aparelhos de Estado para se opor à igualdade política, defendendo o voto censitário ou restringindo o voto a apenas alfabetizados, opondo-se radicalmente, em muitos Estados modernos, ao voto universal. É somente no século XX, pós Primeira Guerra Mundial (1914-1918), que houve a efetivação desses direitos. A partir dos anos 1930, soma-se a este processo reacionário o papel dos ideólogos das classes dominantes, os quais “passam a apresentar os direitos sociais emergentes nos países capitalistas como uma ameaça real aos direitos civis e políticos instaurados anteriormente” (SAES, 2003, p. 19). Por outro lado, também é possível observar, nos países latino-americanos, o reconhecimento dos direitos sociais como uma via dos governos ditatoriais conseguirem maior popularidade entre a classe trabalhadora, o que não constitui um processo natural e gradativo como pontua Marshall em sua obra. Corroborando com essa análise destacam-se as palavras de Saes (2003, p. 20):

É possível que a instauração de um elenco importante de direitos sociais seja, não a consequência natural da implantação de um regime democrático; e sim, um ingrediente importante da estratégia compensatória de um regime ditatorial em busca de legitimidade e de uma base social de apoio. Foi o que ocorreu no Brasil pós-trinta: a efetiva passagem a uma política estatal de proteção social foi uma obra da ditadura varguista, nos seus dois subperíodos (1931 - 1934 e 1937-1945). Convém também recordar, a esse respeito, que, desde o início da transição das sociedades latino-americanas para o capitalismo, a vigência de direitos políticos tem sido aí intermitente, configurando-se nesses casos um processo onde se sucedem avanços e recuos políticos, ao invés de uma linha evolutiva contínua e ascensional.

O que se percebe dessa leitura de Saes é que nenhum desses direitos (político, social, civil) essenciais ao exercício da cidadania, uma vez conquistados e reconhecidos no aparato legal, seja uma garantia da sua permanência na dinâmica social, pois aqueles que detêm o poder político/econômico estabeleceram, na prática, a permanência dos seus interesses através da promoção da sua ideologia. As classes dominantes movem na atual conjuntura para a limitação dos direitos sociais, em especial nos países capitalistas periféricos, nos quais o poder de luta da classe trabalhadora é menor frente às políticas do Estado liberal, somado ao fato de que esses direitos já são fragilizados e mitigados em relação aos países europeus. Dessa maneira, até os direitos inerentes a cidadania, uma vez assegurados em lei, mesmo na Constituição não é por si só garantia de irrevogabilidade ou ainda de aplicabilidade. Em

outras palavras, mesmo que os direitos sejam legitimados e reconhecidos pelo ordenamento jurídico, não implica a existência irrestrita da cidadania, pois esta não alcança a todas as pessoas da classe trabalhadora, ainda que esteja escrito nas normas.

Pelas razões elencadas, nos afastamos da leitura feita por Marshall acerca da cidadania, entretanto, ainda cabe discuti-la, a partir da classificação feita por ele, ou seja, no âmbito dos elementos que a compõe (direitos civis, político e sociais). Destarte, que a análise dessa categoria que aqui preparamos, parte da concepção de que a constituição desses elementos presentes perpassa pela construção de um novo paradigma jurídico: o sujeito de direito. Compreendemos que a construção desse sujeito de direito é resultado do processo de uma *Revolução jurídica*, ocorrida no seio das Revoluções Modernas na Europa (séculos XVII e XVIII).

Com efeito, com a instrumentalização das novas regras econômicas, o Estado foi pressionado pela própria dinâmica social a regulamentar, pelo aparato legal, que todos os indivíduos, independentemente das condições sociais, tornassem livres e capazes para praticar atos de vontade e celebrar contratos. Essa mudança na estrutura jurídica possibilitou o direito de ir e vir, além do domínio sobre si mesmo. O novo sujeito de direitos promoveu a construção das condições materiais e ideológicas, “indispensáveis à implantação de uma estrutura econômica capitalista” (SAES, 2003, p.34). Para Mialle (2005), a construção do sujeito de direitos, é uma estratégia da burguesia que, naquele momento histórico, visava romper com a relação de servidão da sociedade feudal e precisava da liberdade do sujeito para realizar novos contratos de trabalho, relação indispensável ao funcionamento do modo de produção capitalista. Destacam-se as palavras do autor:

Com efeito, o sujeito de direito é sujeito de direitos virtuais, perfeitamente abstractos: animado apenas pela sua vontade, ele tem a possibilidade, a liberdade de se obrigar, designadamente de vender sua força de trabalho a um outro sujeito de direito. [...] A troca das mercadorias, que exprime, na realidade, uma relação social – a relação do proprietário do capital com os proprietários da força de trabalho –, vai apenas ser escondida por ‘relações livres e iguais’, provindas aparentemente apenas da ‘vontade de indivíduos independentes’. O modo de produção capitalista supõe, pois, como condição do seu funcionamento a <<atomização>>, quer dizer, representação ideológica da sociedade como um conjunto de indivíduos separados e livres. No plano jurídico, esta representação de indivíduos toma a forma de uma instituição: a do sujeito de direito (MAILLE, 2005, p. 118).

Essa revolução jurídica promove mudanças nos costumes e nos valores porque vai representar, na forma da lei, o autoritarismo do novo modo de produção, não por acaso,

recebe o nome de Legislação Sanguinária, a qual estabelece duras sanções para aqueles indivíduos que não se sujeitassem as novas relações de trabalho, além disso, o desemprego passou a ser considerado crime. Destacam-se as palavras do Marx, sobre essa referida legislação:

Os expulsos por dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta e por sanções da terra, este proletariado fora-da-lei não podia, possivelmente, ser absorvido pela manufactura nascente tão rapidamente quanto era posto no mundo. Por outro lado, estes [homens] subitamente catapultados para fora da sua órbita de vida habitual não se podiam adaptar tão subitamente à disciplina da nova situação. Transformaram-se massivamente em mendigos, ladrões, vagabundos, em parte por inclinação, na maioria dos casos por constrangimento das circunstâncias. Daqui, no fim do século XV e durante todo o século XVI, em toda a Europa ocidental, uma legislação sangrenta contra a vagabundagem. Os pais da classe operária actual foram, antes do mais, castigados pela transformação, a que foram sujeitos, em vagabundos e pobres. A legislação tratava-os como criminosos «voluntários» e pressupunha que dependia da boa vontade deles que continuassem a trabalhar nas velhas condições que já não existiam mais (MARX, 2008, p. 805).

Com base na análise feita por Saes, a Revolução Jurídica estabelece as condições necessárias para a promoção das mudanças nos costumes e nos valores sociais, construindo, a partir desse novo modelo, uma concepção ideológica de cidadania (aqui, a princípio, na sua dimensão civil), que será alicerçada sob a forma de sujeito de direitos. Por este alicerce, compreende-se não apenas a lei escrita, como o aparelho que estrutura e a organiza (no sentido de sua aplicação prática por juízes, tribunais). Desse modo, a estruturação dos direitos civis ocorreu na sociedade capitalista praticamente de forma “irreversível”, no sentido de que na dinâmica desse sistema é inviável o retorno à estrutura jurídica baseada no regime servil, por exemplo. Contudo, destacamos que a implantação desses direitos no ordenamento jurídico não ocorreu nas sociedades de modo igual, haja vista que o modo de produção em questão se configura pela desigualdade em relação à cidade/campo, regiões centrais/periféricas, sendo assim, existem sociedades em que a cidadania, no âmbito do direito civil, ainda não se encontra no mesmo grau de conquistas dos países capitalistas centrais.

Com relação aos direitos políticos, segundo elemento que compõe a cidadania, observando-os com base no processo histórico dos países capitalistas no século XIX e XX, constata-se que estes direitos não foram essenciais para o desenvolvimento e permanência do modo de produção. Acerca desses direitos como elemento da cidadania, no modo de produção capitalista, pontua Saes (2003, p. 36):

Tais direitos não são essenciais à reprodução do capitalismo, já que eles não se configuram como o único mecanismo viável de legitimação da ordem social capitalista. A legitimação da ordem social decorre fundamentalmente, no capitalismo, da vigência “universal” de liberdades civis, bem como da base nacional e da aparência universalista do Estado. Em outras palavras: ela decorre da configuração geral da estrutura jurídicopolítica capitalista, estrutura essa que não implica necessariamente a existência de um Estado democrático.

E, por fim, é mister abordar os direitos sociais, que, com efeito, assim como os demais, são resultado da luta de classe e da própria dinâmica gerada pelo modelo econômico vigente. Sendo assim, podem variar as conquistas e garantias dos mesmos no tempo histórico e de acordo às sociedades, além do poder de organização da classe trabalhadora. Vale ressaltar que, numa mesma sociedade, determinadas categorias podem ter mais benefícios que outras. Nesse processo de luta, há uma condição de suposta igualdade assegurada pela cidadania, apresentada pelo modelo capitalista, contudo, a relação do empregador e do trabalhador despossuído, em um contrato de trabalho não é, de modo algum, igualitária, pois a posição econômica privilegiada da qual dispõe o empregador obriga o trabalhador a submeter-se a determinadas relações de trabalho, sendo assim, a suposta igualdade é meramente jurídica e, desse contexto, de desigualdade e exploração emerge a luta de classes. Se o trabalhador tem uma liberdade e uma igualdade ilusória, é por meio da liberdade, mesmo que limitada e, na maioria das vezes virtualizada, que esse buscará assegurar o que foi prometido pela via formal, mas não foi concretizado na materialidade, construindo um cenário de conflito e interesses que se chocam, mas que permitem uma maior dinâmica nas relações sociais.

Se a ideia proclamada pelos princípios de direitos sociais é o de uma suposta igualdade sócio-econômica, essa também é meramente formal, pois o que o trabalhador tem acesso é o mínimo de condições materiais, enquanto ampliam-se os ganhos daqueles que detêm, de fato, o poder econômico e vivem com condições materiais inalcançáveis pela maioria dos trabalhadores. Essas supostas garantias constitucionais são apenas manobras ideológicas estratégicas das classes dominantes, quando promovem a formalização de normas que, na prática, mudam apenas a realidade marginal, enquanto os elementos centrais e essenciais para a manutenção do modo de produção são preservados.

Analisar a cidadania e o seu processo de construção, não deve ser desvinculado do contexto econômico e social que esta se desenvolveu. Em um país capitalista, a ausência de participação das classes trabalhadoras no exercício do poder político não é empecilho para a continuidade do modo de produção, portanto, garantir ou não esses direitos não é uma demanda prioritária, haja vista, por diversos momentos, esses direitos foram suprimidos. O

que se percebe é, que mesmo, os ditos partidos de esquerda ao assumir o poder, a configuração social e econômica em pouco se modifica. É visível adoção de medidas reformistas, legalização de leis trabalhistas, aumento das garantias sociais, todavia, nas questões estruturais não promovem alterações, isso porque “o poder político continuou nas mãos dos grandes bancos, das sociedades financeiras e das grandes empresas industriais” (SAES, 2003, p. 39). Desse modo, o governo, seja ele dito de esquerda ou direita adapta suas ideologias ao poder político das classes dominantes, estabelecendo medidas que se limitam aos padrões pré-fixados pelos interesses econômicos e políticos dessas classes que dominam. Nesse sentido, as políticas de promoção da igualdade, justiça social, bem estar, elementos voltados para o desenvolvimento da cidadania do indivíduo se submetem também às demandas impostas pelo modo de produção, o que significa que qualquer conquista e/ou melhoria das condições da classe trabalhadora são advindas das lutas de classes.

Compreendemos que a cidadania em um dado país capitalista, é ideologizada, uma vez que afirma a liberdade de expressão, mobilização, prega-se a possibilidade de chegada ao poder de partidos com ideologias contrárias, contudo, na prática estes fatos pouco altera a realidade material das classes trabalhadoras, posto que, tanto partidos de direita ou de esquerda adotam as mesmas políticas econômicas. Supostamente, todas as classes podem exercer pressão sobre o Estado e seus aparelhos, todavia, na prática, as pressões sociais exercidas pela classe trabalhadora são inferiores em efetividade as das classes dominantes, no que diz respeito aos recursos (capital, meios de comunicação, instrução) que cada uma dispõe. Segundo Saes (2003, p. 40), a desigualdade entre as classes quanto à posse de recursos político e econômico é crônica, sendo determinada pela própria dinâmica do capitalismo que é gerador de miséria e desigualdades. Portanto, implica que as estratégias aplicadas pela burguesia produzem resultados junto ao governo, mais eficazes aos seus interesses do que aos da classe trabalhadora.

No período de 1964 – 1985, que corresponde aos anos de Ditadura Militar, os direitos intrínsecos a cidadania, suprimidos do sistema jurídico, passaram a serem objetos de luta, resultando em mobilização nacional pelo retorno destes. E, é com o advento da Constituição Federal de 1988, que esses referidos direitos (políticos e civis) são novamente assegurados na forma da lei. Destarte, é, também, com a nova Carta Magna, que os direitos de natureza social (como os trabalhistas) são instituídos na ordem constitucional e não apenas em códigos complementares à Lei Maior. Portanto, cabe analisá-los como elementos consubstanciadores da tão sonhada cidadania.

4.2 DIREITO E CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Ao abordar as relações entre Direito e cidadania na Constituição Federal de 1988, é possível fazê-lo com diversos enfoques. Contudo, nessa abordagem faremos a partir da perspectiva apontada pela linha do Direito crítico. Para compreender essa relação, é importante um pequeno recorte histórico do período que antecede a Constituição de 1988, tendo em vista que o mesmo se caracteriza pela não participação direta da sociedade civil na vida política do país, em virtude do poder estatal centralizado, somado à racionalidade econômica que suplantava qualquer representação popular e democrática. Neste ínterim, encontra-se a força desproporcional do executivo em relação aos demais poderes, que movimenta as ações do Estado para assegurar legitimidade às práticas econômicas responsáveis pela intensificação da desigualdade econômica e social.

É no contexto, de realidade adversa à cidadania, que a Constituição Federal de 1988 tem seu texto construído. Momento histórico caracterizado por um anseio pelo retorno à democracia. E a suposta resposta veio logo no Preâmbulo da Carta Magna, que assim estabelece: “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (Constituição Federal de 1988), cabendo ao Estado assegurar essas garantias, além do exercício dos direitos sociais. Este texto que se apresenta no Preâmbulo, permite-nos inferir as algumas diretrizes e os principais valores que norteiam a Constituição.

Estes valores apresentados estão ligados aos princípios básicos da cidadania na concepção proposta pela ideologia liberal, por tal fato, é importante discuti-los aqui segundo essa concepção para então contrapormos com outra perspectiva de análise. O primeiro direito assegurado como garantia é o da liberdade, aqui posto como direito à participação política, ao processo da criatividade, da produção intelectual, além da própria interação social, econômica e cultural do indivíduo na sociedade. A liberdade assegura, não implica fazer o que o indivíduo desejar, mas restrito ao âmbito de uma sociedade civil, na qual existe um governo regulamentado para guiá-lo (LOCKE, 1994, p, 83). A liberdade, na concepção liberal, só é possível a partir da existência de leis para preservá-la e ampliá-la. Caso contrário, haveria a selvageria, portanto é necessária a aceitação do indivíduo à organização da sociedade civil, pois é somente

[...] através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade. Esses homens podem agir desta forma porque isso não prejudica a liberdade dos outros, que permanecem como antes, na liberdade do estado de natureza. Quando qualquer número de homens decide constituir uma comunidade ou um governo, isto os associa e eles formam um corpo político em que a maioria tem o direito de agir e decidir pelo restante (LOCKE, 1994, p. 95).

A liberdade assegurada pelo modelo liberal visa, em primeira instância, a proteção da propriedade privada e a possibilidade dela desfrutar, sem interferência ou prejuízo provocado pela ação de outrem. A questão é: proteger os bens daqueles que deles dispõem, assegurando para os que não dispõem do mesmo benefício o respeito e a punição caso cometam algum ato que contrarie a segurança da propriedade. Este princípio de proteção à propriedade é reforçado pela ideologia capitalista burguesa, que tem no texto liberal a legitimação da manutenção do seu poder econômico e político. Contudo, todo este mecanismo é mascarado pela falsa ideia de que todos dispõem de liberdade para trabalhar e modificar essa realidade.

O segundo direito posto é o da segurança, direcionado aos indivíduos alcançados por ele, ou seja todos aqueles que se destinam a ordem jurídica. Implica assegurar o tratamento uniforme para os iguais e tratar os desiguais de modo desigual. Logo o direito à segurança, aqui posto enquanto valor tipicamente liberal exige a submissão do indivíduo ao Estado e à lei, da qual aquele é o guardião. Contudo, como posto no Preâmbulo da Constituição de 1988, o Estado também deve ser cumpridor da lei e garantir a segurança mediante fazer valer a ordem estabelecida pelas normas, não podendo agir de modo arbitrário contra o cidadão, estabelecendo uma organização legal do Estado, por meio da ordem normativa que institui limites claros a sua atuação enquanto instituição.

No Preâmbulo da Constituição é apresentado o direito ao bem-estar social e ao desenvolvimento como valores mutuamente complementares, contudo, em uma dada sociedade capitalista é apenas mecanismo ideológico, uma vez que são elementos opostos, haja vista que o modo de produção em questão é gerador de miséria e exploração. Além disso, se compreendermos que para existir desenvolvimento econômico deverá haver bem-estar social, e se levarmos em conta que o bem-estar aqui posto não é um valor subjetivo, mas objetivo, logo este não pode haver sem a erradicação da pobreza, miséria, desigualdades sociais. O que implica, conseqüentemente, que o aparente desenvolvimento econômico, da sociedade brasileira nas últimas décadas atende unicamente um princípio que é defender os

interesses do grande capital. Portanto, esta concepção de crescimento econômico apenas pressuposto ideológico que visa harmonizar os conflitos.

Outro direito abordado como valor constitucional básico é a igualdade. Com efeito, na teoria constitucional liberal, a igualdade é assegurada inicialmente na forma jurídica, ou seja, na forma da lei. A atual Constituição não foge à regra e enuncia, no *caput* do artigo 5º: “todos são iguais perante a lei” e, logo em seguida, assegura o “direito à igualdade”, aqui empregada no âmbito formal, apresentando, também, o sentido do reconhecimento da diversidade, seja ela cultural, religiosa ou política, visando neutralizar as diferenças. Contudo, no tocante igualdade material o Estado deve supostamente possibilitar a igualdade de acesso de todos aos bens e recursos. Todavia, isto não acontece na concreticidade, porque o que se verifica é o Estado como promotor das políticas econômicas que reforçam a exploração de uma classe sobre a outra, além de legitimar elementos que asseguram a subsunção do trabalho ao capital, o que impede nas relações sociais a igualdade de fato.

Se ampliarmos a temática da igualdade e pensá-la na neutralização das diferenças e a suposta igualdade de acessos às práticas culturais como a religiosa, veremos que está longe de ocorrer, ao pensarmos um país com um calendário eminentemente cristão, com feriados que beneficiam e promove uma fé, neste sentido, não há igualdade e nem tratamento igual a todos. Escrito de outra forma, numa perspectiva negativa o direito à igualdade significa, portanto, a prescrição de não discriminação religiosa, política, racial, pressupondo que todos os homens são diferentes. É válido refletir sobre outro significado, como valor aponta para igualdade de partida, de acesso, desse modo, equalizador de possibilidades econômicas, sociais e culturais, pressupondo que os homens devem ser menos desiguais, cabendo ao Estado ser o promotor do igual acesso. Todavia, o Estado, por meio de suas políticas econômicas, promove o crescimento de uma classe, que tem como religião o cristianismo, com uma cor de pele predominantemente branca, a qual promove como valores o ideal da família burguesa, o que demonstra que este direito à igualdade é meramente formal, não vai além do âmbito legal, mas é reforçado pelos aparelhos ideológicos como valor irrestrito.

E, por fim, o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, pontua o direito à justiça. Entende-se, na corrente tradicional do Direito ocidental, que justiça é um princípio formal, estando atrelado aos demais direitos para que se constitua. É com os códigos modernos influenciados pelo movimento Iluminista do século XVIII, que foi atrelado a compreensão do justo como aquilo que está posto na lei. Torna-se relevante apresentar a visão de Jonh Rawls (2000), um dos grandes nomes do neoliberalismo na atualidade, em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, pontua que este princípio deve estar atrelado ao da economia, no sentido de promover

condições de oportunidade, não de modo igual. Isso implica que o objetivo é a maximização do valor líquido dos bens primários, fornecendo oportunidades, inclusive aos despossuídos. Com efeito, as oportunidades iguais, nessa concepção põem ênfase no melhoramento das possibilidades paritárias, não implica a sua equidade e, por outro lado, não estabelece que a ausência dessa última constituindo-se injustiça. Por conseguinte, cabe ao Estado, no que tange ao direito à justiça assegurá-lo na forma da lei.

Neste ponto, é mister questionar o que se entende por cidadania na Constituição Federal de 1988, destacando os artigos que formalizam os direitos inerentes à mesma na sua dimensão civil, política e social. Partimos do pressuposto teórico de que a cidadania é constituída desses direitos. Sendo assim, é válido destacar os artigos que fundamentam a concepção de Constituição “Cidadã”, os quais se encontram inseridos no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais (os quais compreende o artigo 5º ao 17, em anexo). Esse é dividido em cinco capítulos. São eles: 1º- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (ou seja, os direitos civis); 2º - Dos Direitos Sociais; 3º - Da Nacionalidade; 4º - Dos Direitos Políticos e o 5º- Dos Partidos Políticos.

Optamos, inicialmente, por abordar o preâmbulo. Em seguida os artigos que legitimam os direitos de cidadania, para melhor fundamentar o pressuposto de que o texto legal é campo de luta de classes e espaço de conflito de memórias, isso porque, como evidenciamos anteriormente, o Preâmbulo é norteado por princípios maximizados pela doutrina liberal no que tange à natureza do Estado de Direito. Conquanto, os artigos que estão inseridos no Título II da Constituição justificam a ideia de promoção da cidadania através dos princípios e garantias individuais e coletivas. Contudo estes não são resultado da vontade do legislado ou mesmo promovidos pelo Estado, mas sim resultado dos conflitos e interesses divergentes presentes na sociedade, portanto, legitimados na lei, frutos da *práxis*. Mas, ainda com estas garantias asseguradas na lei, não houve mudanças nas relações sociais, o fato de estar escrito na lei que o trabalhador é cidadão a partir de 05 de outubro de 1988 (data da promulgação), não significou, na prática, a mudança da condição social desse trabalhador e que o mesmo passou a ter as condições materiais que faz dele um cidadão de fato. Outrossim, na prática o Estado preserva o interesse do grande capital, perpetuando as condições que separam os trabalhadores das condições socioeconômicas que representam o ideal de cidadania (que os membros das classes dominantes desfrutam).

Compreendemos, portanto, que a Constituição é, pois, construção ideológica no plano do discurso. Isso posto, no sentido de que se refere a uma estrutura que os homens vivem e mediam suas relações no campo dos direitos. Assim sendo, essa ideologia liberal traduz as

ações que são mediadas pelos discursos do Direito positivado na forma de uma Carta Magna. O que se tem, então, é a produção do sentido do Direito, transformado em um elemento de natureza quase transcendente, resultado de uma construção ideológica que transforma artigos em “valores-verdades que se auto-referenciam, ou seja, *valores referenciais* que são verdadeiros ou falsos conforme suas relações com as pautas ideológicas que compõem suas instancias de enunciação” (GRAU, 1885, p. 20). A burguesia apropriou-se desses elementos, estabelecendo valores como verdades, e são apenas ideológicos, tendo em vista que esses são arbitrários e apenas formais. Essa referida classe estabeleceu, a partir desses valores, um modelo de comportamento para as atitudes dos indivíduos, condizentes como o modo de produção. Como evidenciam as palavras de Grau (1985, p, 21-22):

A Constituição, então, instaura o ‘Estado Social’ e passa a ser exaustivamente ‘consumida’ pela sociedade. Pouco importa que suas disposições tenham caráter programático, contemplem direitos não juridicamente exequíveis, isto é, não garantidos. Outro lance de brilhantismo invulgar encontra-se na teoria da distinção entre direitos e garantias. Pacificam-se as consciências das ordens privilegiadas e os néscios encontram o conforto próprio aos que vivem sob a égide da Constituição, devidamente conformados – seja porque se tornam pacíficos, seja porque seus comportamentos assumem padrões predeterminados, na dupla denotação do vocábulo.

O que é possível inferir dessa leitura de Grau é que a Constituição, enquanto documento formal de regulamentação da ordem jurídica, é instrumento de dominação ideológica daqueles que detêm o poder político e econômico. É instrumento de dominação, porque contribui, de modo eficiente, para a manutenção da ordem estabelecida, a qual apenas visa preservar, instituindo um padrão de referencia que todos devem seguir. Na prática, não importa se os direitos nela prescritos de cidadania (civis, políticos e sociais) sejam concretizados e/ou que cada indivíduo deles usufrua, o que é preciso é que esses indivíduos acreditem que seja possível deles desfrutarem e aceitem viver sob a égide dessa Lei Maior.

A Constituição de 1988 buscou ser legitimada pela maior aceitação popular e reconhecimento, buscando promover ideais que emanaram dos movimentos sociais de 1985, afirmando, no próprio texto, através de seus artigos, a promoção da liberdade, da justiça social, da igualdade e participação política ao indivíduo, visando conter os anseios desses movimentos e também assegurar a preservação da ordem vigente. Contudo, não podemos esquecer que a Constituição não é um instrumento de defesa do indivíduo contra o Estado, mas um modo de estruturação do Estado para organização da sociedade, e tal controle se concentra nas mãos das classes dominantes. O que temos nessa perspectiva alardeada é uma

projeção ideológica liberal da Constituição como instrumento de defesa do indivíduo, quando, na prática, ela apenas se constitui em um instrumento de controle e preservação da ordem dada. Entendemos que, ao tratamos de uma dada sociedade classista, o Direito que emana da Constituição só tem razão de existir no âmbito dos conflitos, portanto de lutas, porque o Direito prescrito é expressão de força, e nesse caso, das classes dominantes. A respeito da Constituição promulgada em 1988, afirma Grau (1985, p. 41) que, por certo, é a expressão

[...] de um ato de força, até porque a harmonia social é um produto histórico *infieri* – a sociedade em que vivemos é fundada na competição individualista, que necessita da preservação do conflito para que possa subsistir, e, para tanto, está empenhada na transformação de toda e qualquer luta em jogo. Daí a explicação para a afirmação de que a Constituição configura um *pacto*, um *compromisso* entre forças sociais. Trata-se, aí de pacto ou compromisso que conduz ao escamoteamento do conflito, de modo que a luta seja transmutada em jogo.

Nesse sentido, a nova Constituição não muda a ordem econômica e social, estas são apenas camufladas com uma aparência de novas regras, impostas à sociedade pela força da ideologia dominante na forma de um compromisso social. Por tal razão, os direitos por ela assegurados não são, por si sós, suficientes para a real efetivação da cidadania, pois são necessárias ações outras de mudanças nas relações materiais para que os direitos constitucionais se constituam enquanto ação e não apenas instrumento retórico de dominação. Sobre este modelo de Constituição destacam-se as palavras de Grau (2006, p. 27):

Na mesma linha prosperam as Constituições formais capitalistas que se seguem a elas, seja na provisão da institucionalização de um ‘Estado Social’, seja na implantação do ‘capitalismo social’, noção que não resiste nem mesmo à contradição dos vocábulos que integram a expressão que designa – só o processo de produção é social; o processo de acumulação capitalista é essencialmente individualista.

Essa leitura apresentada por Grau demonstra que a ideologia dominante está presente na concepção de uma constituição garantista e/ou progressista, como é o caso da Constituição de 1988. O que se verifica é que, em alguns pontos, contrariam os interesses de membros das classes dominantes, mas as normas ali institucionalizadas serão sempre condizentes e adequadas aos interesses do capitalismo. Segundo Eros Grau (2006), interessa a esse modo de produção uma Constituição progressista, porque enseja a manutenção da ordem, operacionaliza o poder das classes dominantes, e desmobiliza a ação da classe trabalhadora. Tal desmobilização, que ocorre em virtude da fragmentação social é evidenciada na Constituição, uma vez que esta formaliza uma estratégia ideológica, porquanto “os cidadãos

se refletem nela como parte não da sociedade de classes, mas da sociedade de massas” (GRAU, 2006, p. 29). Os artigos que legitimam a cidadania, sejam eles em número expressivo ou reduzido, não farão do indivíduo mais cidadão para além da concepção legal, porque o modo de produção e a sociedade classista continuam os mesmos, entendendo que o modo de produção da vida material é que determina o processo político, social e intelectual (MARX, 1983), e não o contrário, como propagado pela ideologia presente na concepção de uma Constituição Cidadã.

Mesmo a disposição dos artigos na Constituição é um elemento ideológico, estratégia política, haja vista, nas Cartas anteriores os direitos relativos à cidadania não terem sido enunciados nos artigos iniciais. Ao contrário, apareciam nos artigos finais, contudo, na atual Constituição, os artigos que abordam a temática são destacados logo no Título II, o que demonstra que o texto legal visa enfatizar essas garantias. Porém, a mesma ênfase dada aos direitos civis, políticos e sociais, é atribuída à propriedade (artigo 5º, Inciso XXII ao XXVI), revelando a ideia de que a propriedade privada é tão consubstancial quanto o indivíduo.

O artigo 5º apresenta o maior número de incisos da Constituição de 1988 (são ao todo setenta e oito), abrangendo os direitos civis, estes enunciam algumas garantias, como a liberdade de manifestação e pensamento, sendo assegurado o acesso à informação, associação e religião. Protege o domicílio, tornando-o asilo inviolável, salvo em flagrante delito, prestação de socorro ou no período diurno por determinação judicial (Art. 5º, XI). Contudo, esta garantia individual, os indivíduos de bairros periféricos de reduzido poder econômico e moradores das favelas, não conhecem ou dela não usufruem, devido à notória ação de autoritarismo e violência dos policiais militares ao atuarem em tais regiões.

É válido destacar o Inciso XVI do art. 5º, o qual afirma que:

Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Os movimentos de junho de 2013, ocorridos no Brasil, no período da Copa das Confederações, cujo estopim foi o aumento da passagem dos transportes municipais, levaram às ruas milhões de brasileiros, exigindo dos governos melhorias na saúde e na educação, fim da corrupção e investimentos sociais. Permitiu revelar a real face do Direito positivo, a coerção, a mesma lei que prevê a possibilidade de reuniões em locais abertos, como praças e ruas como exposto acima, é a mesma que permitiu a prisão de inúmeros manifestantes arbitrariamente. O Estado apropriou-se de diversas ferramentas, como a repressão violenta da

polícia e a propaganda ideológica dos veículos de comunicações tradicionais, que construíram o perfil dos manifestantes como vândalos. O que se viu foi um campo de luta de classes, em que novas estratégias surgiram, como as mídias alternativas (redes sociais e portais de compartilhamento de vídeos), que traziam, em tempo real, as manifestações nas ruas.

A Constituição regulamenta, com certa minúcia, a relação entre o cidadão e a autoridade policial, afirmando que a prisão só poderá ocorrer em caso de flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade judicial, “salvo nos casos de transgressão militar e crimes propriamente militares definidos em lei” (art. 5º, Inciso LXI), somando-se a estas garantias a de informação ao preso dos seus direitos, o fim da tortura, penas cruéis ou tratamento desumano ou degradante. A prática da tortura é inafiançável e sem anistia, os constituintes visaram com essa garantia sepultar a memória dos anos de ditadura em especial pós o Ato Institucional nº 5 de 1968. Porém, na prática os presos, em especial, advindos das classes trabalhadoras, moradores da periferia são humilhados e no sistema prisional não há espaço para a ressocialização.

Os remédios constitucionais (*habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança) são ampliados, além disso, os dois primeiros são assegurados a gratuidade e reconhecidos como “atos necessários ao exercício da cidadania” (art. 5º, Inciso LXXVII). Para impetrar o *habeas corpus*, não é necessário formalidade ou advogados que represente o preso. Na prática pouco altera a condição do trabalhador, beneficiando aqueles que dispõem de um poder político e econômico que podem evitar a prisão (*habeas corpus* preventivo) e/ou a permanência desses no cárcere. Quanto ao *habeas data*, implica que o indivíduo tem o direito de saber a natureza das informações que órgãos públicos armazenam a seu respeito, cabendo apenas à possibilidade de mudança ou ratificação, mas não podem retirá-las do poder do Estado, à guisa de exemplo, dados armazenados ao se preencher uma ficha de consulta médica ou informações bancárias, dentre outros de qualquer natureza, serão mantidos por estes órgãos. Verifica-se atualmente a troca de informações de clientes potenciais entre agências financeiras, o que seria uma violação a própria concepção liberal de cidadania. Contudo, essas trocas de dados e informações econômicas de clientes entre bancos e casas de créditos, ocorrem como se fossem informações públicas e não de ordem privada, além disso, a forma como está redigido o inciso LXXII não é de muita utilidade para coibir ou mesmo impedir abusos daqueles que detêm o poder político e/ou econômico. Quanto ao mandado de segurança, o texto constitucional introduz em casos de ato de ilegalidade ou abuso de poder que feriu direito líquido e certo que não seja possível ser amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. O ato de ilegalidade pode emanar de autoridade pública e/ou agente de pessoa

jurídica no exercício do Poder Público. Apesar do suposto avanço com a presença dos remédios constitucionais (visto como elementos essenciais na garantia da cidadania), estes na prática pouco interfere na vida dos membros da classe trabalhadora, resumindo apenas em discurso ideológico. Além disso, verifica-se que na própria redação do mandado de segurança, visa atender, sobretudo, àqueles que detêm o poder político e querem nele permanecer. (art. 5º, Inciso LXX):

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Nesse sentido, destacamos que os membros da ANC não trabalhavam em prol dos benefícios das classes trabalhadoras, mas sim, visavam no texto legal afirmar e preservar seus interesses e das classes que eles representam. De fato, a Constituição de 1988 em termos quantitativos é superior às demais no que diz respeito às garantias ao exercício da cidadania, todavia, não implica que, em termos qualitativos, essa seja eficaz, uma vez que maioria dos brasileiros não é de fato cidadão. Isso porque apenas a existência de leis que defina direitos e garantias não são suficientes para que nas relações materiais se concretize.

Quanto aos princípios que regem os direitos políticos, os quais se fundamentam no postulado de que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º parágrafo único), eles são afirmados pelos instrumentos que reafirma uma suposta democracia que são o plebiscito, a iniciativa popular e o referendo. No entanto, no ato da aprovação, pela ANC, do texto constitucional, ainda em primeiro turno, ocorreu um acordo entre as lideranças do PMDB e o “Centrão”, para que a expressão “veto popular” fosse suprimida no segundo turno de votação, posto que o plebiscito ou referendo emanam de uma decisão governamental e/ou parlamentar, apenas restaria a iniciativa popular como proposta oriunda da sociedade. Conquanto, esta só poderia se concretizar pela fixação de um número significativo de assinaturas de eleitores, que propõe um enunciado sobre um tema definido. Ressalta-se que essa possibilidade de iniciativa popular é resultado de uma emenda popular, com mais de trinta mil assinaturas, apresentadas a ANC entre 1987/1988.

Outro ponto relevante ao exercício da cidadania é a elegibilidade a cargos políticos. O art. 14, inciso 3º, prevê que a condição para elegibilidade é a filiação a partidos políticos. Se levarmos em conta que até mesmo o processo de elaboração de um novo partido encontra a

dura resistência dos atuais, que controlam e monopolizam as eleições na atual conjuntura, veremos que até mesmo o processo significativo de exercício da cidadania que é a possibilidade de ser votado não é algo tão simples e acessível como se vislumbra na Constituição Federal de 1988.

Evidente, que nesse estudo, não é possível a análise de cada artigo e inciso que tratem dos direitos sociais, civis e políticos. Em virtude disso, optamos apenas por abordar os artigos que trouxeram modificações ao exercício da cidadania. A Constituição é apenas a legalização dos direitos, ou seja, formalidade jurídica, pois ela não tem o poder de alterar a realidade material, sendo apenas discurso ideológico instrumentalizado pelo aparato legal. Desse modo, ela apenas institui que o trabalhador que recebe um salário mínimo é tão cidadão quanto o banqueiro, mas compreendemos que a cidadania vai além da formalidade legal, e não pode ser entendida como formulação abstrata, portanto não poderá existir enquanto houver a exploração de uma classe e beneficiamento de outra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudarmos o Direito pela perspectiva crítica, foi desconstruída a concepção deste como elemento de garantias sociais e de possibilidades de mudanças. Nessa jornada, foi possível estabelecer uma reflexão sobre o paradigma da cidadania no âmbito do Direito positivado, mais especificamente, na Constituição Federal de 1988. Relacionando o processo de construção desta categoria da cidadania aos pressupostos da ideologia dominante. Compreendemos que a temática está longe de ser esgotada, assim, o que se apresenta neste estudo é uma análise de caráter propedêutico, portanto há muito pontos para ser aprofundado, o que não foi possível nesta pesquisa.

A análise deste objeto de estudo, pelo viés do materialismo histórico, teve por fito identificar o caráter ideológico do Direito positivado, desde o processo de elaboração das normas e seu processo de legitimação junto à sociedade. Todavia, é perceptível que a análise feita apresenta um caráter propedêutico, havendo muitos elementos que não foram aprofundados, em virtude da complexidade do tema foram suprimidos, em virtude de um curto espaço de tempo. Dessa maneira, o objetivo foi destacar uma nova possibilidade de desconstruir o imaginário de um Direito justo e de uma Constituição “Cidadã”. Com efeito, durante o desenvolvimento da pesquisa, através de leituras e orientações foi possível construir a percepção que a suposta existência de leis mais justas e uma Constituição garantista com direitos sociais legitimados na forma da lei e a favor do trabalhador, não altera a realidade material. Isso porque o modo de produção material que vigora na sociedade é movido pela dinâmica da exploração, mesmo que às leis defendam, supostamente, as classes despossuídas e estabeleça o equilíbrio entre aqueles que detêm o poder econômico e o trabalhador. Ainda assim, não modifica a realidade de exploração e desigualdade. Na prática, as ideias que continuam a dominar são aquelas das classes que detêm o poder político e econômico. Portanto, a ideologia que sobrepõe às demais acaba por encobrir a exploração e desmobilizar a classe trabalhadora. Isso corrobora sempre para o mesmo fim, que é o de manter a dominação e exploração de classe. Assim, não é o Direito posto, ou ainda, leis populares que terão o condão de modificar a realidade do trabalhador. Estes direitos sociais e garantistas resultam apenas em estratégias ideológicas visando maior aceitação da ordem posta, pois a realidade material continua sendo a exploração e o modo de produção gerador de desigualdade e miséria.

Nesse contexto, refletir sobre Direito e Ideologia no processo de construção de uma memória social de cidadania, implica perceber que esse mesmo Direito com discurso de igualdade social é, na prática, conservador dos privilégios classistas, que apenas mascara uma realidade desigual e conflituosa com uma retórica de isonomia. Portanto, compreendemos que os direitos de cidadania na Constituição de 1988 é discurso ideológico que visa apenas harmonizar os conflitos entre as classes. Sendo assim, o Estado promove sua ideologia de bem estar social para atenuar o que é por natureza, divergente. Evidente que ressaltamos a formalização das garantias e direitos individuais na Carta Magna e esclarecemos, também, que se trata de uma estratégia política/ideológica, no sentido de que, ao fragilizar e fragmentar a luta quando individualiza os direitos e garantias, delega a responsabilidade de mudança e promoção social na sociedade classista apenas ao indivíduo. Nessa perspectiva, não haverá mudanças enquanto houver a descaracterização do coletivo. Por essa razão frisamos que o sentido de igualdade vinculada à expressão cidadania é meramente formal e incompatível com o sentido etimológico da concepção de equidade. Contudo, isso serve aos interesses daqueles que dominam e que não têm pretensão de mudar a realidade; pelo contrário, utiliza-se de diversas estratégias, dentre elas o Direito positivado, para manter seus privilégios e controlar os conflitos que emergem das diferenças entre as classes. A respeito dessa questão pontua Coelho (2003, p. 570-571):

Essa mesma ideologia articula a racionalidade das leis e do ordenamento jurídico com a legitimidade do Estado de direito, estabelecendo o que é cientificamente verdadeiro que uma ordem jurídica instituída por representantes livremente eleitos seja legítima. A teoria crítica trata então de evidenciar que a articulação entre legitimidade e liberdade não é racional, mas ilusória, produto de manipulação ideológica, eis que a articulação autêntica deve ser entre legitimidade e consciência, assim no plano subjetivo como no intersubjetivo.

As próprias teorias jurídicas, em seu discurso ideológico, justificam as estruturas da sociedade capitalistas, fundamento no pressuposto da racionalidade, atribuindo um estatuto de cientificidade ao discurso normativo. Essa ideologia da racionalidade visa legitimar a manutenção do *status quo* em detrimento das classes despossuídas que não se beneficiam, mas contribuem com seu trabalho para manterem no poder os donos dos meios de produção (COELHO, 2003).

Desse modo, o discurso ideologizado de cidadania presente na Constituição, acaba por corroborar para legitimar a ação do Estado através de seus Aparelhos Ideológicos, no sentido de promover uma verdade jurídica a qual passa a estipular valores de ação individual

na sociedade sob o lema da garantia da liberdade e igualdade. Todavia, essas garantias podem, também, se transformar em instrumentos de dominação.

A concepção de cidadania na Constituição de 1988, quando analisada pelo viés crítico, mostrou-se apenas como discurso ideológico, tendo em vista que os direitos inerentes à cidadania não são efetivos, apenas formalidades legais, pois aqueles que são trabalhadores, não usufruem dessas garantias, mas quando alcançados, é mediante litígio, até porque o indivíduo é quem deve recorrer ao Judiciário pleiteando sua demanda. Assim, o direito está formalizado, todavia, precisa recorrer a ele por meio do Sistema Jurídico, o qual é regulamentado pelo princípio da inércia, isto é, age mediante provocação das partes. Além disso, vigora a ideia que cabe ao Judiciário aplicar a lei e não resolver os problemas econômicos e sociais. Em outras palavras, mesmo que os direitos de cidadania foram incorporaram aos textos constitucionais, não implicam sua efetividade na dinâmica social, pois são apenas pressupostos de validade inseridos no ordenamento, ou seja, na prática existem apenas na forma da lei e não cabe a Constituição promovê-los, apenas prescrevê-los.

Dessa forma, essa ideologia dominante, promove ao Direito positivo (que tem na Constituição a referência de direitos e princípios) o status de legítimo e justo, reafirmando, junto à sociedade, a concepção de que a Constituição é racional, una e a única via de garantias, pois tutela o interesse de todos. Sabe-se que o consenso das classes despossuídas ocorre por meio da manipulação ideológica, mantendo estes indivíduos no nível da inconsciência, que fragiliza a resistência destes à dominação. Todavia, reafirmamos que, apesar de fragmentar e fragilizar a resistência, esta continua a existir. Assim, o trabalhador se apropria desse mesmo Direito positivado como elemento de luta para resistir à exploração. Dessa forma, por meio da luta de classes, novas conquistas emergem desse conflito, evidentemente que não modificam o modo de produção, mas possibilitam que surjam novos elementos que podem dinamizar as negociações entre trabalhadores e aqueles que detêm os meios de produção, além de renovar a mobilização através das conquistas de novos direitos. Outrossim, este mesmo Direito, como instrumento de dominação de uma classe, não está engessado, pois as relações sociais são dinâmicas. Ainda que represente uma classe e que este Direito seja construído a partir das concepções ideológicas da mesma não impede que nele estejam presentes alguns elementos que, de algum modo, foi resultado da luta da classe trabalhadora contra a exploração, como é o caso dos direitos sociais. Por fim, reafirmamos que a existência destes direitos na Constituição não faz do trabalhador um cidadão para além dos limites formais e nem permite que desfrute dos direitos inerentes à ele.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- ALVES, Alaôr Caffé. **Estado e Ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- ANTUNES, Marcus Vinicius Martins. **Engels e o Direito: Parâmetros e Apontamentos Para uma Reflexão Sobre a Ideologia Jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Revista da Ajuris, n. 70, p. 410-421, jul. 1997.
- ARISTÓTELES. **A arte poética**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.html> Acesso em: 20 de março de 2013.
- BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BRASIL. **Diário da Assembléia Nacional Constituinte**. Brasília: Assembleia Legislativa, 03 de Dezembro de 1987. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/assembleia-nacional-constituente/programa-diario-da-constituente> Acesso em: 18 de novembro de 2013.
- BRASIL. **Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte**. Brasília: Centro de Documentação e Informação e Coordenação de Publicação, 1987. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/6744>> Acesso em: 15 de dezembro de 2013.
- CARDOSO, Fernando Henrique. **A arte da Política: a história em que vivi**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- CARVALHO, Adilson de. **Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça**. Matéria publicada do Correio Brasiliense em 27 de Março de 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 12 de setembro de 2012
- CARVALHO, José, Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COELHO, Ricardo. Correa. **Partidos Políticos, Maiorias Parlamentares e Tomada de Decisão na Constituinte**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/57025074/COELHO-Ricardo-Correa-Partidos-politicos-maiorias-parlamentares-e-tomada-de-decisao-na-constituente>> Acesso em: 15 de dezembro de 2013.
- CHAUI, Marilena de Souza. **O Que é Ideologia**. 19. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v.1.

DUROZOI, Gérard; Rouseel, André. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Marina Appenzeller. 4. ed. São Paulo: Papirus Editora, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1984

_____. Carta a Corand Schmidt. In: MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. Tomo III. Lisboa: Edições Avante, 1985. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/marx/1890/10/27.htm>> Acesso em: 28 de julho de 2013.

_____. Carta a Franz Mehring. In: MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. Tomo III. Lisboa: Edições Avante, 1985. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/marx/1893/07/14.htm>> Acesso em: 20 de outubro de 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. Vol. 3.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **A Constituinte e a Constituição que teremos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

HALBWACHS, M. **A Memória Coletiva**. Trad. Beatriz Sidou. 6. ed. São Paulo: Centauro editora, 2012.

_____. **Los marcos sociales de la memoria**. Caracas: Anthropos Editorial, 2004.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A Fenomenologia do Espírito**. 2. ed. São Paulo: Vozes, 2003.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era das Revoluções: 1789 - 1848**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. São Paulo: Zahar Editores, 1981.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. Tradução de João Baptista de Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOSIK, K. **Dialética do concreto**. 7. ed. Trad. Célia Neves e Alderico Toríbio. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1996.

JELIN, Elizabeth. **Los Trabajos de la Memoria**. 2.ed. Lima: IEP, 2012.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 5.ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2003.

LENIN, Vladimir Ilitch. O Estado e a Revolução. In: **Obras Escolhidas de V. I. Lênine**. São Paulo: Editorial Avante, 1977.

_____. Uma Grande Iniciativa. In: **Obras Escolhidas**. São Paulo: Alfa Ômega, 1980. Vol. 3.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil** – e Outros Escritos: Ensaio sobre a Origem, os Limites e os Fins Verdadeiros do Governo Civil. Petrópolis: Vozes, 1994.

LÖWY, Michel. **Ideologia e Ciências Sociais**. 17. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Fabris, 1980.

_____. **Karl, Meu Amigo: Diálogo Com Marx Sobre o Direito**. Porto Alegre: Fabris, 1983.

_____. **O que é Direito**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MAGALHÃES, Livia Diana Rocha; ALMEIDA, José Rubens Mascarenhas de. Relações simbólicas entre memória, ideologia, história e educação In: LOMBARDI, José Claudinei; CASEMIRO, Ana Palmira Bittencourt; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha (Org.). **História, Memória e Educação**. Campinas: Alínea, 2011.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARCUSE, Herbert. **Marxismo Soviético: Uma Análise Crítica**. Rio de Janeiro: Saga, 1969.

MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Obras Escolhidas**. Tomo I. Lisboa: Edições Avante, 1982.

MARX, Karl. **A Origem do Capital: A Acumulação Primitiva**. 4. ed. São Paulo: Global, 1981.

_____. Carta à Pável V. Annenkov. In: MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. Tomo III. Lisboa: Edições Avante, 1985. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/marx/1846/12/28.htm>> Acesso em: 20 de outubro de 2012

_____. **Contribuição à Crítica e a Economia Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **O Capital**: crítica da economia política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, livro I, 2008.

_____. Legislação Sangrenta Contra os Expropriados Desde o Fim do Século XV. Leis Para o Abaixamento dos Salários. In: MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. Lisboa: Edições Avante, 2008.

_____. **Sobre a questão Judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares, In: **Projeto História**. São Paulo: PUC, 1993. n. 10, p. 07-28.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PÊCHEUX, Michael. O Mecanismo do (dês)conhecimento ideológico. In: ZIZEK, S. (Org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988**: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

POLLAK, Michael. Memória, Esquecimento e Silêncio. **Revista Estudos Históricos**. vol. 2, n. 3. Rio de Janeiro, p. 3 -15, 1989.

POULANTZAS, Nicos. **As Classes Sociais no Capitalismo Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROCHA, Leonel Severo. O Sentido Político da Teoria Pura do Direito. In: **Seqüência** (Florianópolis), Florianópolis, v. 9, p. 57-75, 1984.

SÁ, Celso Pereira de. **Sobre o Campo de Estudo da Memória Social**: Uma Perspectiva Psicossocial. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: < www.scielo.br/prc>. Acesso em: 05 de janeiro de 2013.

SADER, Eder. **Movimentos sociais na transição democrática**. São Paulo: Cortez, 1987.

_____. **Quando novos personagens sociais entram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores na grande São Paulo, 1970 – 1980.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SAES, Décio Azevedo Marques. **Cidadania e Capitalismo: Uma crítica à concepção liberal de cidadania.** *Revista Crítica Marxista*. São Paulo: Unicamp. n. 16, p. 09 -38, 2003.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **Memória Coletiva e Teoria Social.** São Paulo: Annablume, 2003.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito.** São Paulo: Acadêmica, 1988.

WEYNE. Gastão Rúbio de Sá. **Elementos para análise marxista do direito.** São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ANEXO A - DISCURSO DO DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, EM 05 DE OUTUBRO DE 1988, POR OCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ulysses Guimarães

“ Exmo. Sr. Presidente da República, José Sarney; Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Humberto Lucena; Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Rafael Mayer; Srs. membros da Mesa da Assembléia Nacional Constituinte; eminente Relator Bernardo Cabral; preclaros Chefes do Poder Legislativo de nações amigas; insignes Embaixadores, saudados no decano D. Carlo Furno; Exmos. Srs. Ministros de Estado; Exmos. Srs. Governadores de Estado; Exmos. Srs. Presidentes de Assembléias Legislativas; dignos Líderes partidários; autoridades civis, militares e religiosas, registrando o comparecimento do Cardeal D. José Freire Falcão, Arcebispo de Brasília, e de D. Luciano Mendes de Almeida, Presidente da CNBB; prestigiosos Srs. Presidentes de confederações, Sras. e Srs. Constituintes; minhas senhoras e meus senhores:

Estatuto do Homem, da Liberdade, da Democracia.

Dois de fevereiro de 1987: *“Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar, a Nação deve mudar, a Nação vai mudar.”* São palavras constantes do discurso de posse como Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Hoje, 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou.

A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos poderes, mudou restaurando a Federação, mudou quando quer mudar o homem em cidadão, e só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. Num país de 30.401.000 analfabetos, afrontosos 25% a população, cabe advertir: a cidadania começa com o alfabeto.

Chegamos! Esperamos a Constituição como o vigia espera a aurora. Bem-aventurados os que chegam. Não nos desencaminhamos na longa marcha, não nos desmoralizamos capitulando ante pressões aliciadoras e comprometedoras, não desertamos, não caímos no caminho. Alguns a fatalidade derrubou: Virgílio Távora, Alair Ferreira, Fábio Lucena, Antonio Farias e Norberto Schwantes. Pronunciamos seus nomes queridos com saudade e orgulho: cumpriram com o seu dever.

A Nação nos mandou executar um serviço. Nós o fizemos com amor, aplicação e sem medo. A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir a reforma.

Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito: rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio, o cemitério.

A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia. Quando, após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura. Ódio e nojo.

Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações, principalmente na América Latina.

Assinalarei algumas marcas da Constituição que passará a comandar esta grande Nação.

A primeira é a coragem.

A coragem é a matéria-prima da civilização. Sem ela, o dever e as instituições perecem. Sem a coragem, as demais virtudes sucumbem na hora do perigo. Sem ela, não haveria a cruz, nem os evangelhos. A Assembléia Nacional Constituinte rompeu contra o establishment, investiu contra a inércia, desafiou tabus. Não ouviu o refrão saudosista do velho do Restelo, no genial canto de Camões.

Suportou a ira e perigosa campanha mercenária dos que se atreveram na tentativa de aviltar legisladores em guardas de suas burras abarrotadas com o ouro de seus privilégios e especulações.

Foi de audácia inovadora a arquitetura da Constituinte, recusando anteprojeto forâneo ou de elaboração interna. O enorme esforço é dimensionado pelas 61.020 emendas, além de 122 emendas populares, algumas com mais de 1 milhão de assinaturas, que foram apresentadas, publicadas, distribuídas, relatadas e votadas, no longo trajeto das subcomissões à redação final. A participação foi também pela presença, pois diariamente cerca de 10 mil postulantes franquearam, livremente, as 11 entradas do enorme complexo arquitetônico do Parlamento, na procura dos gabinetes, comissões, galeria e salões.

Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiros, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar. Como o caramujo, guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio.

A Constituição é caracteristicamente o estatuto do homem. É sua marca de fábrica. O inimigo mortal do homem é a miséria. O estado de Direito, conseqüência da igualdade, não pode

conviver com estado de miséria. Mais miserável do que os miseráveis é a sociedade que não acaba com a miséria.

Tipograficamente é hierarquizada a precedência e a preeminência do homem, colocando-o no umbral da Constituição e catalogando-lhe o número não superado, só no art. 5º, de 77 incisos e 104 dispositivos.

Não lhe bastou, porém, defendê-lo contra os abusos originários do Estado e de outras procedências. Introduziu o homem no Estado, fazendo-o credor de direitos e serviços, cobráveis inclusive com o mandado de injunção. Tem substância popular e cristã o título que a consagra: “a Constituição cidadã”. Vivenciados e originários dos Estados e Municípios, os Constituintes haveriam de ser fiéis à Federação. Exemplarmente o foram.

No Brasil, desde o Império, o Estado ultraja a geografia. Espantoso despautério: o Estado contra o País, quando o País é a geografia, a base física da Nação, portanto, do Estado.

É elementar: não existe Estado sem país, nem país sem geografia. Esta antinomia é fator de nosso atraso e de muitos de nossos problemas, pois somos um arquipélago social, econômico, ambiental e de costumes, não uma ilha. A civilização e a grandeza do Brasil percorreram rotas centrífugas e não centrípetas. Os bandeirantes não ficaram arranhando o litoral como caranguejos, na imagem pitoresca, mas exata de Frei Vicente do Salvador. Cavalgaram os rios e marcharam para o oeste e para a História, na conquista de um continente.

Foi também indômita vocação federativa que inspirou o gênio do Presidente Juscelino Kubitschek, que plantou Brasília longe do mar, no coração do sertão, como a capital da interiorização e da integração. A Federação é a unidade na desigualdade, é a coesão pela autonomia das províncias. Comprimidas pelo centralismo, há o perigo de serem empurradas para a secessão. É a irmandade entre as regiões. Para que não se rompa o elo, as mais prósperas devem colaborar com as menos desenvolvidas. Enquanto houver Norte e Nordeste fracos, não haverá na União Estado forte, pois fraco é o Brasil. As necessidades básicas do homem estão nos Estados e nos Municípios. Neles deve estar o dinheiro para atendê-las.

A Federação é a governabilidade. A governabilidade da Nação passa pela governabilidade dos Estados e dos Municípios. O desgoverno, filho da penúria de recursos, acende a ira popular, que invade primeiro os paços municipais, arranca as grades dos palácios e acabará chegando à rampa do Palácio do Planalto.

A Constituição reabilitou a Federação ao alocar recursos ponderáveis às unidades regionais e locais, bem como ao arbitrar competência tributária para lastrear-lhes a independência financeira. Democracia é a vontade da lei, que é plural e igual para todos, não a do príncipe, que é unipessoal e desigual para os favorecimentos e os privilégios.

Se a democracia é o governo da lei, não só ao elaborá-la, mas também para cumpri-la, são governo o Executivo e o Legislativo.

O Legislativo brasileiro investiu-se das competências dos Parlamentos contemporâneos.

É axiomático que muitos têm maior probabilidade de acertar do que um só. O governo associativo e gregário é mais apto do que o solitário. Eis outro imperativo de governabilidade: a co-participação e a co-responsabilidade. Cabe a indagação: instituiu-se no Brasil o tricameralismo ou fortaleceu-se o unicameralismo, com as numerosas e fundamentais atribuições cometidas ao Congresso Nacional? A resposta virá pela boca do tempo. Faço votos para que essa regência trina prove bem.

Nós, os legisladores, ampliamos nossos deveres. Teremos de honrá-los. A Nação repudia a preguiça, a negligência, a inépcia. Soma-se à nossa atividade ordinária, astante dilatada, a edição de 56 leis complementares e 314 ordinárias. Não esqueçamos que, na ausência de lei complementar, os cidadãos poderão ter o provimento suplementar pelo mandado de injunção. A confiabilidade do Congresso Nacional permite que repita, pois tem pertinência, o slogan: “Vamos votar, vamos votar”, que integra o folclore de nossa prática constituinte, reproduzido até em horas de diversão e em programas humorísticos.

Tem significado de diagnóstico a Constituição ter alargado o exercício da democracia, em participativa além de representativa. É o clarim da soberania popular e direta, tocando no umbral da Constituição, para ordenar o avanço no campo das necessidades sociais. O povo passou a ter a iniciativa de leis. Mais do que isso, o povo é o superlegislador, habilitado a rejeitar, pelo referendo, projetos aprovados pelo Parlamento. A vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos. Do Presidente da República ao Prefeito, do Senador ao Vereador.

A moral é o cerne da Pátria. A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune tomba nas mãos de demagogos, que, a pretexto de salvá-la, a tiranizam. Não roubar, não deixar roubar, pôr na cadeia quem roube, eis o primeiro mandamento da moral pública. Pela Constituição, os cidadãos são poderosos e vigilantes agentes da fiscalização, através do mandado de segurança coletivo; do direito de receber informações dos órgãos públicos, da prerrogativa de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder; da obtenção de certidões para defesa de direitos; da obtenção de certidões para defesa de direitos; da ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão, para anular ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, isento de custas judiciais; da fiscalização das contas dos Municípios por parte do contribuinte; podem peticionar, reclamar, representar ou apresentar queixas junto às

comissões das Casas do Congresso Nacional; qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato são partes legítimas e poderão denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município. A gratuidade facilita a efetividade dessa fiscalização.

A exposição panorâmica da lei fundamental que hoje passa a reger a Nação permite conceituá-la, sinoticamente, como a Constituição coragem, a Constituição cidadã, a Constituição federativa, a Constituição representativa e participativa, a Constituição do Governo síntese Executivo-Legislativo, a Constituição fiscalizadora.

Não é a Constituição perfeita. Se fosse perfeita, seria irreformável. Ela própria, com humildade e realismo, admite ser emendada, até por maioria mais acessível, dentro de 5 anos.

Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora. Será luz, ainda que de lamparina, na noite dos desgraçados. É caminhando que se abrem os caminhos. Ela vai caminhar e abri-los. Será redentor o caminho que penetrar nos bolsões sujos, escuros e ignorados da miséria.

Recorde-se, alvissareiramente, que o Brasil é o quinto país a implantar o instituto moderno da seguridade, com a integração de ações relativas à saúde, à previdência e à assistência social, assim como a universalidade dos benefícios para os que contribuam ou não, além de beneficiar 11 milhões de aposentados, espoliados em seus proventos.

É consagrador o testemunho da ONU de que nenhuma outra Carta no mundo tenha dedicado mais espaço ao meio ambiente do que a que vamos promulgar.

Sr. Presidente José Sarney: V.Exa. cumpriu exemplarmente o compromisso do saudoso, do grande Tancredo Neves, de V.Exa. e da Aliança Democrática ao convocar a Assembléia Nacional Constituinte. A Emenda Constitucional nº26 teve origem em mensagem do Governo, de V.Exa., vinculando V.Exa. à efemeridade que hoje a Nação celebra.

Nossa homenagem ao Presidente do Senado, Humberto Lucena, atuante na Constituinte pelo seu trabalho, seu talento e pela colaboração fraterna da Casa que representa.

Sr. Ministro Rafael Mayer, Presidente do Supremo Tribunal Federal, saúdo o Poder Judiciário na pessoa austera e modelar de V.Exa. O imperativo de “Muda Brasil”, desafio de nossa geração, não se processará sem o conseqüente “Muda Justiça”, que se instrumentalizou na Carta Magna com a valiosa contribuição do poder chefiado por V.Exa. Cumprimento o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, que, em histórica sessão, instalou em 1o de fevereiro de 1987 a Assembléia Nacional Constituinte.

Registro a homogeneidade e o desempenho admirável e solidário de seus altos deveres, por parte dos dignos membros da Mesa Diretora, condôminos imprescindíveis de minha Presidência.

O Relator Bernardo Cabral foi capaz, flexível para o entendimento, mas irremovível nas posições de defesa dos interesses do País. O louvor da Nação aplaudirá sua vida pública.

Os Relatores Adjuntos, José Fogaça, Konder Reis e Adolfo Oliveira, prestaram colaboração unanimemente enaltecida.

Nossa palavra de sincero e profundo louvor ao mestre da língua portuguesa Prof. Celso Cunha, por sua colaboração para a escorreita redação do texto.

O Brasil agradece pela minha voz a honrosa presença dos prestigiosos dignitários do Poder Legislativo do continente americano, de Portugal, da Espanha, de Angola, Moçambique, Guiné Bissau, Príncipe e Cabo Verde. As nossas saudações.

Os Srs. Governadores de Estado e Presidentes das Assembléias Legislativas dão realce singular a esta solenidade histórica. Os Líderes foram o vestibular da Constituinte. Suas reuniões pela manhã e pela madrugada, com autores de emendas e interessados, disciplinaram, agilizaram e qualificaram as decisões do Plenário. Os Anais guardarão seus nomes e sua benemérita faina.

Cumprimento as autoridades civis, eclesiásticas e militares, integrados estes com seus chefes, na missão, que cumprem com decisão, de prestigiar a estabilidade democrática.

Nossas congratulações à imprensa, ao rádio e à televisão. Viram tudo, ouviram o que quiseram, tiveram acesso desimpedido às dependências e documentos da Constituinte. Nosso reconhecimento, tanto pela divulgação como pelas críticas, que documentam a absoluta liberdade de imprensa neste País. Testemunho a coadjuvação diuturna e esclarecida dos funcionários e assessores, abraçando-os nas pessoas de seus excepcionais chefes, Paulo Affonso Martins de Oliveira e Ademar Sabino. Agora conversemos pela última vez, companheiras e companheiros constituintes.

A atuação das mulheres nesta Casa foi de tal teor, que, pela edificante força do exemplo, aumentará a representação feminina nas futuras eleições.

Agradeço a colaboração dos funcionários do Senado – da Gráfica e do Prodasen.

Agradeço aos Constituintes a eleição como seu Presidente e agradeço o convívio alegre, civilizado e motivador.

Quanto a mim, cumpriu-se o magistério do filósofo: o segredo da felicidade é fazer do seu dever o seu prazer.

Todos os dias, meus amigos constituintes, quando divisava, na chegada ao Congresso, a concha côncava da Câmara rogando as bênçãos do céu, e a convexa do Senado ouvindo as súplicas da terra, a alegria inundava meu coração. Ver o Congresso era como ver a aurora, o mar, o canto do rio, ouvir os passarinhos.

Sentei-me ininterruptamente 9 mil horas nesta cadeira, em 320 sessões, gerando até interpretações divertidas pela não-saída para lugares biologicamente exigíveis. Somadas as das sessões, foram 17 horas diárias de labor, também no gabinete e na residência, incluídos sábados, domingos e feriados.

Político, sou caçador de nuvens. Já fui caçado por tempestades. Uma delas, benfazeja, me colocou no topo desta montanha de sonho e de glória. Tive mais do que pedi, cheguei mais longe do que mereço. Que o bem que os Constituintes me fizeram frutifique em paz, êxito e alegria para cada um deles.

Adeus, meus irmãos. É despedida definitiva, sem o desejo de retorno. Nosso desejo é o da Nação: que este Plenário não abrigue outra Assembléia Nacional Constituinte. Porque, antes da Constituinte, a ditadura já teria trancado as portas desta Casa.

Autoridades, Constituintes, senhoras e senhores, A sociedade sempre acaba vencendo, mesmo ante a inércia ou antagonismo do Estado.

O Estado era Tordesilhas. Rebelada, a sociedade empurrou as fronteiras do Brasil, criando uma das maiores geografias do Universo. O Estado, encarnado na metrópole, resignara-se ante a invasão holandesa no Nordeste. A sociedade restaurou nossa integridade territorial com a insurreição nativa de Tabocas e Guararapes, sob a liderança de André Vidal de Negreiros, Felipe Camarão e João Fernandes Vieira, que cunhou a frase da preeminência da sociedade sobre o Estado: “Desobedecer a El-Rei, para servir a El-Rei”.

O Estado capitulou na entrega do Acre, a sociedade retomou-o com as foices, os achados e os punhos de Plácido de Castro e dos seus seringueiros.

O Estado autoritário prendeu e exilou. A sociedade, com Teotônio Vilela, pela anistia, libertou e repatriou.

A sociedade foi Rubens Paiva, não os facínoras que o mataram.

Foi a sociedade, mobilizada nos colossais comícios das Diretas-já, que, pela transição e pela mudança, derrotou o Estado usurpador.

Termino com as palavras com que comecei esta fala: a Nação quer mudar.

A Nação deve mudar. A Nação vai mudar.

A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança.

Que a promulgação seja nosso grito:

– Mudar para vencer!
Muda, Brasil!”

ANEXO B - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988**TÍTULO II**

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos

membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO

II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.